



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2098 (ORDINÁRIA) DE 22 DE JUNHO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2097 (Ordinária) de 18 de maio de 2023.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: GO-6977/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ata da Sessão Plenária nº 2097 (Ordinária) de 18 de maio de 2023

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2097 (Ordinária) de 18 de maio de 2023,

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2097 (Ordinária) de 18 de maio de 2023.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: GO-014832/2022

Interessado: Rebeca Queiroz Stelle

Assunto: Extensão de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ e CEEMM

Relator: Euzebio Beli

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento de extensão de atribuições solicitado pela profissional Engenheira de Materiais, possuindo as atribuições segundo o artigo 07 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, solicita inclusão das atribuições de profissional habilitado NR-13, para atuar na manutenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando incluídos caldeiras e/ou geradores de vapor); considerando que para tanto apresenta seu pedido embasado no Artigo 3º da decisão normativa nº 29 de 1988 do Confea, na resolução normativa nº 241 de 31 de julho de 1976, na resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e na avaliação já proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP na reunião nº 322 de 27 de outubro de 2016 (processo PR-454/2015, número de ordem 39) (fls. 02); considerando que aponta também disciplinas cursadas na graduação, de onde observa-se no histórico que adicionalmente ao currículo padrão do curso, foram cursadas as disciplinas de “Princípios de Termodinâmica”, “Siderurgia e Engenharia dos Aços”, “Diagrama de Fases”, “Engenharia de Metais”, “Engenharia de Soldagem” (Welding Engineering — “Processamento e Conformação de Metais II”). Ainda, adicionalmente à graduação, foi cursado no Mestrado (pós-graduação stricto sensu) a disciplina de “corrosão e métodos de proteção”. (fls. 02, 03-07); considerando que o processo é então encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química, sob o processo físico PR-667/2021, que após apreciação de relato e voto emite decisão CEEQ/SP 245/2021 nos seguintes termos “1) Pela extensão de atribuições para o acompanhamento da operação e da manutenção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como a limpeza química), inspeção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como corrosão) e supervisão de inspeção de vasos de pressão, inclusive tubulações e tanques metálicos de armazenamento, não tendo atribuições para o projeto de construção, somente para o projeto de operação que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão; e 2) Encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação.”; considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, que após análise de parecer e voto dado pelo GTT Atribuições emite decisão CEEMM/SP 481/2022 nos seguintes termos: Somos de entendimento pelo indeferimento do requerimento, o qual consigna a inclusão das atribuições de profissional habilitado (responsável técnico para atendimento da NR-13), para as atribuições relativas às seguintes atividades: Manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando excluídos caldeiras e/ou geradores de vapor) (fls. 171); considerando aspectos legais. Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”. Resolução nº 241/76, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973”. Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Resolução nº 1.073 de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. “Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. Decisão Normativa nº 029/88, do Confea, que estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras. “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”. 2.6 - Decisão Normativa nº 45/92, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão. “1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”; considerando que a requerente não procedeu à solicitação de anotação em carteira e extensão de atribuições do curso de Mestrado “Ciência e Engenharia de Materiais” ministrado pela Fundação Universidade Federal do ABC, do qual apresenta diploma e grade das disciplinas cursadas; considerando que fica consignado que apenas as disciplinas cursadas que compõem a formação obtida pela graduação em Engenharia de Materiais estão sendo alvo de embasamento para consignar a aplicação da extensão de atribuição para a requerente; considerando a pauta da CEEQ, da reunião ordinária 322 de 27/10/2016 do qual a requerente aponta o processo de ordem 39 - PR-454/2015 (fls. 175) aponta apenas um relato apresentado à câmara, da qual teve sua decisão apresentada as fls. 233-234, “pelo indeferimento da concessão da atribuição para operação de vasos de pressão relacionados a operações unitárias da área da engenharia química. Pelo encaminhamento dos presentes autos para a CEEMM para a análise dos demais itens solicitados” (Decisão CEEQ/SP nº 324/2016). Da mesma forma, na CEEMM, a decisão também foi pelo “indeferimento da solicitação do interessado no que concerne à atuação nas atividades de projeto, inspeção, operação, manutenção, e supervisão, de vasos pressão e tubulações” (Decisão CEEMM/SP nº 931/2017). Que para a extensão de atribuições pela égide da Resolução 1073/2016 do Confea faz-se necessário que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais.; considerando que as disciplinas cursadas e apontadas na graduação, “Princípios de Termodinâmica”, “Siderurgia e Engenharia dos Aços”, “Diagrama de Fases”, “Engenharia de Metais”, “Engenharia de Soldagem” (Welding Engineering — “Processamento e Conformação de Metais II”) não consignam um conjunto de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo capaz de conceder a “manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações” considerando a gama de materiais dos quais estes dispositivos podem ser construídos,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEMM nº 481/2022 que indefere o requerimento de inclusão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VISTA: GISELE HERBST VAZQUEZ

CONSIDERANDOS: que trata o presente, de requerimento de extensão de atribuições solicitado pela profissional Engenheira de Materiais, possuindo as atribuições segundo o artigo 07 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, solicita inclusão das atribuições de profissional habilitado na NR-13, para atuar na manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando incluídos caldeiras e/ou geradores de vapor); considerando que para tanto apresenta seu pedido embasado no Artigo 3º da Decisão Normativa nº 29 de 1988 do Confea, na Resolução Normativa nº 241 de 31 de julho de 1976, na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e na avaliação já proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP na reunião nº 322 de 27 de outubro de 2016 (processo PR-454/2015, número de ordem 39) (fls. 02); considerando que aponta também disciplinas cursadas na graduação, de onde observa-se no histórico que adicionalmente ao currículo padrão do curso, foram cursadas as disciplinas de “Princípios de Termodinâmica”, “Siderurgia e Engenharia dos Aços”, “Diagrama de Fases”, “Engenharia de Metais”, “Engenharia de Soldagem” (Welding Engineering — “Processamento e Conformação de Metais II”). Ainda, adicionalmente à graduação, foi cursado no Mestrado (pós-graduação Stricto sensu) a disciplina de “corrosão e métodos de proteção”. (fls. 02). (fls. 03-07); considerando que o processo é então encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química, sob o processo físico PR-667/2021, que após apreciação de relato e voto emite decisão CEEQ/SP 245/2021 nos seguintes termos “1) Pela extensão de atribuições para o acompanhamento da operação e da manutenção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como a limpeza química), inspeção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como corrosão) e supervisão de inspeção de vasos de pressão, inclusive tubulações e tanques metálicos de armazenamento, não tendo atribuições para o projeto de construção, somente para o projeto de operação que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão; e 2) Encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação.”; considerando que o processo é encaminhado também à Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia, que após análise de parecer e voto do GTT Atribuições emite a Decisão CEEMM/SP 481/2022 nos seguintes termos: Somos de entendimento pelo indeferimento do requerimento, o qual consigna a inclusão das atribuições de profissional habilitado (responsável técnico para atendimento da NR-13), para as atribuições relativas às seguintes atividades: Manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (estando excluídos caldeiras e/ou geradores de vapor). (fls. 171); considerando que, por fim, o processo é encaminhado para esta conselheira para relatoria de vista, que após a análise dos elementos do processo, observou que a profissional não havia juntado os documentos comprobatórios da conclusão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mestrado Stricto Sensu em Ciência e Engenharia de Materiais da Universidade Federal do ABC. Assim, procedeu-se a uma pesquisa na Internet e foram localizados os seguintes documentos: - Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado datada de 17/08/2022 (site da Plataforma Sucupira) https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11713634 - Homologação do resultado de defesa pública de dissertação e concessão do título de mestre em 05/10/2022 (site da UFABC) https://www.ufabc.edu.br/images/stories/comunicare/boletimdeservico/boletim_servico_ufabc_1186.pdf - Informações sobre o Cadastramento de Banca de Defesa (site da UFABC) https://sig.ufabc.edu.br/sigaa/public/programa/noticias_desc.jsf?lc=en_US&id=218¬icia=2021586 - Informações sobre a Dissertação apresentada em 2022 (site da UFABC) https://sig.ufabc.edu.br/sigaa/public/programa/defesas.jsf?lc=pt_BR&id=218; Considerando: 1 - A Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências e que em seu Art. 7º estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; 2 - A Resolução nº 241/76, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais; 3 - A Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 4 - Resolução nº 1.073 de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2876/2017 e CR-0021/1991; considerando o requerimento da interessada; considerando a documentação apresentada; considerando para a execução de quaisquer das atividades que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão depende-se exclusivamente de informações e conhecimentos inerentes aos currículos dos cursos de Engenharia; considerando que a NR-13 trata de vasos de pressão, tanto positiva, quanto negativa (vácuo), fabricados inclusive de material plástico reforçado ou não de fibra de vidro, cuja fabricação é de responsabilidade da Engenharia modalidade Química, para operação de diversos fluidos, de trocadores de calor, de tubulações, de tanques e de outros equipamentos utilizados nos processos da Engenharia modalidade Química, e das condições operacionais, conforme extrato da norma abaixo: “NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO (...) 13.2 Campo de Aplicação: 13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos: (...) c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados na alínea “a” do subitem 13.5.1.2, independente das dimensões e do produto P.V; (...) 13.2.2 Os equipamentos abaixo referenciados devem ser inspecionados sob a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica de Profissional Habilitado - PH, considerando recomendações do fabricante, códigos e normas nacionais ou internacionais a eles relacionados, bem como submetidos a manutenção, ficando dispensados do cumprimento dos demais requisitos desta NR; (...) e) vasos de pressão sujeitos apenas à condição de vácuo inferior a 5 kPa (cinco quilopascas) em módulo, independente da classe do fluido contido; (...) j) trocadores de calor de placas corrugadas gaxetadas; (...) n) vasos de pressão fabricados em Plástico Reforçado de Fibra de Vidro - PRFV, contendo fluidos das classes A ou B, conforme especificado na alínea "a" do subitem 13.5.1.2, com volume interno maior do que 160 L (cento e sessenta litros) e pressão máxima de operação interna maior do que 50 kPa (cinquenta quilopascas); o) vasos de pressão fabricados em PRFV, sujeitos à condição de vácuo, contendo fluidos das classes A ou B, conforme especificado na alínea "a" subitem 13.5.1.2, com volume interno maior do que 160 L (cento e sessenta litros) e vácuo maior do que 5 kPa (cinco quilopascas) e cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação (vácuo) em kPa, em módulo, e V o seu volume interno em m³; 13.3 Disposições Gerais (...) 13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País; 13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a: a) materiais; b) procedimentos de execução; c) procedimentos de controle de qualidade; d) qualificação e certificação de pessoal; (...) 13.3.3.4 Os projetos de alterações ou reparo devem: a) ser concebidos ou aprovados por PH; b) determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal; c) ser divulgados para os empregados do estabelecimento que estão envolvidos com o equipamento; (...) 13.5 Vasos de Pressão 13.5.1 Disposições Gerais 13.5.1.1 Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos sob pressão interna ou externa, diferente da atmosférica; 13.5.1.2 Para efeito desta NR, os vasos de pressão são classificados em categorias segundo a classe de fluido e o potencial de risco. a) os fluidos contidos nos vasos de pressão são classificados conforme descrito a seguir: Classe A: - fluidos inflamáveis; - fluidos combustíveis com temperatura superior ou igual a 200 °C (duzentos graus Celsius); - fluidos tóxicos com limite de tolerância igual ou inferior a 20 ppm (vinte partes por milhão); - hidrogênio; - acetileno. Classe B: - fluidos combustíveis com temperatura inferior a 200 °C (duzentos graus Celsius); - fluidos tóxicos com limite de tolerância superior a 20 ppm (vinte partes por milhão). Classe C: - vapor de água, gases asfixiantes simples ou ar comprimido. Classe D: - outro fluido não enquadrado acima. (...) 13.5.1.3 Os vasos de pressão devem ser dotados dos seguintes itens: ... b) vasos de pressão submetidos a vácuo devem ser dotados de dispositivos de segurança ou outros meios previstos no projeto; se também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

submetidos à pressão positiva devem atender à alínea “a” deste subitem; (...) 13.5.2 Instalação de vasos de pressão. (...) 13.5.3 Segurança na operação de vasos de pressão; 13.5.3.1 Todo vaso de pressão enquadrado nas categorias I ou II deve possuir manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade onde estiver instalado, em língua portuguesa, em local de fácil acesso aos operadores, contendo no mínimo: a) procedimentos de partidas e paradas; b) procedimentos e parâmetros operacionais de rotina; c) procedimentos para situações de emergência; d) procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente. 13.5.3.2 Os instrumentos e controles de vasos de pressão devem ser mantidos calibrados e em boas condições operacionais. (...) 13.5.4 Inspeção de segurança de vasos de pressão. (...) 13.5.4.8 Vasos de pressão com enchimento interno ou com catalisador podem ter a periodicidade de exame interno ampliada, de forma a coincidir com a época da substituição de enchimentos ou de catalisador, desde que esta ampliação seja precedida de estudos conduzidos por PH ou por grupo multidisciplinar por ele coordenado, baseados em normas e códigos aplicáveis, onde sejam implementadas tecnologias alternativas para a avaliação da sua integridade estrutural. 13.5.4.9 Vasos de pressão com temperatura de operação inferior a 0 °C (zero graus Celsius) e que operem em condições nas quais a experiência mostre que não ocorre deterioração devem ser submetidos a exame interno a cada 20 (vinte) anos e exame externo a cada 2 (dois) anos. (...) 13.5.4.11 A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas seguintes oportunidades: a) sempre que o vaso de pressão for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança; b) quando o vaso de pressão for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança; c) antes do vaso de pressão ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses; d) quando houver alteração do local de instalação do vaso de pressão, exceto para vasos móveis. (...) 13.6 Tubulações (...) 13.7 Tanques (...) 13.7.1 Disposições Gerais 13.7.1.1 As empresas que possuem tanques metálicos de armazenamento e estocagem enquadrados nesta NR devem possuir um programa e um plano de inspeção que considere, no mínimo, as variáveis, condições e premissas descritas abaixo: (Vide prazo para vigência no art. 7º da Portaria MTE n.º 1.082, de 18 de dezembro de 2018). a) os fluidos armazenados; b) condições operacionais; (...) 13.7.1.2 Os tanques devem possuir dispositivos de segurança contra sobrepressão e vácuo conforme os critérios do código de projeto utilizado, ou em atendimento às recomendações de estudo de análises de cenários de falhas. 13.7.1.3 Os tanques devem possuir instrumentação de controle conforme definido no projeto de processo e instrumentação. (...) 13.7.1.5 O Registro de Segurança deve ser constituído por livro de páginas numeradas, pastas ou sistema informatizado do estabelecimento com segurança da informação onde devem ser registradas: a) todas as ocorrências importantes capazes de influir nas condições de segurança dos tanques; b) as ocorrências de inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, devendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

constar a condição operacional do tanque, o nome legível e assinatura do responsável técnico formalmente designado pelo empregador no caso de registro em livro físico ou cópias impressas. (...) 13.7.2 Segurança na operação de tanques (...) 13.7.3 Inspeção de segurança de tanques (...) 13.7.3.6 O relatório de inspeção de segurança, mencionado na alínea “d” do subitem 13.7.1.4 deve ser elaborado em páginas numeradas, contendo no mínimo: a) identificação dos tanques; b) fluidos armazenados nos tanques, e respectiva temperatura de operação; c) tipo de inspeção executada; d) data de início e de término da inspeção; e) descrição das inspeções, exames e testes executados; f) registro fotográfico, ou da localização das anomalias significativas detectadas nos exames internos e externos dos tanques; g) resultado das inspeções e intervenções executadas; h) recomendações e providências necessárias; i) parecer conclusivo quanto à integridade dos tanques até a próxima inspeção; j) data prevista para a próxima inspeção de segurança; k) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do responsável técnico formalmente designado pelo empregador e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”; considerando que para a extensão de atribuições pela égide da Resolução 1073/2016 do Confea faz se necessário que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais; considerando que as disciplinas cursadas e apontadas na graduação, “Princípios de Termodinâmica”, “Siderurgia e Engenharia dos Aços”, “Diagrama de Fases”, “Engenharia de Metais”, “Engenharia de Soldagem” (Welding Engineering — “Processamento e Conformação de Metais II”) consignam um conjunto de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo capaz de conceder a “manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de vasos de pressão, tubulações” considerando a Decisão Normativa nº 029/88 do Confea; considerando que a profissional se encontra registrada no Crea-SP com atribuições “provisórias previstas no artigo 07 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1.976” e fundamenta seu pedido na apresentação dos diplomas de graduação em Engenharia de Materiais e de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais (Mestrado Acadêmico), e a relação de disciplinas cursadas; considerando a Decisão Plenária nº 2081 do Crea-SP na qual aprovou o processo em referência que trata de consulta através de mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15 de 10 de junho de 2015, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, especificamente do Corpo de Bombeiros, sobre esclarecer de forma taxativa quais profissionais, em todos os níveis estão aptos a assinar as seguintes ARTs: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio; b. 18 Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; (...) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; considerando a Tabela em Anexo da referida Decisão Plenária nº 2081, item l, na qual apresenta os profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitados para as atividades em questão (Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos de pressão, processo C 240/2020):

I. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão	Engenheiro Civil – atendendo o disposto da Decisão Normativa Confea nº 29, de 27 de maio de 1988 Engenheiros Mecânicos Engenheiros Navais Engenheiro de Alimentos Engenheiro de Materiais Engenheiro de Operação - Petroquímica Engenheiro de Operação - Química Engenheiro de Operação - Têxtil Engenheiro de Produção - Materiais Engenheiro de Produção - Química Engenheiro de Produção - Têxtil Engenheiro Industrial - Química Engenheiro Químico Engenheiro Têxtil Engenheiro de Petróleo Engenheiro de Plástico Engenheiro Bioquímico Engenheiro Nuclear Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia	Engenheiro Civil – atendendo o disposto da Decisão Normativa Confea nº 29, de 27 de maio de 1988 Engenheiros Mecânicos Engenheiros Navais Engenheiro de Alimentos Engenheiro de Materiais Engenheiro de Operação - Petroquímica Engenheiro de Operação - Química Engenheiro de Operação - Têxtil Engenheiro de Produção - Materiais Engenheiro de Produção - Química Engenheiro de Produção - Têxtil Engenheiro Industrial - Química Engenheiro Químico Engenheiro Têxtil Engenheiro de Petróleo Engenheiro de Plástico Engenheiro Bioquímico Engenheiro Nuclear Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia
---	---	---

considerando o conjunto de disciplinas cursadas na graduação e na pós-graduação, entende-se que a Eng. de Materiais Rebeca Queiroz Stelle possui “suplementação curricular” para concessão da extensão de atribuições profissionais coerente com os componentes curriculares do seu eixo formativo; considerando os normativos do sistema Confea/Crea, em especial o Art. 4 da Resolução 1007/03 e o Art. 7 da Resolução 1073/16,

VOTO: a) Pela manutenção da Decisão da CEEQ nº 345/2021 que é pela extensão de atribuições para o acompanhamento da operação e da manutenção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como a limpeza química), inspeção (em seus serviços afins e correlatos da indústria química tal como corrosão) e supervisão de inspeção de vasos de pressão, inclusive tubulações e tanques metálicos de armazenamento, não tendo atribuições para o projeto de construção, somente para o projeto de operação que compõem a definição do tipo, tamanho e da forma operacional do vaso de pressão; b) Informar a Eng. de Materiais Rebeca Queiroz Stelle que solicite a anotação em carteira do curso de mestrado stricto sensu – “Ciências e Engenharia de Materiais”, concluído em 2022.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: SF-003178/2021

Interessado: Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEA

Relator: Wilson Almeida de Souza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2252/2021, lavrado em 14/07/2021, em face da pessoa jurídica Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 102/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 02/06/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência. 2) Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica” (fls. 41 e 42); considerando que, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 03), o objeto social da empresa interessada é: “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”; considerando que, em 14/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2252/2021 (fls. 10 a 12), tendo por interessada a empresa Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 29/06/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 10/09/2021 na qual alegou que não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, que tão somente presta serviços de plantio e colheita de citrus, requerendo, neste ato, a juntada dos registros de alguns de seus funcionários, os quais exercem serviços gerais e de colheita de citrus. Que o registro no CREA-SP é obrigatório para a fabricação (produção técnica especializada) e prestação de serviços técnicos especificados na Resolução nº 417/93 do Confea, pelo qual se verifica que a empresa, ora autuada, não se enquadra em nenhuma das empresas ali listadas (fls. 14 a 28). Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 02/06/2022, através da Decisão CEA/SP nº 102/2022 (fls. 41 e 42), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência. 2) Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica”; considerando que destacamos que a referida decisão segue voto do Conselheiro Relator, que apresenta, como fundamentação do seu voto, as seguintes considerações: “Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP, onde no Objetivo Social consta o Cultivo de Cana-de-açúcar e Holdings de Instituições Não-financeiras e que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como Atividade Econômica Principal o Cultivo de cana-de-açúcar. Considerando que na sua defesa a empresa diz que o Objetivo principal é o de Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária”; considerando que na decisão proferida, por sua vez, constam dentre as considerações: ficha cadastral da JUCESP com o objetivo social “o cultivo de citrus e Holdings de Instituições Não-financeiras” e cartão do CNPJ com atividade econômica principal o “cultivo de citrus”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 46), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 118; considerando que cabe destacar que as folhas do recurso apresentado estão fora de ordem; considerando que a argumentação da Interessada discorre entre as folhas 48 a 57, sendo as demais páginas anexos que fundamentam sua argumentação, contudo, o conteúdo presente na folha nº 104 faz parte de sua argumentação, sendo continuidade do texto apresentado, tendo sua posição correta entre as folhas 51 e 52 da defesa; considerando que, em seu recurso, a Interessada reiterou as alegações apresentadas em sua defesa, acrescentando novos fatos provenientes da decisão CEA/SP nº 102/2022, da qual recorre, negando que tenha, em sua defesa, alegado que o seu “objetivo principal é o Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária”, destacando que “a recorrente não participa como sócia de outras empresas, quer seja como cotista, quer seja como acionista e nem tão pouco administra ou controla outras empresas”. Destaca ainda que “a Empresa autuada tão somente presta serviços de plantio e colheita de citrus (...)”. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 122); considerando a Legislação vigente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência. Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas: I – se não houver solicitação do autuado arguindo a nulidade do ato processual; ou II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim. Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação. Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo”; considerando o Auto de Infração nº 2.253/2021, que autua a Interessada por desenvolver as atividades de “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 29/06/2021”; considerando que as atividades cadastradas no CNPJ bem como o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP são “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”; considerando que, em seu contrato social, o objeto social da empresa é “a prestação de serviços de preparação de terreno para fins de plantio, cultivo, transplante de mudas e colheita de produtos agrícolas realizado sob contrato (CNAE 0161-0/03)”; considerando que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 02) como atividade principal da empresa “Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita”, e não “Cultivo de citrus” como informado na Decisão CEA/SP nº 102/2022; considerando que consta na ficha cadastral da JUCESP (fl. 03) como objeto social da empresa “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, e não “cultivo de citrus e Holding de Instituições Não-financeiras”, como informado na Decisão CEA/SP nº 102/2022; considerando que, em seu recurso, a Interessada destaca que nunca declarou em sua defesa que o seu “Objetivo principal é o de Holding, participações em outras empresas, e que por equívoco na hora da alteração contratual, configurou Exploração e Comercialização da Agricultura e Pecuária”; considerando que parte dos elementos considerados durante o julgamento do Auto de Infração nº 2.252/2022 não têm relação com a empresa autuada; considerando que as inconsistências verificadas, se não sanadas, poderão resultar em demandas judiciais desnecessárias; considerando o disposto no inciso VI do artigo 47, e os artigos 48, 49 e 51 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea,

VOTO: 1. Pela declaração de nulidade da decisão CEA/SP nº 102/2022, com base no disposto no inciso VI do art. 47 e artigos 48 e 49 da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; 2. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia, para que sejam refeitos os atos processuais nulos, conforme previsto no artigo 51 da resolução nº 1.008/2004 do Confea.

VISTA: CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2252/2021, lavrado em 14/07/2021, em face da pessoa jurídica MATSUDA N SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 102/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 02/06/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência. 2) Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica” (fls. 41 e 42); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 03), o objeto social da empresa interessada é: “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita” e não existem atividades secundárias informadas, fl. 02; considerando que em 14/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2252/2021 (fls. 10 a 12), tendo por interessada a empresa Matsuda N Serviços Agrícolas Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 29/06/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 10/09/2021 na qual alegou que não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia. A empresa autuada presta serviços de plantio e colheita de citrus, requerendo, neste ato, a juntada dos registros de alguns de seus funcionários, os quais exercem serviços gerais e de colheita de citrus. O registro no CREA-SP é obrigatório para a fabricação (produção técnica especializada) e prestação de serviços técnicos especificados na Resolução nº 417/93 do Confea, sendo que a empresa, ora autuada, alega que não se enquadra em nenhuma das empresas ali listadas (fls. 14 a 28); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 02/06/2022, através da Decisão CEA/SP nº 102/2022 (fls. 41 e 42), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2252/2021 – OS 13318/2020 por infringir o artigo 59 da Lei 5.194 de 1966, Incidência. 2) Que a empresa se registre no CREA-SP, bem como apresente Responsável Técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 43 a 46), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 118, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 122); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando que após pesquisa na internet em 30/05/2023 (<http://cnpj.info/Matsuda-N-Servicos-Agricolas>) referente ao CNAE da empresa de número 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, destaca-se as seguintes atividades: O serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita agrupa, atividades essenciais à prática agrícola, realizadas em geral sob contrato (grifo nosso). Em que pese a designação da categoria, também a integram: o transplante de mudas; semeadura terceirizada; serviços de nivelação, roçagem, destocamento, lavração, gradagem e sulcamento; plantio de lavouras; capinas (químicas ou manuais) e o corte de cana. Os beneficiários são produtores agrícolas em geral, como pequenas glebas, minifúndios e até enormes latifúndios, com recursos para terceirização da mão-de-obra; considerando que “o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita agrupa, atividades essenciais à prática agrícola, realizadas em geral sob contrato”, o que caracteriza um SERVIÇO TÉCNICO, estando portanto, dentro do discriminado no Art. 7, alíneas “e, f, g” da Lei 5.194/66, ou seja, “as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas (grifo nosso). Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere (grifo nosso); considerando o CNAE 71600 Serviço 7.16 (Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio...), constante das notas fiscais nº 14 e 16, apresentadas pela defesa (fls. 24 e 25), caracteriza atividade técnica de engenharia do grupo 71, cuja descrição da classe compreende os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrária, etc. (grifo nosso)
(<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=7&classe=71120>);

considerando Definições: • Preparo de terreno - O preparo do solo consiste no conjunto de operações mecânicas que antecedem a semeadura e tem por objetivo principal alterar alguns dos atributos físicos do solo, deixando-o em condições de receber as sementes/mudas e favorecer o crescimento inicial das plantas. Basicamente, existem três sistemas de preparo do solo: Sistema de Preparo Convencional (SPC), Sistema Cultivo Mínimo (SCM) e Sistema Plantio Direto (SPD). Em cada sistema, existem diversos métodos de preparos ou de sequências de operações que podem ser empregados. • Cultivo - O uso inadequado do solo pode ocasionar sérios danos ambientais e econômicos, transformando terras férteis em áreas improdutivas e agredindo seriamente o meio natural. Por esse motivo, existem diversas técnicas de cultivo e conservação dos solos, visando ao seu melhor aproveitando e à sua máxima preservação. • Capinas (químicas ou manuais) - A capina química diz respeito à remoção de plantas daninha utilizando produtos químicos (herbicidas) com a finalidade de limpar o terreno, necessitando de mão de obra especializada e responsável, além de adequada orientação técnica. Atestando a necessidade de um profissional (engenheiro agrônomo) como responsável técnico; considerando que responsável técnico (RT) é o nome dado a um profissional certificado para acompanhar e garantir a qualidade em determinada empresa relacionada a atividades tecnológicas, como Engenharia, Agronomia e Geociências e que segundo o Governo brasileiro: “É a pessoa física legalmente habilitada para a adequada cobertura das diversas espécies de processos de produção e prestação de serviços nas empresas”. A sua atuação pode ser tanto na fiscalização de um projeto como também na linha de frente, na execução do mesmo. Porém, independente da sua atuação duas coisas são de suma importância: evitar desperdício, evitar erros na execução e garantir a segurança da empresa, do empreendimento e de toda a Sociedade (grifo nosso); considerando a Lei Estadual 17.054/2019, que dispõe sobre o registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação (grifo nosso) e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, altera a Lei nº 15.266/2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências em especial os artigos: Artigo 1º - O registro de empresas, o cadastro de produtos e a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte, da prestação de serviço na aplicação e da destinação de embalagens dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola serão regidos por esta lei, observando-se, adicionalmente, a legislação federal aplicável. Artigo 3º - No tocante aos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola, compete à Coordenadoria de Defesa Agropecuária efetuar: I - o cadastro dos produtos para comercialização no Estado de São Paulo; II - o registro de empresas de produção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formulação, importação, exportação, manipulação, comercialização, armazenamento, recebimento de embalagens vazias e de prestação de serviços na sua aplicação; III - a fiscalização do uso, do comércio e do armazenamento; IV - a fiscalização das empresas prestadoras de serviço de aplicação dos produtos; V - a fiscalização da devolução e da destinação final de embalagens vazias; Artigo 7º - Constituem infrações passíveis de sanção as seguintes condutas: I - manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, prestar serviços de aplicação e utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com as disposições legais; II - manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes; III - prestar serviços de aplicação de agrotóxicos e afins que não estejam registrados no órgão competente; considerando que por sua vez, a empresa autuada alega que não exerce atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia e que somente presta serviços de plantio e colheita de citruss. Porém, na fl. 25 está anexada nota fiscal de serviços da prefeitura municipal de Pirassununga, onde o tomador de serviço é a Fundação de Apoio Inst ao Desenv Cient e Tecnológico, cuja atividade econômica (CNAE) Principal é: 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto; 02.10-1-03 - Cultivo de pinus; 02.10-1-05 - Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca; 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente e 90.01-9-02 - Produção musical, ou seja, NADA RELACIONADO AO CULTIVO E COLHEITA DE CITRUS. (Fonte: <http://cnpj.info/Fundacao-de-Apoio-Inst-Ao-Desenv-Cient-e-Tecnologico-Fai-Ufscar>); considerando que existem fortes comprovações, apresentadas pela própria defesa, de que a empresa realiza atividade técnica especializada e fiscalizada por este conselho, o que impede a omissão da ação punitiva corroborada pela Câmara Especializada de Agronomia e minimiza o resultado de qualquer equívoco que possa ter havido na instrução processual; considerando que, portanto, face a todo o exposto e baseado nos princípios da razoabilidade e eficiência do processo administrativo, e apesar de eventual equívoco, não se verifica consistência para a declaração de nulidade, tal como apresentado no voto do relator Eng. Civil Wilson Almeida de Souza e muito menos, a necessidade de restituição do processo à CEA para a revisão dos atos,

VOTO: 1. Pela manutenção do AI nº 2252/2021 – OS 13318, Incidência, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada. 2. Em processo próprio notificar a empresa MATSUDA N SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, a fim de que apresente o profissional responsável de seu quadro técnico (engenheiro agrônomo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: GO-005828/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Edital de Chamamento Público nº 001/2023-GRI/SUPRICOM - TERMO DE FOMENTO

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1 - Aprovar

Origem: CSP

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata de atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023-GRI/SUPRICOM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, do qual o aviso de Chamamento Público foi publicado em 14/04/2023 na Seção 3, página 155 do Diário Oficial da União e o edital na íntegra no site do CREA-SP, após transcorrido o prazo para recurso, onde houve a interposição de 3 (três) proponentes, o CREA-SP apresenta o resultado final; considerando as Entidades que apresentaram recurso: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru - ASSENAG, Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos e Associação de Engenheiros e das Engenheiras de São Bernardo do Campo; considerando que o resultado final não obrigará os partícipes a celebrar o Termo de Fomento, ficando a celebração submetida à estrita ordem de classificação das propostas, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e a conveniência da Administração Pública, conforme item 9.2 do Edital; e, considerando o resultado final, após análise dos recursos, de acordo com a classificação, conforme quadro anexo,

VOTO: homologar o resultado final da análise do Comitê de Seleção do CREA-SP, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023-GRI/SUPRICOM, listados na relação anexa.

RESULTADO FINAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023-GRI/SUPRICOM - TERMO DE FOMENTO

AMBIENTES DE INOVAÇÃO PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS RELACIONADOS AOS PROGRAMAS CREALAB OU CREAJOVEM COM PROPOSTA MUITO SUPERIOR, SUPERIOR E QUE SE ADEQUE À SOLUÇÃO INDICADA NESTE TERMO E ALMEJADA PELO CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1. Do Resultado

Em atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 001/2023-GRI/SUPRICOM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, do qual o Aviso de Chamamento Público foi publicado em 14/04/2023 na Seção 3, página 155 do Diário Oficial da União e no site do CREA-SP, após transcorrido o prazo para recurso, onde houve a interposição de 03 (três) proponentes, o CREA-SP apresenta o resultado final.

1.1. Entidades que apresentaram recurso:

- ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BAURU - ASSENAG
- ASSOCIAÇÃO GUAIRENSE DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS
- ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1.2 Resultado Final

Resultado final, após análise dos recursos e de acordo com a nova classificação, seguem:

Propostas com valores de até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** – permitida a contemplação de até 08 (oito) propostas, conforme Edital:

DELIBERAÇÃO CSP n.º	RAZÃO SOCIAL DA ENTIDADE DE CLASSE	RESULTADO DA ANÁLISE CSP	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
219	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	96,75	1º
221	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	95,75	2º
222	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PIRACICABA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	95,50	3º
226	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE CATANDUVA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	92,25	4º
232	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO VALE DO RIO PARDO	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	90,67	5º
244	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DO ABC	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	81,75	6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

248	ASSOCIAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEMEC	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	74,17	7º
250	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO BRAGANTINA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	72,50	8º
251	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MONTE ALTO	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	69,67	9º
253	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE DRACENA	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	67,50	10º
255	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	54,08	11º
256	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITATIBA	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	51,83	12º
196	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ	ELIMINADA **	-	-
197	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SOROCABA	ELIMINADA **	-	-
202	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO ROQUE, MAIRINQUE, IBIÚNA, ALUMÍNIO E ARAÇARIGUAMA	ELIMINADA **	-	-
203	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SUZANO	ELIMINADA **	-	-
204	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE BIRIGUI	ELIMINADA **	-	-
260	ASSOCIAÇÃO GUAIRENSE DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS	ELIMINADA **	-	-

* Proposta não contemplada, de acordo com o item 6.3 do Edital.

** Não atendeu os critérios de julgamento (1), (2) e (3) do item 7.11.1 do Edital

Propostas com valores de até **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** – permitida a contemplação de até 12 (doze) propostas, conforme Edital:

DELIBERAÇÃO CSP n.º	RAZÃO SOCIAL DA ENTIDADE DE CLASSE	RESULTADO DA ANÁLISE CSP	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
218	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA NOVA ALTA PAULISTA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	97,25	1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

220	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	96,50	2º
223	ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE COTIA - AETEC	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	94,00	3º
227	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOGI DAS CRUZES	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	91,83	4º
228	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PENÁPOLIS	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	91,83	5º
229	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA REGIÃO DE MOGI GUAÇU	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	91,04	6º
233	ASSOCIAÇÃO LESTE DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA CIDADE DE SÃO PAULO - ALEASP	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	88,50	7º
240	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DA REGIÃO DE VOTUPORANGA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	83,42	8º
241	ASSOCIAÇÃO BARRETENSE DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	82,96	9º
245	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE NOVO HORIZONTE E REGIÃO - ASSEAT	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	80,46	10º
249	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE RIBEIRÃO PIRES	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	74,17	11º
261	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE JABOTICABAL	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	67,42	12º
201	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JAÚ	ELIMINADA **	-	-
205	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA	ELIMINADA **	-	-
207	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE ANDRADINA E REGIÃO	ELIMINADA **	-	-
210	ASSOCIAÇÃO COSMOPOLENSE DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS – ACENA	ELIMINADA **	-	-
212	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E DAS ENGENHEIRAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ELIMINADA **	-	-
262	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO SEBASTIÃO	ELIMINADA**	-	-

* Proposta não contemplada, de acordo com o item 6.3 do Edital.

** Não atendeu os critérios de julgamento (1), (2) e (3) do item 7.11.1 do Edital



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Propostas com valores de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** – permitida a contemplação de até 12 (doze) propostas, conforme Edital:

DELIBERAÇÃO CSP n.º	RAZÃO SOCIAL DA ENTIDADE DE CLASSE	RESULTADO DA ANÁLISE CSP	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
224	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE OSVALDO CRUZ E REGIÃO	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	92,57	1º
225	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE 2º GRAU DE BARUERI	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	92,42	2º
230	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DO CENTRO OESTE PAULISTA -AEATECOP	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	90,83	3º
231	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	90,83	4º
234	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE SÃO MANUEL E REGIÃO - AESAM	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	88,25	5º
236	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA DE RIO CLARO	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	83,42	6º
237	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	83,42	7º
238	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	83,42	8º
239	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	83,42	9º
242	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	82,58	10º
243	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE INDAIATUBA	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	82,17	11º
246	SINDICATO DOS TECNÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP	CLASSIFICADA CONTEMPLADA	75,50	12º
247	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GARÇA	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	75,42	13º
252	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITU	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	68,88	14º
257	ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES NO ESTADO DE SÃO PAULO - APEAESP	CLASSIFICADA NÃO CONTEMPLADA *	48,92	15º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

195	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BAURU - ASSENAG	ELIMINADA **	-	-
206	ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE AVARÉ	ELIMINADA **	-	-
209	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE ITAPIRA	ELIMINADA **	-	-
211	ASSOCIAÇÃO FERREIRENSE DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - AFEA	ELIMINADA **	-	-
213	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DA REGIÃO DE TEODORO SAMPAIO - AERTS	ELIMINADA **	-	-
215	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MIRASSOL - ASETAM	ELIMINADA **	-	-
216	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTA ISABEL	ELIMINADA **	-	-
217	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE CAPÃO BONITO	ELIMINADA **	-	-

* Proposta não contemplada, de acordo com o item 6.3 do Edital.

** Não atendeu os critérios de julgamento (1), (2) e (3) do item 7.11.1 do Edital

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: GO-15539/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso Smartcity – Cidades Conectadas, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 032/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, conforme Deliberação COTC/SP nº 037/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 40.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 40.000,00, com saldo de R\$ 8.000,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: GO-15294/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso Cidades Inteligentes e o Licenciamento Ambiental, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 023/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 038/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 47.000,00, com saldo de R\$ 7.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: GO-15120/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Santa Bárbara d'Oeste

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso On-line “Gestão de Resíduos Sólidos nas Engenharias & Cidades Inteligentes: Política Nacional de Resíduos Sólidos, Logística Reversa e Economia Circular”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 010/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara d'Oeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 039/2023, referente ao valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovado de R\$ 38.700,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 38.700,00, com saldo de R\$ 7.740,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: GO-15463/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Curso On-line “Iluminação Pública Conectada”, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 015/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 040/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 50.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 50.000,00, com saldo de R\$ 10.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: GO-7700/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e
Arquitetos de Itapeverica da Serra

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 007-A/2020, realizado no período de 01/01 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra, conforme Deliberação COTC/SP nº 041/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 56.990,40, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 48.558,86, com saldo de R\$ 8.431,54 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO-8485/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 167-C/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Agrimensores de Serra Negra, conforme Deliberação COTC/SP nº 042/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.030,72, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 48.030,72, com saldo de R\$ 0,00 a restituir ou repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO-7533/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 65-D/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, conforme Deliberação COTC/SP nº 043/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 123.036,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 123.036,00, com saldo de R\$ 0,00 a restituir ou repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO-7838/2023

Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 06-A/2020, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, conforme Deliberação COTC/SP nº 044/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 85.339,20, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 85.339,20, com saldo de R\$ 0,00 a restituir ou repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: GO-6586/2023

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 121-C/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP, conforme Deliberação COTC/SP nº 045/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 53.230,56, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 37.331,20, com saldo de R\$ 15.899,36 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-6314/2023

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 104-C/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, conforme Deliberação COTC/SP nº 046/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.370,80, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 84.370,80, com saldo de R\$ 0,00 a restituir ou repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: GO-7742/2023

Interessado: Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 040-C/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 047/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 53.230,56, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 31.684,84, com valor principal de R\$ 21.545,72 e atualização monetária de R\$ 107,73 já restituídos pela Entidade de Classe, e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: GO-007298/2023

Interessado: Comitê de Fiscalização Integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas

Assunto: Calendário do Comitê de Fiscalização Integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas

CAPUT: REGIMENTO – art. 182

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata do Comitê de Fiscalização Integrada entre SUPFIS e Câmaras Especializadas, o qual teve sua instituição e composição aprovada no exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 070/2023 e PL/SP nº 241/2023; considerando que, com a análise do Plano de Trabalho, entende-se que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como, a natureza das atividades a serem desenvolvidas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários”; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; e, considerando a proposta de calendário de reuniões no exercício de 2023, com as seguintes datas: 19/06, 24/07, 21/08, 18/09, 16/10, 27/11/2023, às 13h30, e 04/12/2023, às 10h,

VOTO: 1) aprovar o calendário de reuniões no exercício de 2023 sendo: 19/06, 24/07, 21/08, 18/09, 16/10, 27/11/2023, às 13h30, e 04/12/2023, às 10h; 2) Os itens constantes no plano que requeiram atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: GO – 0597/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Presidente
Prudente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 147/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: GO – 0676/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Marília e
Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 148/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: GO – 0625/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2023, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: GO – 0648/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 150/2023, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: GO – 0687/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itápolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 151/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: GO – 0642/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM, consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: GO – 0711/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM, consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: GO – 0626/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 154/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: GO – 0628/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: GO – 0674/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG, consoante Deliberação CRT/SP nº 156/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício de 2024.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: GO – 0629/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de São
Vicente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 157/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: GO – 0673/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: GO – 0678/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP, consoante Deliberação CRT/SP nº 159/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: GO – 0696/2021

Interessado: Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP nº **160/2023**, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: GO – 0710/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos da
Região de Mogi-Guaçu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: GO – 0655/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de São Sebastião

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, consoante Deliberação CRT/SP nº 162/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: GO – 0700/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros da Região de
Itapetininga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: GO – 0704/2021

Interessado: Associação Regional
dos Engenheiros de Itapeva

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, consoante Deliberação CRT/SP nº 164/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: GO – 0697/2021

Interessado: Associação de
Engenharia de Botucatu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: GO – 0720/2021

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI consoante Deliberação CRT/SP nº 166/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: GO – 0792/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: GO – 0647/2021

Interessado: Associação
Profissional dos Engenheiros
Agrimensores no Estado de São
Paulo – APEAESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 168/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: GO – 0666/2021

Interessado: Associação Brasileira
de Engenheiros Eletricistas de São
Paulo - ABEE-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - ABEE-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 169/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: GO – 11393/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Barra Bonita e Igarapu do Tietê

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Barra Bonita e Igarapu do Tietê atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, consoante Deliberação CRT/SP nº 170/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: GO – 0646/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos à Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 171/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: GO – 0668/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: GO – 0688/2021

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: GO – 0679/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: GO – 0669/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: GO – 0613/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: GO – 0621/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: GO – 0684/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: GO – 0622/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: GO – 0671/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: GO – 0640/2021

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Paulo – SINTESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: GO – 0712/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: GO – 0715/2021

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: GO – 0595/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: GO – 0698/2021

Interessado: Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Agrônomos de São
Manuel e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: GO – 0635/2021

Interessado: Associação dos
Arquitetos, Engenheiros e
Técnicos de Cotia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: GO – 0630/2021

Interessado: Associação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Mongaguaense de Engenheiros e
Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: GO – 0624/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de
Peruíbe

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Perúibe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Perúibe, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: GO – 0588/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e
Agrônomos de Osvaldo Cruz e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: GO – 0632/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: GO – 0636/2021

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Itapecerica da Serra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: GO – 0681/2021

Interessado: : Associação dos
Profissionais de Engenharia e
Arquitetura de Paraguaçu Paulista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: GO – 0661/2021

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrônomos de Cruzeiro e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: GO – 0685/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Jales, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: GO – 0664/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 195/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: GO – 0672/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: GO – 0659/2021

Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: GO – 0645/2021

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: GO – 0660/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2023 , estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: GO – 0616/2021

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº **200/2023**, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: GO – 0623/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, consoante Deliberação CRT/SP nº 201/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: GO – 0627/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, consoante Deliberação CRT/SP nº 202/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: GO – 0702/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 203/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: GO – 02414/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2 – Não Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros e Tecnólogos de Jandira, consoante Deliberação CRT/SP nº 204/2023.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: GO – 0644/2021

Interessado: Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 2 – Não Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF não cumpriu o disposto no art. 21 da Resolução nº 1.070/15; e, considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

VOTO: 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024. 2. Aprovar a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF, consoante Deliberação CRT/SP nº 205/2023.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: GO-001704/2023

Interessado: Endress + Hauser Flowtec
Brasil Fluxômetros Ltda.

Assunto: Requer registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34

Proposta: 1-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Eltiza Rondino Vasques

CONSIDERANDOS: que trata do processo F-667/2016, transformado no presente GovAdm, em face da pessoa jurídica ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXÔMETROS LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 611/2022, que decidiu por determinar a notificação da interessada para fins de indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/73, sob pena de autuação; considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 9 de março de 2016, concedido “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, de acordo com as atribuições do responsável técnico aqui anotado”, tendo anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista ANDRÉ NUCCI RIESEMBERG, possuidor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/73, e com objetivo social: “a) Fabricação, venda e distribuição, comercialização, aquisição, importação, exportação, pesquisa e desenvolvimento, aplicação de engenharia, bem como, suporte técnico e serviços de consultoria relativos aos produtos e soluções em instrumentação, automação e negócios adjacentes; b) Prestação de serviços de apoio administrativo; c) A participação em outras sociedades, sejam empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista.”; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23 de março de 2022, por ocasião da análise, no processo PR-000286/2018 (fls. 47 a 51), de solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Ivan Missao Yuri, que atuava na empresa interessada, decidiu requisitar, na ocasião, o envio do processo de ordem F. Assim efetuado, na análise do citado processo da empresa, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, mediante análise dos documentos juntados às fls. 53 a 64, em reunião de 24 de agosto de 2022, pela Decisão CEEMM/SP nº 611/2022, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 65 a 66, por determinar a notificação da interessada para fins de indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução Confea nº 218/73, ou equivalentes, sob pena de autuação.” (fls. 67 e 68); considerando que notificada da decisão (fls. 69), em 13 de setembro de 2022, a empresa interpôs recurso ao Plenário (fls. 70 a 74), em 12 de dezembro de 2022, pelo qual alega, dentre outros pontos, que é de se esperar que o Conselho “julgue pedidos de registro com base em provas e não em “considerações” apressadas de informações adquiridas em site não oficial”. Que “bastaria que a pesquisa para o referido julgamento ao invés de ser feita no site de propaganda, que por sinal é adequado ao seu CNAE, tivesse sido realizada no site gov.br onde, na Receita Federal, teria acesso ao cartão de CNPJ, que informa as atividades e objetivos sociais”..., “onde teria o detalhamento da classificação da atividade principal, evitando equívocos como o ocorrido”. Que “no cartão do CNAE consta Código e Descrição da Atividade Principal como sendo 26.51-5-00 Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida, Teste e Controle”. Que “o código 26 trata de fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos e a subclasse 26.51-5/00 cuida da fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, contudo, na área elétrica e eletrônica”. Que “no registro CREA do Engenheiro André Nucci Riesemberg consta a especialidade Eletricista”. E que, “portanto, a decisão que se fundamenta no art. 12 da Resolução 218/73 está claramente equivocada, vez que considerou o objetivo da empresa medição industrial, enquanto que o CNAE comprova ser medição elétrica e eletrônica, solicitando como responsável técnico, exatamente um Engenheiro Eletricista e não Industrial”; considerando que em 31 de janeiro de 2023, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04 (fl. 90); considerando a legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações; de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. ... Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Resolução do Confea 218/73. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Resolução do Confea 417/98. Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 12 - INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios. 13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médicohospitalares. (grupo 30.1) 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos. Resolução do Confea 1008/04. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Resolução do Confea 1121/19. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. ... Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando que se trata de processo da empresa ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXÔMETROS LTDA, registrada neste Conselho “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, de acordo com as atribuições do responsável técnico”; e que o responsável técnico é o Engenheiro Eletricista André Nucci Riesemberg, possuidor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução Confea nº 218/73; considerando que o objetivo social da empresa envolve: “a) Fabricação, venda e distribuição, comercialização, aquisição, importação, exportação, pesquisa e desenvolvimento, aplicação de engenharia, bem como, suporte técnico e serviços de consultoria relativos aos produtos e soluções em instrumentação, automação e negócios adjacentes; b) Prestação de serviços de apoio administrativo; c) A participação em outras sociedades, sejam empresárias ou simples, como sócia, acionista ou quotista”; considerando que, atualmente, a empresa está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNAE) como código e atividade econômica principal, 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; e como código e atividade econômica secundária, 46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; considerando que foi solicitada interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Ivan Missao Yuri, que atuava na empresa interessada; e que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, decidiu por determinar a notificação da interessada para fins de indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do art. 12 da Resolução Confea nº 218/73, ou equivalentes, sob pena de autuação.”; considerando que o responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado, que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica; e que deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário, alegando, que, “a decisão que se fundamenta no art. 12 da Resolução 218/73 está claramente equivocada, vez que considerou o objetivo da empresa medição industrial, enquanto que o CNAE comprova ser medição elétrica e eletrônica, solicitando como responsável técnico, exatamente um Engenheiro Eletricista e não Industrial”; considerando que compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica e ao Engenheiro Eletrônico ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução Confea 218/73, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; e referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, respectivamente; considerando que compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º, da Resolução Confea 218/73, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos...; e que tal descrição coincide com o objetivo social e CNAE principal da empresa; considerando que a indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação, conforme Resolução Confea 417/98, engloba as indústrias de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios e as indústrias de fabricação de material elétrico e eletrônico em geral; considerando que a indústria mecânica, conforme Resolução Confea 417/98, envolve, as indústrias de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios e as indústrias de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; e que esta descrição coincide com o objetivo social e CNAE principal da empresa; considerando que a página eletrônica ativa da empresa menciona que a “Endress+Hauser é líder global em instrumentos de medição industrial, serviços e soluções para engenharia de processos industriais; ...; fornece sensores, instrumentos, sistemas e serviços para medição de nível, vazão, pressão e temperatura, bem como análise e aquisição de dados; ...; a empresa oferece suporte aos clientes em engenharia de automação, logística e serviços e soluções de TI”; que “nossos serviços de engenharia industrial são projetados para, de forma econômica, manter seu projeto no prazo e garantir uma entrega pontual dentro do orçamento.. e que “combinamos conhecimento aprofundado em processos e instrumentação, verificações no local e manutenção preventiva para entregar serviços de manutenção completos e econômicos que garantem uma instrumentação de medição vital precisa e disponível para seus processos” (https://www.br.endress.com/pt/portfolio_servicos; https://www.br.endress.com/pt/portfolio_servicos/servicos-engenhariaindustrial; https://www.br.endress.com/pt/portfolio_servicos/servicos-manutencao-industrial-instrumentos); e que tais informações consignam a atuação da empresa nas áreas de medição industrial, serviços e soluções para engenharia de processos industriais; considerando que o site de uma empresa, ou seja, sua página eletrônica, deve trazer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

as características da empresa e os serviços por esta prestados e que, conforme o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências), "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores",

VOTO: pela manutenção quanto à notificação da interessada para fins de indicação como mais um responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: GO-003274/2023

Interessado: Caio Stenio Almeida

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Adriana Mascarete Labinas

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Ftal. Caio Stenio Almeida; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 20/12/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Ftal. Caio Stenio Almeida, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 29/2023 e CEA/SP nº 97/2023),

VOTO: pela anotação em registro do profissional interessado, Eng. Ftal. Caio Stenio Almeida, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: GO-022262/2022

Interessado: Luis Renato Pio Vieira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Luis Renato Pio Vieira; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação: Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de São Paulo – FEASP, no total de 360 horas (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 23/03/2021 a 31/03/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Luis Renato Pio Vieira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo – FEASP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 18/2023 e CEEC/SP nº 611/2023),

VOTO: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Luis Renato Pio Vieira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo – FEASP, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: GO-023231/2022

Interessado: Edimilson Bortoletto Junior

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2 -Indeferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Roberto Racanicchi

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Edimilson Bortoletto Junior; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no total de 360 horas (trezentas e sessenta horas), realizado no período de 09/10/2020 a 04/04/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável “pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Edimilson Bortoletto Junior, do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Geoprocessamento, realizado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor requerido pelo Eng. Civ. Edimilson Bortoletto Junior, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos; Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade em Certidão de Inteiro Teor” (Decisões CEEA/SP nº 14/2023 e CEEC/SP nº 604/2023),

VOTO: pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. Edimilson Bortoletto Junior, do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor requerido pelo Eng. Civ. Edimilson Bortoletto Junior, com atribuições para as atividades consignadas pelo CREA-MG: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos; Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade em Certidão de Inteiro Teor”.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: GO-014591/2022

Interessado: Alerta Segurança contra Incêndio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Felipe Dias Soares

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme AI nº 3615 /2021, lavrado em 12/11/2021, em face da pessoa jurídica Alerta Segurança contra Incêndio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 264/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 e 52, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3615/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 64 a 66); considerando que em 01 /07/2021, através de denúncia on-line, foi informado ao CREA-SP que a empresa Alerta Segurança contra Incêndio Ltda, CNPJ: 05.654.550/0001-48, estava sem registro e atuava na fabricação e prestação de serviços técnicos de acordo com a Lei nº 5.194/66 (fl. 01). Segundo a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa interessada tem como objeto social “comércio atacadista de ferragens e ferramentas”. De acordo com o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 10 e 11), a empresa Alerta Segurança contra Incêndio Ltda tem como principais atividades desenvolvidas a fabricação de portas corta-fogo; considerando que em 15/10/2021, a empresa interessada foi notificada para apresentação dos documentos necessários para o seu registro junto ao CREA-SP (fls. 16 e 17); considerando que a empresa Alerta Segurança contra Incêndio Ltda protocolou manifestação na qual informou que é uma empresa metalúrgica que possui o seguinte objeto social: “indústria e comércio metalúrgico, portas contra-fogo, extintores de incêndio e equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio, prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos contra incêndio”. Em seu entendimento, não se dedica de qualquer forma, muito menos em suas atividades fins à engenharia ou agronomia, não estando obrigada a se inscrever perante o CREA-SP (fls. 21 a 35); considerando que em 12/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3615/2021 (fls. 36 e 37), Incidência, tendo por interessada a empresa Alerta Segurança contra Incêndio Ltda, uma vez sem possuir registro neste Conselho, vinha realizando as atividades de fabricação de portas corta-fogo, conforme apurado em 15/10/2021. A empresa interessada protocolou manifestação em 22/11/2021 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 38 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 264/2022 (fls. 64 a 66), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 e 52, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3615/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 68 a 71), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 72 a 80, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 84); considerando legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa exerce atividades relacionadas a engenharia, e também em concordância com o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 e 52, Pela obrigatoriedade de registro da empresa nesse Conselho. E também em concordância com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM nº 264/2022 de fls. 64/66, exarada em 27/04/2022; considerando a manutenção do Auto de Infração nº 014591/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA” (fls. 64 a 66),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 014591/2022.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: GO-013398/2022

Interessado: A.R. Hyppolito da Silva
Manutenção de Extintores ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Simone Cristina Caldato da Silva

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1641/2020, lavrado em 04/12/2020, em face da pessoa jurídica A.R. Hyppolito da Silva Manutenção de Extintores – ME (CNPJ 12.576.660/0001-02), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 443/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1641/2020 – OS 30754/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 43 a 45); considerando que segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ 12.576.660/0001-02) possui (fls 7): CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS. 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 10 e 11), a empresa A.R. Hyppolito da Silva Manutenção de Extintores tem como objeto social “inspeção, manutenção e reparação de extintores de incêndio; instalação de extintores de incêndio e sistema de prevenção contra incêndio; e comércio varejista de extintores de incêndio e peças para a reparação dos mesmos”; considerando que em 04/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1641/2020 (fls. 25 a 27), Incidência, tendo por interessada a empresa A.R. Hyppolito da Silva Manutenção de Extintores, uma vez que, sem possuir registro no CREASP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vem atuando na manutenção e recarga de extintores de incêndio; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 18/01/2021 na qual informou que exerce atividade-fim diversa da função inerente à engenharia, o que afasta a obrigatoriedade de registro no CREA-SP. Informou também que realiza simples procedimentos de carga e recarga de extintores de incêndio, observadas as especificações técnicas padronizadas pelos órgãos competentes. Por fim, informou que está consolidado o entendimento nos Tribunais Regionais Federais e no Colendo superior Tribunal de Justiça de que não é obrigada a se submeter ao registro no CREA a empresa que tem por atividade básica o comércio, carga e recarga de extintores de incêndio (fls. 30 a 37); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 29/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 443/2021 (fls. 43 a 45), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção do Auto de Infração nº 1641/2020 – OS 30754/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 50 a 52), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 71, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 75); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – Matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e, IV - Pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que se trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1641/2020, lavrado em 04/12/2020, em face da pessoa jurídica A.R. Hyppolito da Silva Manutenção de Extintores – ME (CNPJ 12.576.660/0001-02), que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 443/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 29/04/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1641/2020 – OS 30754/2020 e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que a empresa A.R. Hyppolito da Silva Manutenção de Extintores tem como objeto social “inspeção, manutenção e reparação de extintores de incêndio; instalação de extintores de incêndio e sistema de prevenção contra incêndio; e comércio varejista de extintores de incêndio e peças para a reparação dos mesmos”.

VOTO: 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1641/2020 – OS 30754/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: GO-001901/2022

Interessado: CP Kelco Brasil S.A.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Claudinei Israel Sobrinho

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 222/2022, lavrado em 01/02/2022, em face da pessoa jurídica CP Kelco Brasil S. A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 232/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 04/08/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 222/2022” (fl. 189); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 11/11/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 307/2021 (fls. 01 a 03), decidiu obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que conforme o Relatório de Empresa nº 82/2022 – OS nº 1224/2022 (fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social: “fabricação de conservas de frutas, fabricação de alimentos para animais, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, fabricação de outros químicos e alimentícios não especificados, existem outras atividades” e como principais atividades desenvolvidas: “produção de pectina cítrica, de polpa de ração animal, de óleo cítrico, de fertilizante orgânico mineral fluido, de perlita e de ração animal recuperada”; considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 09 e 10), a empresa CP Kelco Brasil S. A. tem como objeto social “fabricação de outros produtos químicos não especificados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anteriormente, fabricação de conservas de frutas, fabricação de alimentos para animais, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, fabricação de outros produtos não especificados anteriormente, existem outras atividades”; considerando que em 15/12/2021, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 13522/2021 – UGI Limeira (fls. 57 e 58), para requerer o seu registro junto a este Regional, indicando profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou engenharia de alimentos para ser anotado como seu Responsável técnico, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste; considerando que a empresa CP Kelco Brasil S. A. protocolou manifestação em 27/12/2021 na qual informou que já possui registro perante o Conselho Regional de Química – CRQ-IV, com responsável técnico habilitado. Informou também que os tribunais têm entendimento consolidado no sentido de ser vedado o duplo registro (fls. 67 a 71); considerando que em 01/02/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 222/2022 (fls. 74 e 75), Incidência, tendo por interessada a empresa CP Kelco Brasil S. A., uma vez sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de produção de pectina cítrica, de polpa de ração animal, de óleo cítrico, de fertilizante orgânico mineral líquido, de perlita e de ração animal recuperada, conforme apurado em 06/07/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 18/02/2022 na qual informou que as operações utilizadas para fabricação requerem conhecimentos das matérias primas, processos de fabricação e cálculos de engenharia, além de conhecimentos específicos de Engenharia Química e/ou de Alimentos, como exemplo: BPF – Boas Práticas de Fabricação, APPCC – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, Sistemas e Equipamentos de Embalagem e Armazenamento do produto. A empresa entende que essas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelece a Lei 5.194/66. Para correta fabricação, é necessário conhecimento na área química. No caso da empresa, o profissional responsável por esse processo é o Sr. Antônio dos Reis Barros de Paula, devidamente inscrito no CRQ e anotado como responsável técnico da empresa naquele Conselho, como Químico Industrial. Portanto a Engenharia Química é compreendida pela profissão de Químico e a autuada está registrada no CRQ, com anotação de profissional responsável (fls. 87 a 168); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 04/08/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 232/2022 (fl. 189), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 222/2022; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 191 a 194), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 208 a 237, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 238 e 239); considerando que consta na documentação do Processo (Arquivo eletrônico, Licença de Operação, folhas 10 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

12), a empresa utiliza nos seus processos os seguintes equipamentos industriais, dentre outros: Peneiras rotativa e vibratórias; Picadores; Secadores de leite fluidizado; Silo de armazenagem; Misturadores; Filtros prensas, Resfriadores; Compressores de ar; Exaustores; Agitadores rotativos; Centrífugas; Sopradores; Moinhos; Bombas; Trocadores de Calor; Sopradores; Colunas de evaporação; Colunas de troca iônica; Válvulas rotativas. Ciclones; Stripper; Filtros; Homogeneizadores; Torres de resfriamento. A complexidade dos processos industriais desenvolvidos pela empresa exige a aplicação de conceitos e conhecimentos de engenharia em: Fenômenos de Transporte, Termodinâmica Química, Cinética Química e Cálculos de Reatores, Processos Químicos e Operações Unitárias. Sendo assim, as atividades desenvolvidas pela empresa envolvendo conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo produção de pectina envolve a recepção e seleção de matéria prima, e diversas operações unitárias, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de produção de pectina são atividades típicas da Engenharia Química; considerando que por entender que a análise realizada pela Câmara Especializada de Engenharia Química, foi uma análise plena a qual apoia sua decisão na produção técnica especializada industrial da empresa envolvida, pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar pectina sem registro neste Conselho (Arquivo eletrônico, Auto de Infração, fls. 03),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 222/2022.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: GO-009391/2022

Interessado: Adrian Fukuda

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEA

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que trata de autuação da empresa Adrian Fukuda, CNPJ nº 20.276.228/0001-16, localizada à Rua Serafim Colletes, 464 – Centro – CEP 14.720-000 – Taiúva/SP, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Auto de Infração nº 733/2022 (OS nº 16857/2022), lavrado em 20 de junho de 2022, em virtude da empresa Adrian Fukuda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. O vencimento do pagamento do Auto de Infração conta 30 de junho de 2022; considerando que a empresa apresenta defesa em 30 de junho 2022, na qual pede o cancelamento do Auto de Infração, em virtude de estar providenciando o competente registro da empresa no CREA, exatamente no dia do vencimento do referido Auto; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea; considerando que em 20/10/2022 a CEA-SP em Decisão n. 228/2022 aprovada na reunião ordinária n. 598, decidiu pela manutenção do auto de infração lavrado em face da empresa Adrian Fukuda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando-se a autuação da empresa em 20/06/2022 conforme Auto de Infração Nº 733/2022 - O.S. Nº 16857/2022, anexo à fl. 18; considerando-se que o interessado providenciou a regularização da empresa ADRIAN FUKUDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.276.228/0001-16, em 30/06/2022 conforme protocolo n. 52441 anexo à fl. 28; considerando-se o recurso apresentado ao plenário à fl. 51 onde o interessado solicita o cancelamento do Auto de Infração n. 733/2022; considerando-se o que estabelece a Lei 5194/66 em seu artigo 73: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º,

VOTO: por sugerir ao plenário do CREA-SP que reduza o valor da multa ao menor valor de referência conforme o artigo 73 da Lei 5.194/66, alterado pela redação dada pela Lei n. 6619/78, por entender que o pleiteado pelo interessado (cancelamento do auto de infração), não encontra amparo legal na legislação, podendo o valor da multa ser reduzido, baseado no pronto atendimento do interessado ao auto de infração, procedendo o registro da empresa 8 dias após a notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: GO-21415/2022

Interessado: Elias Batista de Moura

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 54.826/2018, lavrado em 23/02/2018, em face da pessoa jurídica Elias Batista de Moura, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1096/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 54.826/2018” (fls.35 e 36); considerando que segundo o Relatório de Empresa nº 11.368 – OS nº 2935/2018 (fl. 02), o objeto social da empresa Elias Batista de Moura é: “obras de alvenaria, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação e manutenção elétrica”; considerando que às fls. 04 a 14, consta cópia do Contrato nº 240/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e a empresa Elias Batista de Moura tendo como objeto a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para execução de fechamento e passeios em áreas públicas, Ilhabela/SP, que deverá obedecer ao edital de Convite 094/2017. E às fls. 15 a 18, consta cópia do Memorial Descritivo, com objeto de manutenção de edificação pública; considerando que em 23/02/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 54.826/2018 (fls. 21 a 23), Incidência, tendo a interessada a empresa Elias Batista de Moura, uma vez que se encontra constituída para realizar atividades privativas sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (obras de alvenaria, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de edifícios em geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação e manutenção elétrica), até a presente data não se encontra regularmente registrada neste Conselho; considerando que a empresa interessada, em 09/05/2018, protocolou manifestação na qual solicitou o cancelamento do auto de infração nº 54.826/2018 por motivo de fazer o registro no CREA conforme documento anexo (fls. 25 a 27); considerando que conforme Resumo de Empresa (fl. 28), a empresa Elias Batista de Moura se encontra inativa neste Conselho desde 23/09/2018 por encerramento de atividades; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1096/2022 (fls. 35 e 36), decidiu aprovar pela manutenção do Auto de Infração nº 54.826/2018; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 40 e 41), o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

42 a 44, no qual informou que não realizou os serviços junto a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela, a empresa se encontra inativa e, devido a problemas de saúde, se aposentou com uma renda de 01 salário mínimo não tendo condições de arcar com o pagamento da multa. Não apresentou o distrato, do edital de Convite 094/2017, com a Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fl. 48); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE. - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do CONFEA: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no CREA, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do CONFEA: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Res. 1008/2004, do Confea. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.,

VOTO: contrário ao recurso interposto, e pela manutenção do Auto de Infração (AI) nº 54.826/2018, em concordância com a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que seja concedido o maior desconto a Infração conforme Resolução 1008/2004 do CONFEA.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: GO-016021/2022

Interessado: Inoxrio Tubos e Conexões Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4255/2021, lavrado em 17/12/2021, em face da pessoa jurídica Inoxrio Tubos e Conexões Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 503/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/06/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4255 /2021, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA-SP” (fls. 33 e 34); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 07 e 08), a empresa Inoxrio Tubos e Conexões Eireli tem como objeto social “comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; serviços de usinagem, tornearia e solda”; considerando que em 17/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4255/2021 (fls. 13 a 16), Incidência, tendo por interessada a empresa Inoxrio Tubos e Conexões Eireli, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a empresa interessada, em 07/01/2022, protocolou manifestação na qual informou que não realiza projeto e também não determina as composições da peça, projeto e desenho, são fornecidos à Inoxrio Tubos, feito e revisado por engenharia de seu contratante, ou seja, a empresa Inoxrio Tubos apenas executa o que lhe foi solicitado, dentro de suas dependências. Por fim, informou que a peça, já é projetada e avaliada pela engenharia da empresa que contratou os serviços da empresa Inoxrio Tubos e a mesma apenas executa o projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme lhe foi entregue, não havendo a necessidade de contratação de um engenheiro e nem associação ao CREA-SP, uma vez que seu contratante já realiza esse procedimento (fls. 17 e 18); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 503/2022 (fls. 33 e 34), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4255/2021, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA-SP; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 39), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 42, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 43); considerando que DISPOSITIVOS LEGAIS: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do CONFEA: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – Matriz; II - Filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; - Grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - Pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAs, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do CONFEA: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a legislação vigente; considerando as informações do presente processo; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Metalúrgica - CEEMM; considerando que a referida empresa vem desenvolvendo atividades privativas de Engenharia sem o seu devido Registro no Sistema CONFEA/CREA, como estabelece a legislação vigente; considerando que mesmo os projetos sendo fornecidos à INOXIRIO por um profissional habilitado no CREASP, o ato de execução e construção das peças é uma atividade que requer profissional habilitado e consequentemente a regularização da empresa junto ao CREASP,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4255/2021 e que a empresa deve regularizar sua situação junto ao CREA-SP, uma vez que a Empresa INOXRIO TUBOS E CONEXÕES EIRELI, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, sem o seu devido registro no sistema, infringindo assim, o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966, sendo que o ato de executar construção de peças, mesmo havendo projetos fornecidos por profissional habilitado, requer a empresa que executa a mão de obra, orientação e fiscalização do trabalho na área de produção, atividade que deve ser exercida por profissional habilitado e com o devido registro da empresa junto ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: GO-015027/2022

Interessado: Shaddai Construtora Ltda.
ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Valdemir Souza dos Reis

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1519/2020, lavrado em 30/11/2020, em face da pessoa jurídica Shaddai Construtora Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 731/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 1519/2020” (fls. 37 a 39); considerando que às fls. 01 e 02 consta cópia da ART nº 92221220160079126, em nome do Engenheiro Civil Sandro Rodrigo de Almeida Souza, referente à reforço de laje de obra localizada na Rua Jesus Garcia, 112 – São José dos Campos/SP. A contratante foi a empresa Shaddai Construtora Ltda. Segundo o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 05 a 09), a empresa Shaddai Construtora Ltda - ME tem como objeto social “prestação de serviços hidráulicos, elétricos, revestimentos de alvenarias, pinturas, carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, manutenção, reparação e instalação de manutenção predial, bem como a realização de atividades conexas a tal atividades, tais como a compra e venda de materiais, e a prestação de serviços na construção civil, tais como execução, fiscalização, gerenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empreendimentos e obras, administração, empreitada ou sub-empreitada”; considerando que em 30/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1519/2020 (fls. 16 a 18), Incidência, tendo por interessada a empresa Shaddai Construtora Ltda, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, se encontrava constituída desde 25/09/2014 para executar as atividades verificadas na ART 92221220160079126 – Reforço das lajes L2013, L208, L217 e L218 – Construção de Edifícios, estando ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, conforme apurado em 30/11/2020; considerando que a empresa interessada, em 15/12/2020, protocolou manifestação na qual informou que nunca foi intimada para apresentar defesa no processo SF-4212/2020 que gerou o auto de infração tornando o mesmo sem efeito pois este foi lavrado unilateralmente, ou seja, sem dar a empresa o direito de defesa. Informou fls n.53 de 58 também que o Engenheiro Civil Sandro Rodrigo de Almeida Souza informou que prestou este serviço para um outro cliente e que colocou por engano os dados da empresa, mas que como já baixou a ART não teria como retificar a mesma. Por fim, solicitou que o auto seja declarado nulo (fls. 19 a 27); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/05/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 731/2022 (fls. 37 a 39), decidiu aprovar pela manutenção do Auto de Infração nº 1519/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42 e 43), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 49, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que não está mais em atividade desde 2017, ou seja, há mais de 5 anos, mantendo apenas seu status como ativo perante a Receita Federal e Junta Comercial pois possui parcelamento de débitos; considerando a documentação apresentada no processo; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1519/2020.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: GO-021317/2022

Interessado: M Cassab Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6 – alínea “e”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Antonio José da Cruz

CONSIDERANDOS: que trata de autuação por Infração Incidência Alínea “E” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 da empresa M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.; considerando que a interessada foi autuada através do AI nº 3808/2021, lavrado em 25/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 27); considerando que a interessada interpôs defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alegando ter atividade da Medicina Veterinária (fls. 33 a 59). Consta Licença de Operação para atividades de fabricação de produtos derivados de peixes, congelados (fls. 61 a 67); considerando Decisão da CAMARA DA ENGENHARIA QUIMICA: Vota pelo cancelamento do AI Infração nº 3808/2021 de 25/11/2021, consequentemente pela Não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que a mesma já possui registro no CRMV; 2) pela autuação, em processo próprio, da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao beneficiar e processar de produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; considerando Nova Autuação: Infração Incidência Alínea “E” do Artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 23/11/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 1572/2022 (fls. 85 a 87), Incidência, tendo por interessada a empresa M Cassab Comércio e Indústria Ltda, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de produção técnica especializada industrial ao beneficiar e processar de produtos de origem animal sem a participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/2022; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 07/12/2022 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 89 a 144); considerando a manifestação em 07/12/2022 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 89 a 144). Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (fl 109),

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1572/2022.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: GO-012557/2022

Interessado: Cedral Indústria de Piscinas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Amália Estela Mozambani

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1033/2022, lavrado em 12/07/2022, em face da pessoa jurídica Cedral Indústria de Piscinas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 041/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 10/03/2022 “DECIDIU: 1) pela autuação da empresa por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabricar artefatos de fibra de vidro sem registro neste Conselho; 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química” (fls. 22 e 23); considerando que de acordo com o Formulário de Fiscalização (fls. 01 a 05), o objeto social da empresa Cedral Indústria de Piscinas Ltda é a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. O seu ramo de atividade é a fabricação de piscina com fibra de vidro; considerando que a empresa interessada se encontra registrada no Conselho Regional de Química IV Região sob o registro nº20302-F, tendo o Sr. Rogério Alves Scignoli, licenciado em Ciências Hab Química, anotado como seu responsável técnico pelas atividades da área da química (fl. 06); considerando que segundo a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 14 e 15), a empresa Cedral Indústria de Piscinas - Eireli tem como objeto social “fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 41/2022 (fls. 22 e 23), decidiu: “ 1) pela autuação da empresa por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem registro neste Conselho; 2) pela autuação, em processo próprio, da fls n. 53 de 56 empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química”; considerando que em 12/07/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 1033/2022 (fls. 25 a 27), Incidência, tendo por interessada a empresa Cedral Indústria de Piscinas Ltda, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de piscina com fibra de vidro, conforme apurado em 29/10/2022, sem a participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 11/08/2022 na qual informou que é equivocada a vinculação de suas atividades como pertinentes a engenharia na modalidade química, motivo em que resta indevida a obrigação de ser efetuado o pagamento da multa e a empresa já possui registro de profissional químico, junto ao CRQ, motivo que não pode ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigada ao duplo registro (fls. 31 a 48); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 52); considerando a legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; fls n. 54 de 56 Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando: as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades da interessada; que a empresa desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos de fibra de vidro; que a empresa tem como atividade principal: fabricação de piscina com fibra de vidro em vários modelos e tamanhos; que as atividades de fabricação de artefatos de fibra de vidro são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle; que a interessada não possui profissional habilitado e registrado para o desenvolvimento de suas atividades; as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; a Resolução Confea nº 1.008, de 2004,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração lavrado em nome da empresa Cedral Indústria de Piscinas Ltda, portanto, a interessada deve pagar a multa e regularizar a situação junto ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: GO-014850/2022

Interessado: Antonio Fernando Pereira
Fartura - ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 2925/2021 (fls. 08), lavrado em 08/09/2021, em face da pessoa jurídica Antonio Fernando Pereira Fartura - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 399/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 03/06/2022, “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 2925 /2021 - OS 22539/2020” (fls. 28/30); considerando a cópia do 3º Termo de Aditamento – Prorrogação de Prazo Contratual – Pregão Presencial nº 08/2019 – Processo nº 27/2019 – Contrato nº 42/19 referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Fartura - SP e a Empresa Antônio Fernando Pereira Fartura – ME para a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para manutenção dos serviços de iluminação pública, com fornecimento de materiais para o sistema de iluminação pública do município de Fartura - SP” (fls. 01/02); considerando a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls.03/04), a Empresa Antonio Fernando Pereira Fartura - ME tem como objeto social “comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica, construção de edifícios, serviços de pintura de edifícios em geral, fabricação de estruturas metálicas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de materiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de construção em geral, carga e descarga”; considerando que em 21/08/2020, a Prefeitura Municipal de Fartura - SP foi notificada, através do ofício nº 9737/2020-UGI/OURINHOS (fls. 06), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, apresentar cópia da ART referente ao contrato firmado com a empresa habilitada e contratada no pregão presencial nº 08 /2019, processo nº 27/2019, que deve ser emitida pela empresa contratada; considerando que a empresa Interessada encontra-se sem responsável técnico, desde 16/09/2019 e, portanto, executando serviços a essa prefeitura de forma irregular; considerando que a Empresa Interessada Antonio Fernando Pereira Fartura - ME – encontra-se com Registro Ativo neste CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP sob o nº 1713234 desde 21/05/2012 (fls. 05), sem Anotação de Responsável Técnico e com Objetivo Social: “Comércio Varejista de Material Elétrico, Fabricação de Estruturas Metálicas, Construção de Edifícios, Demolição de Edifícios e Outras Estruturas, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio, Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, Carga e Descarga”; considerando que em 08/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2925/2021 (fls. 08), AR - Recebido em 17/09/2021 (fls. 10) - em nome da Empresa Antonio Fernando Pereira Fartura - ME, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, Manutenção Preventiva e Corretiva da Iluminação Pública do Município de Fartura - SP, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/09/2021; considerando que a Empresa Interessada apresentou manifestação na qual alegou que a empresa se encontram com todas as documentações exigidas por lei junto ao Conselho dos Técnicos Industriais dando todos os direitos legais para exercer as atividades da empresa, na área de elétrica. Esclareço que não exercemos as atividades de engenharia civil que constam do objetivo social da empresa e que na próxima alteração, elas serão retiradas. Desta forma, solicitamos o cancelamento do auto de infração 2925/2021, uma vez que não exercemos irregularmente as atividades da empresa (fls. 11/14) em 20/09/2021; considerando a Interessada, notificada da manutenção do AI (fls.34/35), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme (fls.38/43), no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados reforçando que o seu representante, Sr. Antonio Fernando Pereira, possui o título de Técnico em Eletrotécnica, estando devidamente formado e possuindo capacitação para exercer a profissão de acordo com a Lei 5.524/1968, o Decreto nº 90.922/1985 e o Decreto 4.560/2002; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fls.44 /45); Considerando que a Interessada Antonio Fernando Pereira Fartura - ME, Inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ: 00.138.045/0001-27, tem como Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 47.42-3-00 - Comércio Varejista de Material Elétrico (Dispensada*) e tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Secundárias: 25.11-0-00 - Fabricação de Estruturas Metálicas, 41.20-4-00 - Construção de Edifícios, 43.11-8-01 - Demolição de Edifícios e Outras Estruturas, 43.21-5-00 - Instalação e Manutenção Elétrica, 43.22-3-03 - Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio, 43.30-4-04 - Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, 46.87-7-02 - Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão, 47.44-0-99 - Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral (Dispensada*), 52.12-5-00 - Carga e Descarga; Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 – Do exercício ilegal da profissão: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. – Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades: (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; (...) Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e entidades: (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; Considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 – No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução 1.121/19, do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...). (...) Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos; (...) Art. 16 - Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento; (...) Art. 18 - O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. §1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica; considerando a Resolução 218/73, do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando a aplicação da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

13.639/2018, em 20 de dezembro de 2018 os técnicos industriais foram desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que o objeto social da empresa que identifica seus fins, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados (fls.11a14 / fls.38a43), visto que o Interessado Antonio Fernando Pereira Fartura - ME possui registro Ativo no Crea-SP, sob o nº 1713234, desde 21 de Maio de 2012, e que em outra oportunidade possuía Responsável Técnico no período 19/09/2013 a 06/09/2017 - Engenheiro Eletricista, 11/06/2018 a 20/09/2018 - Engenheiro Eletricista e 21/03/2019 a 17/09/2019 - Técnico em Eletrotécnica - Registro Migrado - CFT- Lei 13.639/18, comprovada mediante documento "Resumo de Empresa", emitido pelo Crea-SP (fls.05), sem possuir, no entanto, Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 2925/2021.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: GO-022684/2022

Interessado: Luciano & Luciano Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Carlos Tadeu Barelli

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 38108/2017, lavrado em 24/08/2017, em face da pessoa jurídica Luciano & Luciano Ltda-ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1633/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022 "DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referência, devido o mesmo ter providenciado o registro junto ao CREA, 21 (vinte e um) dias, após o auto de infração" (fls. 58 e 59); considerando que em 24/04/2017, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº13380/2017 (fl. 03), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/1966; considerando que em 24/08/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 38108/2017 (fls. 10 a 12), Incidência, tendo por interessada a empresa Luciano & Luciano Ltda-ME, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de serralheria e tela de alambrado, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/04/2017; considerando que a empresa interessada em 15/09/2017 apresentou manifestação na qual alegou que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuada já estava devidamente regularizada com o seu responsável técnico no final do prazo estipulado. A ART de Cargo ou Função nº 28027230172288469, em nome do Eng. Civ. Marco Antônio de Oliveira Ângelo, referente ao desempenho de cargo ou função na empresa Luciano & Luciano Ltda-ME foi registrada em 03/08/2017 (fls. 13 a 19). O Eng. Civ. Marco Antônio de Oliveira Ângelo informou que, em reunião com o proprietário Sr. Marcelo dos Reis Luciano, foi informado das dificuldades financeiras que este estava passando e que talvez encerrasse suas atividades, com isso se equivocou e solicitou baixa de sua responsabilidade técnica em 07/04/2017. Após a notificação, o proprietário resolveu as questões financeiras e, em 03/08/2017, o profissional já estava novamente como responsável técnico da empresa (fl. 43 e 44); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1633/2022 (fls. 58 e 59), decidiu pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referência, devido o mesmo ter providenciado o registro junto ao CREA, 21 (vinte e um) dias, após o auto de infração; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 64 e 65), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 66 a 68, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados. A empresa Luciano & Luciano Ltda-ME se encontra registrada perante este Conselho sob o registro nº 1233021 desde 24/03/2004, tendo o Eng. Civ. Marco Antônio de Oliveira Ângelo, anotado como seu responsável técnico desde 20/09/2021 (fl. 69); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl.72); considerando Legislação pertinente: -Lei n.º5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a ART de Desempenho de Cargo e Função que foi emitida em 02/08/2017, mesmo sendo só parte da documentação que deveria ser entregue, a qual foi protocolada em 13/09/2017, como início da Responsabilidade Técnica, ou seja, 21 dias antes de lavrado AI; considerando que o CREA tem a função de instruir e não de punir; considerando que a empresa não agiu de “má fé”, pois se encontra registrado no Sistema, quite e ativa por quase vinte anos.,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38108/2017 .

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: GO-023044/2022

Interessado: Frigorífico Suzano
Indústria e Comércio de Carnes Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Danilo Gustavo Pereira de
Abreu

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 951/2021, lavrado em 16/03/2021, em face da pessoa jurídica Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Eireli - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 55/2022, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 10/03/2022 “DECIDIU pela manutenção do auto de infração AI nº 951/2021, lavrado por reincidência de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada e pela obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de fabricação, processamento e produção de produtos” (fls. 58 a 60); considerando que em 20/06/2018, a Tecnóloga em Alimentos Daniella Resende de Aguiar solicitou baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Eireli devido ao encerramento de seu vínculo empregatício (fl. 05); considerando que a empresa interessada foi notificada em 06/07/2018, através da notificação nº 68108/2018 (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/1966; considerando que em 14/12/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 88180/2018 (fls. 08 e 09), em nome da empresa Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Eireli – ME, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de matadouro, com abate de suínos e bovinos, armazenar e guardar em depósitos, animais já abatidos e carnes frescas, resfriadas e congeladas, para terceiros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/12/2018; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/06/2019, através da Decisão CEEQ/SP nº 276 /2019 (fls. 12 e 13), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 88180/2018 de 14/12/2018 e, pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de fabricação, processamento e produção de produtos”; considerando que em 29/11/2019, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 15990/2019 – UOP Suzano (fls. 17 e 18), comunicando que se esgotaram as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 88180 /2018, ou seja, declarando o seu trânsito em julgado. Ressaltou que a situação ensejadora do Auto de Infração mencionado ainda não foi regularizada, estando sujeita a nova ação fiscalizadora deste Conselho, sob pena de reincidência; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 21 e 22), a empresa Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Eireli tem como objeto social: “frigorífico – abate de suínos”; considerando que em 16/03/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 951/2021 (fls. 24 e 25), reincidência, tendo por interessada a empresa Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Eireli - ME, uma vez que vinha executando as atividades de matadouro, com abate de suínos e bovinos sob contrato, atendendo os matadouros municipais e particulares que efetuam abate de suínos, bovinos, equinos, asininos, muares, ovinos, caprinos e bufalinos, para comércio atacadista varejista de carne fresca, frigorificada e ou congelada, como também, carnes de aves frescas e abatidas e outros pequenos animais: coelhos, perus, galinhas e similares já abatidos, armazenar e guardar em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

depósitos animais já abatidos e carnes frescas resfriadas e congeladas para terceiros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/03/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação na qual alegou que nunca atuou sem a anotação de responsável técnico, estando em funcionamento há mais de 45 (quarenta e cinco) anos operando de acordo com toda legislação sanitária e agropecuária aplicável. Neste momento, sua responsável técnica é a médica veterinária Juliana Carvalho da Silva. Ademais, a empresa possui como objeto social principal a exploração da atividade de abate de suínos, de modo que não realiza, no seu estabelecimento físico, o abate de outros tipos de animais bovinos e aves. Por outro lado, apesar de constar como atividade secundária o comércio varejista de carnes, na prática, essa atividade não é mais realizada, há, pelo menos, 10 (dez) anos, pois se realiza apenas o abate de animais sob contrato. Por fim, informou que está vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sob o SIF 1762 (fls. 27 a 38); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 55/2022 (fls. 58 a 60), decidiu pela manutenção do auto de infração AI nº 951/2021, lavrado por reincidência de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada e pela obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de fabricação, processamento e produção de produtos; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 63 a 67), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 68 a 78, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 77 e 78); considerando-se primariamente: A Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Considerando ainda: A Lei nº 5.194/66, in verbis: ... Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (grifo nosso) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. ... Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Considerando finalmente: A Resolução CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.), in verbis: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. Observado ainda os princípios regentes e norteadores da administração pública, destacando-se a legalidade, a proporcionalidade e o interesse público, respeitado sobretudo o contraditório e a ampla defesa. (Art. 2º da Lei 9.784/99). Observado finalmente que não se encontra prescrita a pretensão da aplicação da penalidade administrativa (Art. 1º da Lei 9.873/99); considerando todo o exposto supra, passa-se a análise do mérito. O inconformismo da Recorrente não merece provimento. Consoante se extrai do “Recurso Administrativo” (fls 68 a 78), a Recorrente tão somente reitera os elementos já anteriormente analisados (fls 27 a 84), não trazendo novos elementos ao processo administrativo, não merecendo sua irresignação ser acolhida. Diante da ausência de novos elementos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, balizador este do processo administrativo, faz jus a manutenção da decisão CEEQ/SP nº 55/22 (Processo SF-1317/2021) de 24/05/2022. (fls 58 a 60). Consolidando a decisão supra, merece elucidação, que, ainda que a Recorrente possua em seus quadros a médica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

veterinária Sra. Juliana Carvalho da Silva, alegadamente para fins de atendimento aos requisitos da alínea “f” do art. 5 da Lei nº 5.517/1968 (Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.), este não tem o condão de atender aos ditames da alínea “e” do art. 6 da Lei nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências). A razoável análise demonstra desconexão entre os requisitos legais, não podendo a Requerente consubstanciar tais exigências legais objetivando-se esquivar-se do atendimento aos ditames da legislação federal. Ex positis, diferentemente do alegado pela Recorrente, verifica-se a perfeita subsunção a alínea “e” do art. 6 da Lei nº 5.194/1966 corroborando-se assim com imprescindibilidade da manutenção do A.I nº 951/2021 por seus próprios fundamentos, nos exatos termos em que fora lavrado. (fls 24 a 25). Ainda neste sentido, ante a manutenção o A.I nº 951/2021, mister a obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, com fulcro na esmerada decisão CEEQ/SP nº 55/22 (Processo SF1317/2021) de 24/05/2022. (fls 58 a 60). Finalmente, diante da reincidência da infração, é relevante que após o trânsito em julgado do presente, a realização de nova diligência para constatação de eventual reincidência ou regularização da situação perante este Conselho no prazo máximo sugerido de 180 dias,

VOTO: 1) pela manutenção do auto de infração AI nº 951/2021, por seus próprios fundamentos, nos exatos termos em que fora lavrado. 2) Pela obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos. 3) Por nova diligência, após trânsito em julgado do presente, para constatação de eventual reincidência ou regularização da situação perante este conselho no prazo máximo sugerido de 180 dias. 4) O regular prosseguimento do feito, consoante dispositivos da Resolução 1.008/2004 do CONFEA.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: A-000566/2011 T1

Interessado: Fabricio da Silva
Pereira Benvindo

Assunto: Cancelamento de ART

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 21

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: José Eduardo
Quaresma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata de requerimento, protocolado pelo Eng. Eletricista - Fabricio da Silva Pereira Benvindo, de cancelamento de 36 (trinta e seis) ART(s) (cópias juntadas às fls. 05 a 40), em razão de que, conforme justificado pelo profissional, “Recebemos por parte do cliente, instruções equivocadas, para emissão de ART. Na primeira solicitação, fomos orientados a emitir uma ART para cada OSP/ID diferente – ... Na segunda solicitação, o cliente pediu para emitirmos apenas uma ART, contemplando todas as OSP/ID e esta substituiria as anteriores – ... Desta forma e certos de vossa compreensão, em relação as diferentes instruções recebidas, solicitamos o cancelamento destas ART(s)”; considerando que o profissional se encontra registrado neste CREA desde 04/01/2006, possuindo as atribuições dos artigos 8.º e 9.º da Resolução N.º 218/73, do CONFEA, estando anotado como responsável técnico pelas empresas Consultiva Engenharia Ltda. (sócio), Interativa Associados Ltda. (administrador) e Interativa Engenharia Ltda. – EPP (sócio) - (fls. 49 e 49-verso); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, considerando que não havia sido apresentada nenhuma ART em substituição as mencionadas anteriormente, em reunião de 19/11/2021, pela Decisão CEEE/SP N.º 647/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento do cancelamento das ART(s) citadas acima.” (fls. 56 a 57); considerando que notificado da decisão (fl. 58), o profissional apresenta a ART N.º 28027230201142755, para substituir as demais citadas, reiterando seu pedido e suas alegações no sentido de que foi orientado de forma equivocada (fls. 60 a 64); considerando que às fls. 67 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP, para análise e parecer quanto ao recurso apresentado; considerando

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Resolução nº 1.025/2009. (...) Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.; considerando que o interessado, não apresentou nenhuma ART para substituição das mencionadas anteriormente; considerando que nas ART(s), cujas cópias foram juntadas às fls. 05 a 40, cada uma delas tem como atividade técnica uma das três seguintes: • Consultoria – Análise – de Sistemas e de Instalações Elétricas; • Consultoria – Análise – de Instalações Elétricas; • Elaboração – Projeto Executivo – de Sistemas e de Instalações Elétricas.; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que nessas ART(s) constam o mesmo número de contrato, com valores e datas diferentes; considerando a Decisão da CEEE (SP) N.º 647/2021, aprovada na Reunião Ordinária N.º 609,

VOTO: pelo INDEFERIMENTO do cancelamento das ART(s) citadas acima.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: C-399/1983

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 39-B/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, conforme Deliberação COTC/SP nº 048/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 157.132,80, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 145.453,05, e saldo de R\$ 11.679,75 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: C-300/1996

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta:1-Homologar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 007/2020, realizado no período de 01/01 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra, conforme Deliberação COTC/SP nº 049/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 4.749,20, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 3.716,84, e saldo de R\$ 1.032,36 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: C-425/1984

Interessado: Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí – AEEFSJ

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 072-C/2018, realizado no período de 01/01 a 31/12/2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí – AEEFSJ, conforme Deliberação COTC/SP nº 050/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 60.104,88, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.104,88, e saldo de R\$ 0,00 a restituir ou repassar à Entidade de Classe.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: C-1215/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de reparcimento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o reparcimento de débito, realizado em 18 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 051/2023.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: C – 980/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Semana de Engenharia e da Agronomia – SEAGRO/2019, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de reparcimento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o reparcimento de débito, realizado em 18 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 052/2023.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: C – 979/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento SIMPEC 2019 – VI Simpósio de Engenharia Civil, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de reparcimento de débito da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o reparcimento de débito, realizado em 18 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 053/2023.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: C – 835/2019

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Encontro Estadual sobre Responsabilidade Civil do Engenheiro, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de reparcimento de débito da Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o reparcimento de débito, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 054/2023.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: C – 843/2019

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Encontro Estadual sobre o papel da Engenharia de Segurança na prevenção de acidentes de trabalho, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 055/2023.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: C – 841/2019

Interessado: Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao repasse de apoio financeiro para evento Encontro Estadual sobre o uso de defensivos agrícolas, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação Monteazulense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 056/2023.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: C-399/1983

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 49 - CREA-SP

Proposta: 1-Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

VOTO: aprovar o parcelamento de débito, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 057/2023.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: C-000564/2020

Interessado: Alan de Oliveira

Assunto: Consulta

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEMM

Relator: Gislaine Cristina Sales
Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que trata de consulta técnica formulada em nome do Engenheiro Eletricista Alan de Oliveira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme fl. 03; considerando que conforme correspondência protocolada pelo interessado em 24/09/2020 (fl.02), a qual compreende: 1. O destaque para um serviço de manutenção eletromecânica, onde há painéis elétricos e bombas de recalque de água. 2. A apresentação de consulta sobre a possibilidade da responsabilidade técnica ser exercida somente por um engenheiro eletricista ou por um engenheiro mecânico, ou ainda, sobre a necessidade de se ter um responsável por cada modalidade (elétrica e mecânica); considerando que a apresenta-se às fls. 06/09 a informação nº 138/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 23/02/2021, a qual contempla a proposta quanto a apreciação do processo pela CEEE e pela CEEMM; considerando pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, e considerando o que dispõe a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências e a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

VOTO: pela obrigatoriedade de responsável técnico Engenheiro Eletricista ou Tecnólogo da área de Eletromecânica para exercer a atividade de manutenção de painéis elétricos, e Engenheiro Mecânico para exercer a atividade de manutenção de bombas de recalque.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: C-000347/2020

Interessado: Marcus Freddi Rossi

Assunto: Consulta

Origem: CEEMM

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que trata de consulta formulado pelo Engenheiro Naval Marcus Freddi Rossi, juntada à fl. 02, no seguinte sentido: " ... Estou desenvolvendo sozinho o projeto inovador de um semi reboque para motocicletas (uma carretinha), o qual pretendo fabricar e comercializar pessoalmente. Sou o verdadeiro e único responsável pelo projeto técnico e serei o verdadeiro e único responsável pela fabricação que será praticamente totalmente terceirizada, exceto a montagem final. É necessário atender, dentre outras, as Portarias N.º 13 e N.º 14 de 13/01/2016 do INMETRO. Pergunto: O CREA permite que eu seja o RT da fabricação deste projeto e emita a ART respectiva ou preciso contratar um Engenheiro Mecânico para isto? O CREA (SP) permite que eu seja o RT desse projeto e emita a ART respectiva ou preciso contratar um engenheiro mecânico para isto? Preciso destas posições oficiais do CREA para providenciar os documentos e para posicionar-me perante o INMETRO"; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde 15/03/1978 e possui as atribuições do artigo 3.º da Resolução N.º 49, de 1946, do CONFEA, conforme fl. 03; considerando que tendo recebido a consulta, e após pedido de agilização do interessado, a Coordenadoria despacha "ad referendum" e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 24/09/2020, conforme Decisão CEEMM (SP) N.º 219/2020, "DECIDIU ...por referendar a decisão da Coordenadoria da CEEMM, quanto ao envio de ofício ao Engenheiro Naval Marcus Freddi Rossi para lhe dar ciência que não dispõe de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades referentes a projeto e a fabricação de um semi reboque para motocicletas, nos termos da Portaria nº 13/2016 e Portaria nº 14/2016 do INMETRO." (fls. 18 a 20); considerando que cabe destacar a legislação adicional que se encontra descrita no despacho da Coordenadoria da CEEMM, às fls. 16 e 17 - verso, com destaque para a Resolução N.º 49/46; considerando que notificado da decisão (fl. 21), o interessado apresenta recurso ao Plenário, conforme fls. 23 a 44, pelo qual apresenta diversas manifestações de insatisfação com o Conselho e solicita que lhe seja concedida a oportunidade de assumir e exercer a autoria com responsabilidade de seu projeto e de sua execução, ressaltando que se trata de uma concessão pontual e exclusiva; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS: RESOLUÇÃO N.º 049, DE 25 DE JULHO DE 1946. "Regula o exercício das profissões de engenheiro de construção naval e de construtor naval, e dá outras providências". Art. 3º - São da competência do Engenheiro de Construção Naval: a. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de embarcações e de instalações de bordo, assim como as especificações gerais e reparos de máquinas. Estão incluídas nesta alínea as embarcações com mais de 100 (cem) toneladas de arqueação bruta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com ou sem propulsão mecânica; b. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral; c. Estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações de instalações para estaleiros ou oficinas capazes de construir ou reparar o material discriminado nas alíneas anteriores. d. Direção técnica dos estaleiros ou oficinas enquadrados nas alíneas anteriores; e. Perícias, vistorias, exames, inspeções, pareceres, arbitramentos, avaliações, referentes à matéria das alíneas anteriores; f. Assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas anteriores; considerando que após pedido de agilização do interessado, a Coordenadoria despacha “ad referendum” e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 24/09/2020, conforme Decisão CEEMM (SP) N.º 219/2020, “DECIDIU ... por referendar a decisão da Coordenadoria da CEEMM, quanto ao envio de ofício ao Engenheiro Naval Marcus Freddi Rossi para lhe dar ciência que não dispõe de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades referentes a projeto e a fabricação de um semi reboque para motocicletas, nos termos da Portaria N.º 13/2016 e Portaria N.º 14/2016 do INMETRO.”, constante nas fls. 18 a 20; considerando que a legislação adicional sobre a decisão, se encontra descrita no despacho da Coordenadoria da CEEMM, às fls. 16 e 17 - verso, com destaque para a Resolução N.º 49/46; considerando o histórico e parecer acima,

VOTO: favorável a decisão da CEEMM, que o profissional, Eng. Naval Marcus Freddi Rossi, seja oficiado de que o mesmo não dispõe de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades referentes ao projeto e a fabricação de um semi reboque para motocicletas, nos termos da Portaria N.º 13/2016 e Portaria N.º 14/2016 do INMETRO, bem como a Resolução N.º 49/46.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: C-000046/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA e CEEE

Relator: Demétrio Elie Baracat

CONSIDERANDOS: que trata de consulta originalmente encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para manifestação a respeito da consulta técnica promovida pelo interessado como se descreve: “Gostaria de saber qual o porte de um projeto de eletrificação rural que um Engenheiro Agrícola pode assinar?”; considerando que a análise deste parecer se apoia em duas Resoluções do CONFEA, respectivamente: Resolução nº 218/73 e Resolução nº 256/78; considerando que o processo encaminhado para análise é constituído de 22 folhas. Segue-se a descrição dos fatos relevantes por ordem cronológica das folhas que constituem o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Convenciona-se que os textos sublinhados subsidiam o voto deste relator. I. Partes do Processo. Nas folhas 1 a 3 (incluindo-se esta) apresenta-se a solicitação enviada pelo interessado, por meio eletrônico e, na folha 3 consta a consulta no sistema do CREA-SP relativo ao registro do requerente, sob o CPF 390703708-16. O resultado é registro não encontrado. À fl. 4 encontra-se o encaminhamento do processo à Superintendência dos Colegiados do CREA-SP, datada de 22/01/20. Na fls. 5 a 7 (incluindo-se seus versos) descreve-se as atribuições dos engenheiros destacando-se duas áreas em particular a do Engenheiro Eletricista ou do Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica (fl. 6) e do Engenheiro Agrícola (verso fl. 6 e fl. 7), neste caso vinculando o contexto à Resolução nº 2 do MEC, de 2 de fevereiro de 2006. À fl. 8 encontra-se o encaminhamento do presente processo, em 09/03/2020, ao CEA (Câmara Especializada de Agronomia) e à CEEE (Câmara Especializada em Engenharia Elétrica) para análise e parecer. À fl. 9, o processo é encaminhado, em 07/07/2020, ao conselheiro Rafael Augustus de Oliveira da câmara CEA do CREA-SP para análise e parecer. Nas fls. 10 a 14 encontra-se a análise promovida pelo Eng. Rafael Augustus de Oliveira da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) do CREA-SP, contendo descritivos das atribuições dos engenheiros e legislações aplicáveis. A análise é endossada pela Resolução nº 256, de 1978 do CONFEA e, é encerrada pelo seguinte voto emitido em 04/01/21: “Pelo entendimento de que cabe aos engenheiros agrícolas o desempenho de atividades relacionadas à eletrificação, energia e energização, incluindo a autoprodução, fora do sistema de potência, circunscritas à área rural, nos estritos limites de competência concernentes às disciplinas que contribuem para a formação do profissional.” Nas fls. 15 e 16 (incluindo-se esta) apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, havida em 04/03/21, endossando o voto do relator como constante da fl. 14. Nas fls. 17 e 18 (incluindo-se esta) apresenta-se a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, havida em 19/11/22, quando se manifesta no sentido de que o engenheiro agrícola não pode assinar Projetos de Eletrificação Rural. À fl. 19, datada de 07/12/22, a GAC2/SUPCOL encaminha o processo ao GACI com solicitação de apreciação pelo Plenário em face ao inciso XI do artigo 9º do Regimento Interno do CREA-SP. À fl. 20, o processo é encaminhado, em 19/04/23, ao conselheiro Demétrio Elie Baracat para análise e emissão de parecer conclusivo dirigido à Presidência deste Regional, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; II – Com referência à legislação vigente e procedimentos: Lei Federal n.º 5.194/66 (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Lei Federal nº 6.496/77. Considerando a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. Lei Federal nº 6.839, de 30 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outubro de 1980. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução nº 218/73 do CONFEA. A Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Resolução nº 256/78 do CONFEA. Considerando a Resolução nº 256 do CONFEA, de 27 de maio de 1978, que discrimina atividades profissionais do Engenheiro Agrônomo: Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973. Resolução nº 336/89 do CONFEA. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. Resolução nº 1008/04 do CONFEA. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA. Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, destaca-se: (...) Art. 6º - A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. § 1º - As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. § 2º - As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Resolução nº 2/06 do MEC. Considerando Resolução nº 2, de 02 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências destaca-se: (...) Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química. II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistência dos Materiais. III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da qualificação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. Decisão Plenária PL-0573/03 do CONFEA. Considerando Decisão Plenária PL-0573 de 2003 do CONFEA (referente aos processos CF-2651/1999 e CF-2652/1999), onde se destaca: (...) 1) Cabe aos engenheiros agrícolas o desempenho das atividades de eletrificação incluindo a autoprodução, fora do Sistema de Potência, circunscritas à área rural, ou seja, nos estritos limites destas, nas propriedades rurais ou instalações situadas nos campos, voltadas à produção agrícola, conforme especificado pela Resolução nº 256, de 1978 do CONFEA. 2) E, conforme estabelece o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que ao analisar o processo em questão observa-se que: (i.) Toda referência nominal relativa ao requerente foi sempre citada utilizando-se somente o seu primeiro nome, nunca nome completo, fato aqui corrigido. (ii.) O requerente não forneceu detalhes sobre a formação do profissional em Engenharia Agrícola, e nem o tipo de serviço executado em eletrificação rural deixando a solicitação com um contexto vago e amplo. (iii.) O processo identifica o relator da CEA e, anexa sua análise ao processo (com rigor na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

análise) contemplando as considerações apresentadas em (i). (iv.) Também se apresenta a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, havida em 04/03/21, conforme reportada à fl. 14 e 15 que se manifesta da seguinte forma: “Pelo entendimento de que cabe aos engenheiros agrícolas o desempenho de atividades relacionadas à eletrificação, energia e energização, incluindo a autoprodução, fora do sistema de potência, circunscritas à área rural, nos estritos limites de competência concernentes às disciplinas que contribuem para a formação do profissional”. (v.) No contexto da CEEE, não há evidência de quem foi o relator designado por esta Câmara para efetuar a análise do processo. Também não se apresenta o relato do relator. Há tão somente a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, havida em 19/11/22, quando se manifesta no sentido de que o engenheiro agrícola não pode assinar Projetos de Eletrificação Rural. (vi.) Resolução nº 256/78 do CONFEA estabelece em seu art. 1º: Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos; considerando que: • Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados de forma sublinhada no corpo deste parecer; • por entender que Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA; • e, que segundo a Resolução nº 256/78 do CONFEA relatada anteriormente,

VOTO: cabe aos engenheiros agrícolas o desempenho das atividades de eletrificação incluindo a autoprodução, fora do Sistema de Potência, circunscritas à área rural, ou seja, nos estritos limites destas, nas propriedades rurais ou instalações situadas nos campos, voltadas à produção agrícola, conforme especificado pela Resolução nº 256, de 1978 do CONFEA.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: C-001500/2019

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC Santo André

Assunto: Documentos relativos ao reconhecimento

Origem: CEEEST

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que trata da solicitação, em 18/07/2017, de concessão do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cadastramento da Instituição “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac Santo André” neste Conselho, para posterior cadastramento do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e concessão de registro e atribuições a seus egressos; considerando que a instituição, no protocolamento do pedido, apresentou, conforme consta às fls. 02 a 26, e no checklist, à fl. 27: • Ofício (cópia juntada pela Unidade do CREA) com timbre da escola devidamente firmado pela autoridade competente da Instituição de Ensino, com endereço do estabelecimento, solicitando seu cadastramento e de seus cursos que abrange o Sistema CONFEA/CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas, mencionando ano letivo e semestre (fls. 02 e 03); • Cópia da Portaria de credenciamento da instituição de ensino publicada no DOU (fl. 04); • Cópia de Resoluções que autorizam oferecimento de cursos na área profissional abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA, publicados na imprensa oficial (DOE ou DOU) - (fls. 05 e 06); • Cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino – Decreto Lei N.º 8.621/1946 (Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências); Decreto N.º 61.843/1967 (Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências) e Decreto N.º 5.728/2006 (Aprova alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, de que trata o Decreto N.º 61.843, de 5 de dezembro de 1967) - (fls. 07 a 18); • Formulário A (previsto na Resolução 1073/2016, do CONFEA), devidamente preenchido, datado, assinado na última folha e rubricado nas demais, por agente da administração da instituição (fls. 19 a 25); • Cópia de comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 26); considerando que conforme fl. 28, a Gerência do DAC 3 encaminha o processo à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise e manifestação, com posterior retorno à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, após análise de Relator, conforme Deliberação CEAP (SP) N.º 005/2020, “apesar de entender correto o encaminhamento dado”, deliberou “Por retirar o processo da pauta e encaminhar para que seja esclarecido qual o procedimento efetivamente adotado para o cadastramento de instituições de ensino e de exame de atribuições no Crea-SP.” (fls. 32 a 33); considerando que encaminhado à citada gerência (fl. 34), o processo, considerando a manifestação da CEAP e as Instruções vigentes no Conselho, retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho “para análise e manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino (...)” (fl. 35); considerando que a Câmara Especializada, conforme Decisão CEEST (SP) N.º 22/2021, em reunião de 06/04/2021, “DECIDIU: A) Por cadastrar a instituição de ensino Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Santo André, nos termos do artigo 5.º, e do seu parágrafo 1.º, do Anexo II da Res. 1.073/16 do CONFEA; e B) Encaminhar ao Plenário para, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 5.º do Anexo II da Res. 1.073/16 do CONFEA, para as providências em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

âmbito.” (fl. 39). Cabe destacar que acompanha o presente, o processo C-000829/2017, da mesma instituição de ensino, que tem como Assunto: Exame de Atribuições – Curso – Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho, também apreciado pela CEEST o qual, porém, em caso de aprovação do presente processo pelo Plenário, deverá ser encaminhado à UGI respectiva, para concessão de atribuições à primeira turma (ver fls. 97 e 97 - verso do citado processo); considerando legislação pertinente: - Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea (...) Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações. § 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea. § 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino. (...) Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário; considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, após análise de Relator, conforme Deliberação CEAP (SP) N.º 005/2020, “apesar de entender correto o encaminhamento dado”, deliberou “Por retirar o processo da pauta e encaminhar para que seja esclarecido qual o procedimento efetivamente adotado para o cadastramento de instituições de ensino e de exame de atribuições no Crea-SP.” (fls. 32 a 33); considerando que encaminhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

à citada gerência (fl. 34), o processo, considerando a manifestação da CEAP e as Instruções vigentes no Conselho, retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho “para análise e manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino (...)” (fl. 35); considerando que a Câmara Especializada, conforme Decisão CEEST (SP) N.º 22/2021, em reunião de 06/04/2021, “DECIDIU: A) Por cadastrar a instituição de ensino Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Santo André, nos termos do artigo 5.º, e do seu parágrafo 1.º, do Anexo II da Res. 1.073/16 do CONFEA; e B) Encaminhar ao Plenário para, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 5.º do Anexo II da Res. 1.073/16 do CONFEA, para as providências em seu âmbito.” (fl. 39); considerando a informação às fls. 40/41; considerando que o processo C-000829/2017 (acompanha o presente processo), da mesma instituição de ensino, que tem como Assunto: Exame de Atribuições – Curso – Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho, também apreciado pela CEEST o qual, porém, em caso de aprovação do presente processo pelo Plenário, deverá ser encaminhado à UGI respectiva, para concessão de atribuições à primeira turma (ver fls. 97 e 97 - verso do citado processo); considerando que o § 2º do art. 5.º da Resolução N.º 1.073/16, do CONFEA, estabelece que “No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do CREA, e a apreciação de seu Plenário”,

VOTO: pelo CADASTRAMENTO da instituição de ensino Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Santo André, nos termos do artigo 5.º, e do seu parágrafo 1.º, do Anexo II da Res. 1.073/16 do CONFEA, para as providências em seu âmbito.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: C-813/2021

Interessado: Crea-SP

Assunto: Alienação de imóveis

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVIII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Luís Chorilli Neto

CONSIDERANDOS: que trata da Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP constituída para o exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 041/2023 e PL/SP nº 100/2023; considerando a realização da 4ª Reunião em 12 de junho de 2023, na qual a Comissão de Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP manifestou-se quanto ao estado de conservação e condições de acessibilidade dos imóveis localizados nos municípios de Penápolis, Mogi-Guaçu e Barra Bonita; considerando a informação que o Crea-SP responde a um procedimento preparatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instaurado pelo Ministério Público Federal devido as condições de acessibilidade dos imóveis onde estão instaladas unidades de atendimento ao público, diante do qual se fundamenta a realização dos estudos para avaliação da viabilidade de adequação dos mesmos; considerando que o estudo apresentado verifica o estado de conservação dos imóveis, as necessidades de adaptações e que os mesmos não atendem às necessidades deste conselho no que diz respeito à acessibilidade, ambientes e estado de conservação; considerando que os orçamentos obtidos para a reforma/manutenção predial e adequações de acessibilidade dos imóveis em questão foram considerados, individualmente, de alto custo quando comparados com a recente avaliação imobiliária realizada; considerando a sugestão apresentada pela Comissão, por submeter a alienação dos Imóveis à Diretoria e ao Plenário a: 1) Alienação do imóvel localizado em Penápolis, à Rua Fernando Ribeiro de Barros, 1136 – Centro, e 2) Concessão em comodato de parte dos imóveis localizados em Mogi-Guaçu (Rua Décio Bueno, 67 – Vila Santa Júlia) e Barra Bonita (Rua Paschoal Buonarotti, 103 – Vila Narcisa); e, considerando o inciso XXVIII do artigo 9º e o inciso IV do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar: a) Alienação do imóvel localizado em Penápolis, à Rua Fernando Ribeiro de Barros, 1136 – Centro, e b) Concessão em comodato de parte dos imóveis localizados em Mogi-Guaçu (Rua Décio Bueno, 67 – Vila Santa Júlia) e Barra Bonita (Rua Paschoal Buonarotti, 103 – Vila Narcisa); 2) À Unidade de Engenharia e Projetos para providências decorrentes.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: PR-000558/2019 e V2

Interessado: Fernando Claiton Barbosa

Assunto: Extensão de atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: José Armando Bornello

CONSIDERANDOS: que trata de pedido de extensão de atribuições protocolado pelo Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa, em razão da conclusão dos cursos de Pós-Graduação "lato sensu" em Engenharia Civil – Infraestrutura de Transportes e Rodovias, realizado no Instituto Brasileiro de Educação Continuada (INBEC)/Universidade Paulista (UNIP), e do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Engenharia de Construção Civil – Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, realizado na Universidade Federal de Lavras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(UFLA), e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso protocolado pelo interessado em face da Decisão CEEC/SP nº 1450/2021 (às fls. 183/184 do Processo PR-558/2019 Original); considerando que o profissional, registrado neste Conselho com os títulos de: 1) Engenheiro de Produção – atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea; e 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho – atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91, do Confea; possui anotados outros 13 cursos: 2.01- Análise e Melhoria de Processos – Método de Análise e Solução de Problemas (MASP); 2.02- Legislação Aplicada à Logística de Suplementos – Lei 8666/93 e 10520/02; 2.03- Introdução à Gestão de Projetos; 2.04- Matemática Financeira; 2.05- Perícia Judicial; 2.06- Elaboração de Laudo Pericial Trabalhista em Perícias de Insalubridade e Periculosidade; 2.07- Avaliação de Máquinas, Equipamentos, Instalações e Complexos Industriais; 2.08- Ciclo de Gestão do Investimento Público; 2.09- Macroeconomia; 2.10- Acesso aos Recursos do Saneamento: Mecanismos OGU – PAC; 2.11- Tecnologias Modernas de Pavimentação Asfáltica para Rodovias, Pisos Industriais e Aeroportos; 2.12- Curso de Pavimentos Rodoviários – estes, sem atribuições; e, 2.13- Técnico em Eletrônica – migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT); considerando que possui anotado ainda em seu registro, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com “as atribuições constates do artigo 6º da Res. 218/73, do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/2016” (Decisão PL/SP nº 809/2022 – Processo Govadm-013096/2022); considerando que com base na conclusão de outros dois cursos já anotados, quais sejam: Pós-Graduação Lato-Sensu em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, realizado na Universidade Federal de Lavras-MG, e Pós-Graduação Lato Sensu - Infraestrutura de Transportes – Rodovias, do Instituto Brasileiro de Educação Continuada – INBEC, em parceria com a Universidade Paulista - UNIP, o profissional solicitou revisão de suas atribuições; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, decidiu “favoravelmente pela anotação dos Cursos de Pós Graduação Lato Sensu de Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção e Pós Graduação Lato Sensu em Infraestrutura de Transporte-Rodovias”. Favorável também ao acréscimo de atribuições conforme Decisão CEEC/SP nº 573/2020, às fls. 169/172; considerando que oficiado da Decisão, o interessado protocolou defesa solicitando revisão da Decisão CEEC/SP nº 573/2020 objetivando registrar outras atividades e campos de atuação, conforme descrito às fls. 174/178; considerando que o processo retornou para análise da CEEC que, em 15/09/2021, decidiu: “1. Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 573/2020; 2. Pela anotação do curso de Pós- Graduação Lato sensu em “Gestão 3 e Inovações Tecnológicas na Construção” realizado na Universidade Federal de Lavras no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prontuário do Engenheiro de Produção e Eng. Seg. Trab. Fernando Claiton Barbosa, sem acréscimo de atribuições; 3. Por solicitar à Unidade de Araçatuba que realize as consultas necessárias com relação ao curso de “Infraestrutura de Transportes - Rodovias” realizado no INBEC – UNIP, tendo em vista que toda documentação procede de Fortaleza, conforme §1º do art. 7º da Res. 1073/2016 do Confea; 4. Desentranhe do processo a documentação do curso de “Geoprocessamento e Georreferenciamento” cursado na Universidade Cândido Mendes – RJ e em processo próprio siga os ritos da Decisão Plenária 1347/2008 do Confea.” (Decisão CEEC/SP nº 1450/2021, às fls. 183/184). De acordo com informação de fls. 187, foi verificado que o INBEC (Instituto Brasileiro de Educação Continuada) possui parceria com a Universidade Paulista – UNIP, oferecendo seus cursos de pós-graduação. Cumpre informar que, paralelo a este procedimento tratado no processo PR-558/2019 Original, o interessado protocolou documentos que deram origem aos processos PR-558/2019 P1 e PR-558/2019 P2. Documentação, esta, já anexada ao processo PR-558/2019 original; considerando ainda, em agosto de 2020, foram protocolados novos documentos, enviados pelo Crea-AL, referente ao pedido de revisão de atribuições profissionais apresentado pelo Eng. Prod. Fernando Claiton Barbosa naquele Regional, em razão da conclusão dos Cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, realizado na Universidade Federal de Lavras-MG, e Pós-Graduação Lato Sensu - Infraestrutura de Transportes – Rodovias, do Instituto Brasileiro de Educação Continuada Ltda – INBEC, em parceria com a UNIP; considerando que os cursos foram realizados nos Estados de MG e SP, em atendimento ao disposto no artigo 7º, §1º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-AL decidiu indeferir a extensão de atribuições profissionais solicitada pelo interessado, encaminhando a documentação aos respectivos Regionais para parecer conclusivo. No Crea-SP, esta documentação deu origem ao processo PR-558/2019 P3; considerando que de acordo com o informado pelo Crea-MG às fls. 89 do processo PR-558/2019 P3, o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção, realizado na Universidade Federal de Lavras-MG, encontra-se cadastrado no Crea-MG, mas não concede acréscimo de atribuições aos egressos; considerando que oficiado da Decisão CEEC/SP nº 1450/2021, o profissional protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP reiterando que, na análise realizada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, não foi observado o reconhecimento de algumas atividades e campos de atuação, conforme sistematizado pelo próprio interessado nos itens 11 e 12 do recurso, às fls. 201/203 do processo PR-558/2019 V2. Por fim, requer “que seja julgado procedente o pedido de extensão de atribuições profissionais para exercício das atividades 01 a 18 dos campos de atuação da Engenharia Civil, listadas na decisão nº 573/2020 da CEEC-SP e listadas no item 11 deste requerimento, e, extensão de atribuições profissionais para exercício das atividades 01 a 18 dos campos de atuação da Engenharia Civil, com restrição a atividade de elaboração de projeto (parte da atividade 02), listadas no item 12 deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerimento, tudo de acordo com as Resoluções nº 1010/2005 e 1073/2016 do CONFEA” (fls. 198/203 do processo PR-558/2019 V2). Em tempo: apesar de constar no item 14 do recurso informação de que a atribuição de “Georreferenciamento do Setor Construção Civil”, concedida através da Decisão CEEC/SP nº 573/2020, é divergente do disposto na PL-1347/2008, do Confea, “que trata de georreferenciamento de imóveis rurais, não solicitado no presente processo”, cumpre informar que a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pelo interessado na Universidade Cândido Mendes, foi analisada em processo próprio (Govadm-013096/2022), e as atribuições já encontram-se anotadas no registro do Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Fernando Claiton Barbosa, segundo Decisão Plenária do Crea-SP nº 809/2022 (fls. 222). Em que pese o recurso ter sido apresentado ao Plenário, considerando que encontrava-se pendente análise quanto à extensão de atribuições referente ao Curso de “Infraestrutura de Transportes - Rodovias” realizado no INBEC – UNIP, após informações prestadas pela Universidade Paulista – UNIP, a UGI de origem encaminhou o processo novamente para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em atendimento ao item 3 da Decisão CEEC/SP nº 1450/2021, tendo em vista que não haviam atribuições cadastradas para o referido curso (fls. 206); considerando que na CEEC, o processo foi encaminhado para análise do GTT – Atribuições Profissionais; considerando informações acerca da regularidade do curso, após análise, a CEEC decidiu: “conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, para o desempenho, EXCLUSIVAMENTE, DE ESTUDO, PROJETO, DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E OBRAS DE DRENAGEM” (Decisão CEEC/SP nº 635/2022, às fls. 209/210 do processo PR-558/2019 V2); considerando que oficiado da Decisão, o interessado solicitou o encaminhamento do recurso de fls. 198/205 ao Plenário do Crea-SP, conforme informado pela UGI às fls. 219; considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando Dispositivos legais destacados. Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Resolução nº 235/75, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”. Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”. Resolução nº 1.073 de 2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. “Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”; considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea-SP com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, bem como “as atribuições constates do artigo 6º da Res. 218/73, do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/2016”; considerando que o presente processo, instaurado para análise da extensão de atribuições solicitada pelo Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Fernando Claiton Barbosa, foi encaminhado ao Plenário em fase de recurso à Decisão CEEC/SP nº 635/2022, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil, após analisar a estrutura do Curso de “Infraestrutura de Transportes - Rodovias” realizado no INBEC – UNIP, decidiu: “conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, para o desempenho, EXCLUSIVAMENTE, DE ESTUDO, PROJETO, DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM E OBRAS DE DRENAGEM” (Decisão CEEC/SP nº 635/2022, às fls. 209/210 do processo PR-558/2019 V2); considerando que, conforme informado às fls. 219, o interessado requer análise do Plenário acerca do recurso protocolado às fls. 198/205 em face da Decisão CEEC/SP nº 635/2022.

VOTO: 1-) Pela manutenção da decisão da CEEC nº 635/2022, ou seja, referente aos cursos Lato Sensu Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção e Infraestrutura de Transportes e Rodovias, sejam anotados junto ao profissional com a manutenção das atribuições conferidas pela CEEC – conceder as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569. de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho, exclusivamente, de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e obras de drenagem. 2-) Com relação ao curso de Georreferenciamento, e conforme verificado no processo Govadm – 013096/2022 o curso Georreferenciamento foi tratado em processo próprio – PR-000725/2021 – o qual determinou sua anotação e a atribuição deste curso Lato sensu Georreferenciamento.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: SF-951/2016

Interessado: Mario Rodrigues Tomé

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Wagner de Souza Orlando

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 19260/2016, lavrado em 27/06/2016, em face do Sr. Mário Rodrigues Tomé, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 330/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 19.260/2016, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, lavrado em face do Sr. Mário Rodrigues Tomé; entretanto, com redução do valor da multa para o valor mínimo nos termos da tabela de multas do anexo da PI-2041/2015, tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em vista, a maneira como foi conduzido o processo e pela obra ter sido regularizada perante este Conselho” (fls. 47 a 50); considerando que conforme o Relatório de Obra e Notificação nº 371501172015 (fl. 02), o Sr. Mário Rodrigues Tomé foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, comparecer a qualquer unidade do CREA-SP munido de cópia da(s) ART(s) de projeto, direção técnica da obra e civil da obra da Rua Leonor Benez, 401 – Fernandópolis/SP. Foi apresentada a ART nº 92221220121107440 (fl. 05), em nome do Técnico em Edificações Eto José Baroni, referente ao projeto de construção residencial sito à Rua Leonor Benez, quadra 43, lote 06; considerando que em 27/06/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 19260/2016 (fls. 14 e 15), em nome do Sr. Mário Rodrigues Tomé, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto e direção junto à obra de sua propriedade, em fase de reboco, localizada na Rua Leonor Benez, nº 401, quadra 43, lote 06 – Fernandópolis/SP, conforme apurado em 21/12/2015; considerando que o interessado, em 25/07/2016, protocolou manifestação na qual informou que o responsável técnico a partir deste momento é o Engenheiro Civil Weligton Rodrigo Braz, creasp nº 5061758343, conforme ART nº 92221220160754348 e demais documentos juntados (fls. 18 a 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 07/02/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 330/2020 (fls. 47 a 50), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 19.260/2016, nos termos da alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, lavrado em face do Sr. Mário Rodrigues Tomé; entretanto, com redução do valor da multa para o valor mínimo nos termos da tabela de multas do anexo da PL-2041/2015, tendo em vista, a maneira como foi conduzido o processo e pela obra ter sido regularizada perante este Conselho; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 58 a 67), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 70 a 78, no qual alegou não reconhecer por negativa geral de todos os fatos e fundamentos ocorridos deste processo, tendo em vista, que, jamais participou ou foi contratado em qualquer circunstâncias abordadas diante da infração. Informou também que a notificação foi alvo de fiscalização de obra a qual o recorrente possuía no endereço Rua Leonor Benez, 401, na cidade de Fernandópolis/SP, a qual devidamente regularizada perante este Conselho, bem como, após, financiada para aquisição de terceiros interessados; considerando o recurso apresentado, em 14/06/2022, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 81); considerando os artigos 6, 34, 76, 77 e 78 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a PL2041/15 do CONFEA; considerando os artigos 18, 21, 22, 23, 24, 42 e 43 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA; considerando que a regularização perante a este Conselho foi regularizada após o Auto de Infração ter sido lavrado; considerando que a regularização ocorreu fora do prazo definido para a devida defesa e regularização,

VOTO: pela manutenção do AI- nº 19260/2016. Com a redução do valor da multa para o valor mínimo nos termos da tabela de multas do anexo da PL 2041/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: SF-002016/2020

Interessado: Condomínio Edifício João
Umberto Ferrari

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Giulio Roberto Azevedo Prado

CONSIDERANDOS: que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 pelo Condomínio Edifício João Umberto Ferrari face a denúncia on-line pelo condômino Dalton Roland “visto estar sendo finalizada a instalação de um sistema central de gás... gostaria de que fosse realizada uma inspeção para confirmar a existência do respectivo projeto construtivo, bem como o responsável técnico da obra...” (fl. 2); considerando OFÍCIO Nº 13GB-126/915/2020 do Subcomandante do Décimo Terceiro Grupamento de Bombeiros de 29/04/2020 (fl. 21) a interessada “foi vistoriada pelo Corpo de Bombeiros e recebeu o parecer “Vistoria Comunicada”, ou seja, a vistoria não foi aprovada”; considerando Auto de Infração nº 431/2020 recebido pela interessada em 25/09/2020 (fl. 38) por Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de projeto e instalação de Central de Gás...”; considerando DFESA/RECURSO da interessada protocolada em 20/10/2020 (fls 57 à 67) “... posto que recolhida e apresentada a ART de projeto e execução devendo ser declarada insubsistente o presente auto de infração, com declaração de arquivamento; e ainda, em caso de manutenção do auto de infração, temos que a fixação de multa no grau máximo, sem qualquer fundamentação para isso, está em desacordo com a Lei e fere princípios básicos de proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser fixado em patamar mínimo, o que se requer desde já”; considerando ART nº 28027230201204292 de 02/10/2020 (fls. 64 e 65) de Projeto e execução de Central de Gás, Responsável Técnico Eng. Civil Marcos Lopes Manzano, Contratante Cond. Ed. João Umberto Ferrari; e Atestado Técnico de Estanqueidade da Instalação de Gás GLP Predial (fl. 67); considerando pesquisa de Boletos do CREA-SP (fl. 68) não pago; considerando Decisão CEEC/SP 350/2022 em 20/04/2022 (fls. 75 e 76) “DECIDIU: Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 431/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, alínea “a” do artigo 6º”; considerando RECURSO da interessada protocolada em 12/08/2022 (fls 83 à 93) “... Ou seja, ainda que seja mantida a infração, tem-se que sua conduta não pode ser analisada como no grau máximo, devendo, pois, ser minorada o valor para o grau mínimo fixado de 0,5 – R\$ 1.173,17”; considerando INDEFERIMENTO REPRESENTAÇÃO nº 43.0717.0006103/2020 pelo Dalton Roland (fl. 90) “Portanto, considerando que as irregularidades até então existentes foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sanadas, não havendo providência judicial ou administrativas alguma a ser tomada, outra solução há senão o indeferimento da representação e seu consequente arquivamento. Diante do exposto, não sendo caso de instauração de procedimento para prosseguimento, INDEFIRO a Representação oferecida e determino o seu arquivamento”; considerando pesquisa de Boletos do CREA-SP (fl. 94) não pago; considerando o Art. 6º e Art. 76º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 431/2020, baseado na Lei Federal nº 5194/66, alínea “a” do artigo 6º e o prosseguimento do processo.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: SF-004935/2021

Interessado: Renato Spinel Mendes

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ayrton Dardis

CONSIDERANDOS: que trata de manifestação encaminhado ao Plenário quanto ao auto de infração nº 3794/2021 lavrado em 24/11/2021, em nome do interessado em face à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo em vista que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEC/SP nº 1313/2022, que em reunião de 27/07/2022, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3794/2021 (fl.04), com redução da multa ao seu valor mínimo” (fls. 26 e 27); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização nº 12/11/21-001 – OS nº 32096/21 (fls. 02 e 03), referente a uma obra de reforma com acréscimo em andamento de natureza comercial em estágio de revestimento localizada na Avenida Tamoios, 406, centro, Tupã/SP; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 3794/2021 (fls. 04 e 07), em nome do Sr. Renato Spinel Mendes, em 24/11/2021, uma vez que sem possuir registro perante esse Conselho, executou serviços de elaboração e execução de edificação, conforme apurado em 12/11/21; considerando que o interessado protocolou manifestação em 10/12/2021 na qual requereu o cancelamento dos autos de infração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentando o Registro de Responsabilidade Técnica _RRT nº 11461960 em nome da Arq. E Urb. Andrea Fátima Avanso referente ao projeto arquitetônico da referida obra e o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 11509821 em nome da Arquiteta e Urb. Andrea Fátima Avanso referente a direção ou condução da referida obra (fls. 08 a 21), observando que a data de celebração do contrato dia 02-12-2021 e a data de início dia 03-12-2021, sendo que a fiscalização (sem responsável técnico atuante) foi feita em 12/11/2021 (fl. 02); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 27/07/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1313/2023 (fls. 26 e 27), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3794/2021 (fl. 04), com redução da multa ao seu valor mínimo; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA (fl. 34); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTES; considerando a Lei 5.194/66. “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; “ “Art.34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; “ e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; “Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.” “Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. “Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro de 2004. “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.” “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. “ “Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções “ “Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.” “Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.” “Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.” “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. “; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1313/2022 (fls. 26 e 27), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3794/2021 (fl. 04), com redução da multa ao seu valor mínimo; considerando o Relatório de Fiscalização nº 12/11/21-001 – OS nº 32096/21 (fls. 02 e 03) referente a uma obra de reforma com acréscimo em andamento de natureza comercial em estágio de revestimento localizada na Avenida Tamoios, 406, centro, Tupã/SP (fls. 02 e 03), relatório esse datado dia 12/11/2021; considerando que o interessado protocolou defesa orientado pela Arquiteta Andréia Fátima Avanso em 10/12/2021 (fls. 08 a 21), solicitando o cancelamento do auto de infração e dos 03 boletos enviados com vencimentos em 14/12/21 e 27/12/21 (fls. 14 e 15); considerando a RRT de responsabilidade Técnica do Projeto Arquitetônico emitida pela Arquiteta Andrea Fátima Avanso nº 11461960 datada em 02/12/2021 com data de início 03-12-21 (fl. 12); considerando a RRT de responsabilidade Técnica da Direção da Obra emitida pela Arquiteta Andrea Fátima Avanso nº 11509821 datada em 15/12/2021 (fl. 21); considerando o Relatório de Fiscalização nº 125/11/21-001 – OS 32096/21, datado dia 12/11/2021 constando a obra de pequeno porte, reforma com acréscimo, em andamento, com finalidade comercial, EM ESTÁGIO DE REVESTIMENTO. (fl. 24),

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 3794/2021, com redução da multa ao seu valor mínimo, conforme decidido pela Decisão CEEC/SP nº 1313/2022 (fl. 26).

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: SF-001199/2021

Interessado: RG Consultoria
Administrativa Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Joaquim Gonçalves Costa Neto

CONSIDERANDOS: que trata de infração à alínea “a” do artigo 6 da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 866/2021, lavrado em 08/03/21, em face da pessoa jurídica RG Consultoria Administrativa LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 348/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/22, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 866/2021” (fls. 59 e 60); considerando que o processo iniciou-se com uma denúncia online anônima (fl. 2) protocolada através do sistema do CREA-SP onde é informado que a empresa “LEMEPREV” instaurou processo de licitação para contratação de empresa de engenharia para “fiscalização da construção sua nova sede”, e que a empresa contratada para tal (a autuada) não possui registro no CREA-SP (naturalmente não há responsável técnico anotado) e não tem CNAEs relacionadas à engenharia ou construção; considerando que foram anexados ao processo a Ata do Pregão Presencial nº 001/2021 (fls. 3 a 5) e o Edital nº 0001/2021 (fls. 16 a 26), ambos relacionados Processo Licitatório nº 001/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a fiscalização da obra de construção da sede administrativa da LEMEPREV (obra esta contratada pela Concorrência nº 01/2020, de 18/12/20, posteriormente republicada como nº 01/2021, de 09/04/21). Em Pregão Presencial (10/02/21) descrito na referenciada Ata, os documentos apresentados foram analisados e a empresa autuada foi definida como “habilitada” para realização dos serviços. Em 02/03/21 foi divulgado o resultado da licitação (fl. 27), onde a autuada é indicada como empresa vencedora do Processo Licitatório em questão. Apenas 2 empresas participaram do Processo Licitatório, a autuada e a empresa “FFF Projetos e Assessoria em Construções Ltda” (devidamente registrada neste Conselho). Em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa emitido em 08/03/21 (fl. 29), consta como atividade principal “Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente” e atividades secundárias “Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia” e “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”. Em levantamento realizado também em 08/03/21 (fl. 31) não foi encontrado registro da empresa neste Conselho; considerando a denúncia protocolada e a documentação levantada pelo setor fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 866/2021 (fl. 33); considerando que em primeira defesa (fls. 35 a 51), a autuada informa que possui em seu quadro de sócios dois engenheiros registrados no CREA-SP e que, devido à uma decisão do Tribunal de Contas, a licitação foi cancelada e a empresa não chegou a praticar “nenhum ato de engenharia”. Informa também que a inscrição de pessoa jurídica no CREA-SP não foi exigida no Edital do Pregão. Nos anexos da defesa, consta comunicação por e-mail entre o proprietário da interessada e a colaboradora da UOP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Leme referente ao procedimento de registro da empresa. De acordo com texto apresentado pela defesa, antes mesmo da assinatura do contrato para execução dos serviços para a LEMEPREV, a interessada já estava em contato com o CREA para efetivar seu registro (o primeiro e-mail em anexo se trata da resposta da colaboradora da UEP Leme, datado de 05/03/21, 3 dias após o resultado do processo licitatório). O contrato com a LEMEPREV foi assinado em 08/03/21 e o registro da empresa no CREA-SP foi oficializado em 12/04/21, após modificações no contrato social da mesma para incluir serviços de engenharia. Solicitou, portanto, cancelamento do auto de infração e anulação da multa; considerando que a CEEC votou pela manutenção do Auto de Infração considerando os seguintes argumentos: “• (...) não cabe ao CREA-SP analisar o porquê da impugnação do edital pelo Tribunal de Contas(...); • (...) não justifica o argumento apresentado em sua defesa que a empresa apenas se manifestou em participar do Pregão (...); • (...) a empresa tinha conhecimento que deveria apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, portanto deveria estar registrada junto ao CREA-SP(...); • (...) a empresa não prestou serviços (...) porém ela realizou o “Ato” conforme diz a Lei nº 5.194, Art. 6, alínea “a””; considerando que em novo recurso apresentado pela empresa autuada (fls. 65 a 90), a mesma reforçou os argumentos apresentados e entendeu a decisão proferida pela CEEC, no entanto, solicita redução do valor (R\$ 7.039,00 originalmente em 03/21, R\$ 9.340,60 em 08/22 – última atualização com juros) na proporção da gravidade da alegação de falta cometida; considerando que a solicitação é baseada em tabela oferecida pelo CONFEA (www.confea.org.br/profissional/taxas) para determinação do valor de multas de acordo com art. 73 da Lei nº 5.194/66, que estabelece o valor das multas em função do maior valor de referência fixado pelo poder executivo. A empresa se enquadraria na alínea “e” de tal artigo, que diz: “e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º”. Para a data da defesa apresentada (21/10/22), de acordo com tabela do CONFEA, o valor devido por infração da alínea “E” do art. 73 ia de R\$ 1.173,17 a R\$ 7.039,00, ou seja, foi aplicado o maior valor possível; considerando que a interessada pede redução do valor baseando-se nos incisos do art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, alegando que: • jamais cometeu qualquer infração; • o capital social da empresa constante em contrato social é de R\$ 5.000,00 portanto o valor deve ser reduzido de forma a não inviabilizar seu funcionamento; • a gravidade da falta deve ser considerada em grau levíssimo visto que a recorrente não havia prestado qualquer serviço ou praticado qualquer ato; • não houveram danos ou prejuízos decorrentes da infração visto que o serviço de fiscalização e a própria obra ainda não tinham sido iniciados quando foi lavrado o auto; • foi realizado o registro da empresa, portanto regularizando a falta; considerando os documentos anexos e a defesa apresentada pela autuada; considerando também os dispositivos legais destacados: • LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.” • DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 AGO 2004, DO CONFEA: Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Da qual se destaca: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e” • RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DEZ 2004, DO CONFEA: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”

VOTO: pelo deferimento da solicitação da autuada em reduzir o valor da multa aplicada, visto que a mesma apresentou justificativas comprovadas para cada um dos incisos do Art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: SF-004732/2021

Interessado: Suikan Vidros e
Espelhos Ltda. EPP

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Daniel Chiaramonte
Perna

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3596/2021, lavrado em 11/11/2021, em face da empresa Suikan – Vidros e Espelhos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1938/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2022, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3596/2021, lavrado em 11/11/2021” (fls. 61 a 63); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS nº 19033/2021 (fl. 03), as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada são: “instalação de portas, janelas, box e espelho (vidro temperado); fechamento de sacadas em edifícios e fabricação e instalação de portas e janelas de alumínio”; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 a 06), o objeto social da empresa Suikan Vidros e Espelhos Ltda é: “instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais; comércio atacadista de materiais de construção em geral e comércio atacadista de vidros”; considerando que em 20/10/2021, empresa interessada foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data apresentar certidão de registro e quitação atualizada emitida por este Conselho Regional (fl. 17); considerando que a empresa Suikan Vidros e Espelhos Ltda - EPP protocolou manifestação em 29/10/2021 na qual alegou que sua atividade principal é destinada ao comércio e a instalação dos sistemas e não desempenha atividades de engenharia ou fabricação de vidros, não se enquadrando nas atividades de competência do CREA-SP. Informou também que quando realiza serviços que exigem ART, um engenheiro a assina de modo regular, sem nenhuma inferência da pessoa jurídica (fls. 18 a 23); considerando que em 11/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3596/2021 (fl. 25), em nome da empresa Suikan – Vidros e Espelhos Ltda, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executava os serviços de fechamento (envidraçamento) de sacada em edifício, conforme apurado em 28/09/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 31 a 43); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1938/2022 (fls. 61 a 63), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3596/2021, lavrado em 11/11/2021; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 67 a 69), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 70 a 95, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o auto de infração gerado no dia 11/11/2021 nº 3596/2021-OS 19033/2021 constatou que a empresa está infringindo o dispositivo da Lei 5914 art. 6 – alínea “a” ao executar serviços de engenharia como fechamento de sacadas em edifício sem está cadastrado nesse conselho; considerando que verificou também que a empresa é reincidente no qual alega que não necessita está cadastrada no conselho pois contrata profissional autônomo para assinar as ART necessária; considerando que a decisão da CEEC no dia 13/10/2022 foi unanime em manter o auto de infração pelas considerações presente nesse processo, pois não é só apresentando as ARTs de profissionais autônomos que a empresa fica isenta de responsabilidades da comercialização e execução de serviços pertinente a engenharia; considerando que é necessário que a empresa esteja em ordem com suas documentações, assumindo sim a responsabilidade pelo produto que produz, vende e implanta; considerando que diante de todo o histórico e da decisão da CEEC nº 1938/2022 do dia 13/10/2022,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº 3596/2021 lavrado em 11/11/2021.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: SF-002962/2019

Interessado: Printmac Com. de Copiadoras e Impressoras de Franca Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Carlos Peterson Tremonte

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 523779/2019, lavrado em 06/12/2029, em face da pessoa jurídica Printmac Com. de Copiadoras e Impressoras de Franca Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 511/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 08/07/2022, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 523779/2019 ” (fls. 36 e 37); considerando que em 19/06/2019, a empresa Printmac Comércio de Copiadoras e Impressoras de Franca Ltda foi notificada, através do ofício nº 265/2019-ugi/franca (fls. 02 e 03), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e 05), a empresa interessada tem como objeto social: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio atacadista de equipamentos de informática; aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; fotocópias; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; existem outras atividades”; considerando que em 06/12/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 523779/2019 (fls. 09 e 10), em nome da empresa Printmac Comércio de Copiadoras e Impressoras de Franca Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de computadores e de outros equipamentos periféricos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/09/2019; considerando que a interessada interpôs recurso em 20/12/2019 no qual alegou que não pratica mais as atividades de manutenção e reparação de equipamentos para terceiros. Informou também que o sócio da empresa se credenciou junto ao Conselho Federal dos Técnicos, visto que sua formação é de Técnico em Eletrônica, e esta formação não pode ter seu registro junto ao CREA-SP após alterações na Lei Federal nº 13.639/2018. Por fim, informou que se registrou junto ao CFT (fls. 11 a 15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 08/07/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 511/2022 (fls. 36 e 37), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 523779/2019; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 40 e 41), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 41 a 54 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 55); considerando legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando o artigo 6º (alínea “e”) da Lei nº 5.194/66; considerando a resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º; considerando o objeto social da interessada; considerando os dados apresentados pela fiscalização; considerando a empresa admitir que fazia manutenção e reparo e considerando que o prazo de 10 dias não foi atendido,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração Nº 523779/2019.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: SF-002890/2020

Interessado: Dominio Soluções
Empresariais Eireli

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Muhamad Alahmar

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 730/2020, lavrado em 02/10/2020, em face da pessoa jurídica Domínio Soluções Empresariais Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 314/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, “DECIDIU: pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção da multa e do auto de infração nº 730-2020 – OS 2806/2020, constante do processo SF-2890/2020. Ainda, seja reiterado à fiscalização, nova verificação junto às atividades econômicas da empresa, bem como acompanhamento quanto a regularização de seu quadro técnico, alertando-o que continuada a inação (do quadro técnico ou atividades e seus CNAES), permanece incorrendo ainda exposto a nova autuação” (fls. 37 a 39); considerando que em 10/01/2020, a empresa Domínio Soluções Empresariais Eireli foi notificada, através do ofício nº 64/2020/UGIARARA (fls. 04 e 05), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, proceder a renovação da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Civil José Cláudio Lemos de Camargo ou indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas; considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 14), a empresa Dominio Soluções Empresariais Eireli tem como objeto social: “serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades paisagísticas, manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, preparação de canteiro e limpeza de terreno, construção de edifícios”; considerando que em 02/10/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 730/2020 (fls. 16 e 17), em nome da empresa Domínio Soluções Empresariais Eireli, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de serviços combinados para apoio a edifícios, preparação de canteiro e limpeza de terreno, construção de edifícios, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia civil como seu responsável técnico; considerando que a interessada interpôs recurso em 26/10/2020 no qual informou que atua exclusivamente no segmento elétrico e de segurança do trabalho, porém mediante o cenário de trabalho em queda, optou por alterar o CNAE da empresa para que pudesse ficar habilitada a participar exclusivamente de licitações. Inicialmente, foi adicionado responsável técnico na empresa porém a empresa não exerceu nenhum tipo de serviço e não venceu nenhuma licitação, onde que, o custo com o profissional em meio a pandemia, somado ao momento atual, a empresa ficou em dificuldades em cumprir com os pagamentos, não fazendo a renovação e também não participando mais de licitações (fls. 18 a 23); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 314/2022 (fls. 37 a 39), decidiu pela manutenção da multa e do auto de infração nº 730-2020 – OS 2806/2020, constante do processo SF-2890/2020. Ainda, seja reiterado à fiscalização, nova verificação junto às atividades econômicas da empresa, bem como acompanhamento quanto a regularização de seu quadro técnico, alertando-o que continuada a inação (do quadro técnico ou atividades e seus CNAES), permanece incorrendo ainda exposto a nova autuação; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 45 a 47), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 53 a 61 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que as reais atividades básicas desenvolvidas pela empresa não são fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA conforme o artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei nº 6.839/80; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 67); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do auto de infração número 730-2020 – OS 2806/2020 lavrado em 02/10/2020 face da pessoa jurídica Domínio Soluções Empresariais Eireli por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e que seja reiterada a fiscalização, nova verificação junto a empresa quanto as suas atividades econômicas, bem como acompanhamento quanto a regularização de seu quadro técnico, alertando-o que continuada a inação (do quadro técnico ou atividades e seus CNAES), permanece incorrendo ainda exposto a nova autuação.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-002680/2021

Interessado: Toro Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luís Carlos Cambiaghi Zanella

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 1886/2021, lavrado em 10/06/2021, em face da pessoa jurídica Toro Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 925/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/09/2021, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 84, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro de empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada; 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1886/2021 – OS 12986/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e 3. Que a unidade de origem proceda à confirmação e verificação da situação de registro dos 5 (cinco) profissionais citados pela empresa, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário” (fls. 85 a 87); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 05), o objeto social da empresa interessada é a fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente, a manutenção e a reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 26/09/2019, através da Decisão CEEMM/SP nº 1187/2019 (fls. 38 e 40), decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 e 36, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491784/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que a empresa Toro Indústria e Comércio Ltda,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 21/02/2020, através do ofício nº 060/2019-UOPSB/CAMPO (fl. 44), foi comunicada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho que manteve a multa imposta no processo administrativo; considerando que conforme informação à folha 49, o autuado não efetuou o pagamento da multa imposta, nem regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto e o processo SF-000461/2019 transitou em julgado administrativamente em 22/04/2020; considerando que em 10/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1886/2021 Reincidência, em nome da empresa Toro Indústria e Comércio Ltda, uma vez que, vinha desenvolvendo as atividades de: a) Industrialização, comercialização, importação e exportação de peças e produtos para isolamento térmico e isolamento acústico, para aplicação na indústria automotiva, construção civil, naval, aérea, rodoviária, ferroviária, calçadista, refrigeração, eletrodomésticos, moveleira, eletroeletrônica, dentre outros; b) Manufatura de aglomerados de madeira, estruturas de madeira, embalagens de madeira, papel e papelão; c) exercício de atividade agropecuária em geral; d) Efetuar operações de importação e exportação; e) Prestação de serviços de modificação e conserto de máquinas, equipamentos, moldes e ferramentas; f) prestação de serviços de pesquisa objetivando o desenvolvimento, a elaboração de teste e análises destinados a eliminação de vibrações, bem como o desenvolvimento de tratamentos acústicos e térmicos que visem essa eliminação; g) Locação de máquinas e equipamentos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/06/2021 (fl. 64); considerando que a interessada interpôs recurso em 05/07/2021 no qual alegou que trabalha na produção de peças desenvolvidas e encomendadas pelos seus clientes, porém não cria/desenvolve nenhum produto, apenas confecciona seguindo os moldes enviados pelos engenheiros das empresas contratantes e solicitou o arquivamento do auto de infração (fls. 67 a 76); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 925/2021 (fls. 85 a 87), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 84, 1. Por determinar a obrigatoriedade de registro de empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada; 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1886/2021 – OS 12986/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; e 3. Que a unidade de origem proceda à confirmação e verificação da situação de registro dos 5 (cinco) profissionais citados pela empresa, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 92 e 93), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 96 a 103, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, em 15/12/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.088, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 105); considerando legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando o histórico elencado nos autos, acompanho o parecer expedido pela CEEM com relação às atividades exercidas pela empresa. Que os Profissionais Srs Engenheiros arrolados no Processo e que atuam de forma irregular sem o devido registro no sistema CONFEA/CREA sejam notificados para efetuarem a devida regularização com possibilidade de sanções legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

por uso indevido (Ilegal) da Profissão;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 491784/2019.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-005228/2021

Interessado: A L Ferreira Usinagem Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 4084/2021, lavrado em 09/12/2021, em face da pessoa jurídica A L Ferreira Usinagem Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEMM/SP nº 222/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em sua reunião 07/04/2022, “DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR de fls nº 60 a 61-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4084/2021 - OS 26695/2021, lavrado em 09/12/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições pertinentes para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa” (fls.62 a 64); considerando que a empresa está registrada no CREASP, desde 25/05/2017, tendo com objetivo social “Prestação de Serviços de Usinagem e Industria e Comercio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos agrícolas”, estando sem responsabilidade técnica ativa; considerando que a interessada está em débito de anuidade de 2018, 2019 e 2020, estando sem responsável técnico; considerando que a empresa alega que não exerce atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, que realiza a prestação de serviços pré-determinados pelas empresas contratantes, sendo de responsabilidade destas a Anotação de Responsabilidade Técnica; considerando que na JUCESP, consta o objeto social: “Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação”; considerando o recurso apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004 do CONFEA (fl.9); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. LEI Nº 5194/66. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 6- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei: Art. 8- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. § 1º- Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º- Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa. RESOLUÇÃO Nº 1008/04 do CONFEA. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso; considerando a Lei nº 5194/66; considerando a Resolução 1008/04; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão da CEEMM/SP nº 222/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em sua reunião 07/04/2022, “DECIDIU APROVAR O PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR de fls nº 60 a 61-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4084/2021 - OS 26695/2021, lavrado em 09/12/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições pertinentes para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa” (fls.62 a 64); considerando que o objetivo social registrado da empresa é: “Prestação de Serviços de Usinagem e Industria e Comercio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos agrícolas”; considerando que apesar de notificada, a empresa vinha desenvolvendo as atividades de “serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação de maquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/11/2021; considerando as informações do presente processo; considerando a defesa apresentada pela empresa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 4084/2021 - OS 26695/2021, lavrado em 09/12/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições pertinentes para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas pela empresa”.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-004295/2020

Interessado: Alexandre Tacioli Neto

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Arlei Arnaldo Madeira

CONSIDERANDOS: que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966; considerando que a empresa interessada foi notificada em 25/11/2019, através da notificação nº 521728/2019 (fl. 06), para no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194 de 66, Incidência; considerando que conforme o Resumo de Empresa (fl. 03), a empresa Alexandre Tacioli Neto - ME tem como objetivo social: “obras de alvenaria e empresa de serviços de engenharia de acordo com o artigo nº 966 a 982 do Código Civil”; considerando que em 02/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1573/2020 (fls. 09 e 10), em nome da empresa Alexandre Tacioli Neto - ME, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de prestação de serviços na área de engenharia civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que em vista da declaração da interessada, em fl.13, não tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efetuado sua regularização no atendimento à legislação pertinente, foi submetida à consideração da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1573/2020, nos termos da alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e, independentemente do pagamento da referida multa, regularizar a indicação de responsável técnico habilitado para as atividades técnicas que desenvolve (fls. 26-27); considerando que em face da pessoa jurídica Alexandre Tacioli Neto - ME, ter interposto recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1021/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022, “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1573/2020, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e, independente do pagamento da referida multa, regularizar a indicação de responsável técnico habilitado para as atividades técnicas que desenvolve ” (fls. 26 e 27); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 28 a 30), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 31 a 42 na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e comunicou o encerramento da empresa devido a dificuldades financeiras e problemas de saúde do dono da empresa. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 43); considerando a legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194/66, da qual destacamos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ... Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; ... Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução do CONFEA nº 1008/04, da qual destacamos: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. ... Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando a defesa apresentada pelo interessado, através da qual solicita o cancelamento da multa aplicada, as alegações apresentadas não encontram sustentação pela documentação juntada, uma vez verificando-se tratar apenas formulários não preenchidos, sequer assinados por responsável e autenticados, desta forma não vindo a receber fé e credibilidade para sua comprovação como defesa (fls. 34 a 42).

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1573/2020, nos termos da alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e, independente do pagamento da referida multa, regularizar a indicação de responsável técnico habilitado para as atividades técnicas que desenvolve.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: SF-000574/2019

Interessado: MCA Produtora e Locadora para Eventos Ltda. ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Massashi Abe

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 494656/2019, lavrado em 08/05/2019, em face da pessoa jurídica MCA Produtora e Locadora para Eventos Ltda - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 699/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/09/2020 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº494656/2019” (fls. 31 e 32); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 05), o objeto social da empresa interessada é: “atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; estacionamento de veículos; serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”; considerando que conforme o Relatório de Empresa (fl.07), a empresa MCA Produtora e Locadora Ltda – ME tem como principais atividades desenvolvidas a locação de estruturas metálicas para eventos (stands, tendas, banheiros, grades, etc) e a montagem das estruturas; considerando que a empresa interessada, em 29/03/2019, foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 08); considerando que em 08/05/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 494656/2019 (fls. 19 a 21), tendo por interessada a empresa MCA Produtora e Locadora para Eventos Ltda - ME, uma vez que, vinha desenvolvendo as atividades de montagem de estruturas metálicas em geral para eventos (tendas, grades, stands, banheiros), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/03/2019; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2019 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração pois, devido às crises financeiras pela qual estava passando, teve dificuldades em muitos processos. Informou também que estava regularizando a sua situação, indicando responsável técnico conforme protocolo nº 73251 (fls. 22 a 25); considerando que o Eng. Civ. Murilo Bergamo, Creasp nº 5061794609, foi anotado como responsável técnico pela empresa MCA Produtora e Locadora para Eventos Ltda – ME a partir de 03/06/2019 (fl. 26); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 28/09/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 699/2020 (fls. 31 e 32), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 494656/2019; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 58, no qual alegou que contrata serviços de engenheiro quando realiza montagens de estruturas metálicas grandes para eventos, porém de forma esporádica, eis que esse tipo de serviço não é realizado diariamente. Alegou também que nunca, em momento algum, houve um evento sequer que não contasse com a assinatura de um engenheiro responsável. Contudo, por não se tratar de atividade vinculada à atividade fim, é que ela não possui em seu quadro de funcionários, um engenheiro civil, exatamente porque ele só é contratado por empreita, ou seja, sua contratação é destinada a atestar a segurança de cada um dos eventos, de forma pontual; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fls. 59 e 60); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

peças físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando a legislação pertinente apresentada; considerando a Decisão da CEEC/SP nº 699, fls. 31 e 32: “a empresa só se regularizou após o Auto de Infração nº 494656/2019, recebido em 22/05/2019, sendo que estava ciente da obrigação de indicar um novo Responsável Técnico desde 05/10/2027. A VISTA DE TODO O EXPOSTO A CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do conselheiro Relator: Pela manutenção do Auto de Infração nº 494656/2019 (fls, 19)”; considerando o objeto social da empresa interessada é: “atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; estacionamento de veículos; serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”. E a abrangência do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica na atividade econômica principal e várias atividades secundárias (cf. fl.04); considerando o Relatório de Fiscalização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29/03/19 (cf. fls,07) e Notificação (cf. fl, 08)”principais atividades desenvolvidas – locação de estruturas metálicas para eventos (stands, tendas, banheiros, grades) e a montagem das estruturas” constatado que a empresa registrada no CREA sob nº 1898542, porém sem responsável técnico anotado”; considerando a defesa apresentada por Paulo Hungria advogados Associados (fls. 42 à 44 verso), onde destacamos as seguintes alegações: “a empresa contrata serviços de engenheiro quando realiza montagens de estruturas metálicas grandes para eventos, porém de forma esporádica, eis que esse tipo de serviço não é realizado diariamente pela deferente...Nunca houve, em momento algum, houve um evento sequer que não contasse com a assinatura de um engenheiro responsável na documentação pertinente... a defendente nunca foi autuada por não possuir responsável técnico,,,,não possui em seu quadro de funcionários, um engenheiro civil, exatamente porque ele só é contratado por empreita”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 494656/2019 (fls. 19) seguindo a Decisão da CEEC/SP nº 699, fls.31 e 32.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: SF-000304/2019

Interessado: Infinity TI Telecom e Informática Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Mario Alves Rosa

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 487459/2019, lavrado em 13/03/2019, em face da pessoa jurídica Infinity TI Telecom e Informática Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº1108/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/09/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 41, Pela manutenção do AI - 487459/2019.” (fls. 42/43); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “... sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na instalação e manutenção de equipamentos de comunicação/rede de dados, reparos em placas e periféricos, realização de fusão, conectorização e certificação de cabeamento óptico, além de projeto e implantação de cabeamento estruturado, conforme apurado em 10/09/2018.” (fls. 30); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 45/48), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 58 a 63, pelo qual alega, dentre outros pontos: - na época da fiscalização procurou o Conselho para regularização do registro, já que as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desempenhadas poderiam ser realizadas por seu sócio, técnico eletrônico (junta print do protocolo), tiveram resposta que o registro dos técnicos tinha migrado para o CFT; - solicitou prazo para regularização e assim, regularizou a situação de registro no CRT (junta print da Certidão de Registro, que data de 07/08/2019); - regularizou a situação de profissional no Crea-SP (junta print da Certidão de Registro, com anotação de engenheiro eletricitista – eletrônica – data de registro 15/10/2019); - diante das dificuldades devido à movimentação dos Conselhos foram prejudicados e, sendo assim, solicitam o cancelamento do auto de infração; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Norte encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04, do Confea (fls. 64); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.; considerando tratar-se de recurso em desfavor da parte interessada, ao auto de infração que foi analisado pela CEEE e aprovado a manutenção do mesmo; considerando que a interessada foi orientada e notificada, e constituída para realizar atividade privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; considerando que a empresa vem atuando conforme apurado na folha 02 deste processo, consta ordem de serviço, onde a interessada é indicada como prestadora de serviços, porém sem registro,

VOTO: pela manutenção do auto de infração 487459/2019 por infração da Lei Federal 5.194/66, e prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: SF-001698/2016

Interessado: Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Mario Alves Rosa

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 23910/2016 (REINCIDÊNCIA), de 02/08/2016, em face da pessoa jurídica USINA OUROESTE AÇUCAR E ALCOOL LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 260/2017, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 19/10/2017 “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração nº 23910/2016.” (fls. 66 a 68); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de preparação de terreno, cultivo e colheita e cultivo de cana-de-açúcar; fabricação de açúcar em bruto e de álcool; execução de geração de energia elétrica, conforme apurado em 04/07/2016.” (fls. 37); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 69), em 27/04/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 73 a 88, pelo qual, em síntese, manifesta seu entendimento que a atividade básica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa é a fabricação e comercialização de açúcar, álcool e energia elétrica e para o exercício de atividade do nível de complexidade de uma planta industrial de seu porte, é necessário o acompanhamento de áreas técnicas compostas por profissionais de diversas áreas, a exemplo do enfermeiro, contador, engenheiro eletricista, médico, advogado, etc., para os quais são formadas áreas técnicas de apoio, sem que isso interfira em sua atividade básica, haja vista que tais áreas atuam como auxílio à atividade principal.”; considerando que apresenta no recurso, diversas jurisprudências a respeito de registro de usinas e finaliza, requerendo a abstenção de exigir sua inscrição no Crea-SP; considerando que cabe destacar o objetivo social atualizado da empresa, constante às fls. 42 a 47: (i) Geração, fornecimentos e comercialização de energia elétrica; (ii) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridas de terceiros; (iii) Prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; (iv) Locação de máquinas e equipamentos agrícolas; (v) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; (vi) Prestação de serviços relacionados à atividade de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; (vii) Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiados, próprios ou de terceiros; (viii) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; considerando que às fls. 90 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea.; considerando que legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. - Resolução 1008/04, do Confea: (...); considerando que trata o presente processo de infração no artigo 59 da Lei número 5.194/66, (REINCIDÊNCIA), de 02/08/2016, em face da pessoa jurídica USINA OUROESTE AÇUCAR E ALCOOL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP número 260/2017, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 19/10/2017 “Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração número 23910/2016”, (fls. 66 a 68); considerando que a interessada fora autuada sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, infringiu artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA, parágrafo primeiro da lei 6.839/80 e artigo primeiro da Resolução 336/89 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do auto de infração número 23910/2016.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: SF-001806/2021

Interessado: 3 S A Serviços de Terraplenagem Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Waleska Del Pietro Storani

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2754/2021, lavrado em 16/08/2021, em face da pessoa jurídica 3 S A Serviços de Terraplanagem Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 757/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2754/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA” (fls. 33 a 35); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 03), o objeto social da empresa interessada é: “obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e instalação de máquinas e equipamentos industriais”; considerando que em 16/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2754/2021 (fls. 16 a 19), tendo por interessada a empresa 3 S A Serviços de Terraplanagem Ltda., uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de obras de terraplanagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 17/06/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 02/09/2021 na qual alegou que o processo de registro da empresa junto ao CREA-SP está em andamento e solicitou o cancelamento do auto de infração (fls. 20 a 23); considerando que a empresa 3 S A Serviços de Terraplanagem Ltda-ME se registrou no CREA-SP em 08/10/2021, anotando o Eng. Civil Bruno Ferracin Bertasso como seu responsável técnico (fl. 25); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/05/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 757/2022 (fls. 33 a 35), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2754/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 38 a 40), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 72, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e informando que se encontra inativa desde o ano-calendário 2021 até os dias atuais; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fl. 76); considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 que expressa: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando a Lei nº 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, que expressa: Art. 1º - O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA: Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando a Resolução nº 417/1998 do CONFEA que elucida: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 – Indústria de construção civil. 33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA que disciplina: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) II – a situação econômica do autuado; (...) V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.; considerando que a interessada efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2754/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que, após ser notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e informando que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra inativa desde o ano-calendário 2021 até os dias atuais,

VOTO: pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 2754/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA, visto que a interessada executou as suas atividades de maneira irregular desde a sua constituição até a efetivação do seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: SF-001839/2017

Interessado: Ataíde Delmiro Soares MEI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gilmar Vigiodri Godoy

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 42189/2017, lavrado em 27/09/2017, em face da pessoa jurídica Ataíde Delmiro Soares - MEI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 741/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 42189/2017” (fls. 31 e 32); considerando que de acordo com o Relatório de Empresa nº 9285 – OS nº 9747/2017 (fl. 02), o objeto social da empresa Ataíde Delmiro Soares - MEI é: “serviços de aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; serviços de pintura em edifícios em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal” e tem como principais atividades desenvolvidas: “serviços de impermeabilização em obras de construção civil”; considerando que em 05/06/2017, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 17430/2017 (fl. 05), para no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que a empresa Ataíde Delmiro Soares – MEI, em 26/06/2017, protocolou manifestação na qual alegou que o trabalho que se encontrava em execução, por ocasião da visita do Sr. Agente Fiscal na obra, era um serviço enquadrado dentro de suas atividades regulamentares e que a responsabilidade profissional de toda obra estava a cargo do profissional Jailson Aparecido Andrade, engenheiro inscrito no CREA sob nº 5063479779, sendo a empresa Ataíde Delmiro Soares – MEI apenas é uma empresa travestida de um simples e modesto executor (fls. 06 a 08); considerando que em 31/08/2017, a empresa interessada foi notificada, através da notificação nº 37668/2017 (fl. 09), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que em 27/09/2017, a empresa Ataíde Delmiro Soares - MEI foi autuada, através do Auto de Infração nº 42189/2017 (fls. 12 e 13), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de execução e direção de serviços de impermeabilização em obras de construção civil, direção e execução de serviços de aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, conforme apurado em 09/05/2017; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 19/10/2017 na qual informou que diante do alto custo para manter um responsável técnico junto a sua empresa para fins de atender as exigências deste Conselho, bem como as despesas de registros e taxas, resolveu diante do pequeno faturamento que esta atividade proporcionava para a empresa deixar de realiza-la e passou a se dedicar exclusivamente a serviços de obras civis, como reformas de casas, execução de calçadas e reparos gerais de obras de alvenaria, para tanto, realizou junto aos órgãos competentes a devida alteração de suas atividades, passando para obras de alvenaria e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. Assim, desde sua alteração junto aos órgãos competentes não desenvolve mais atividades de execução e direção de serviços de impermeabilização em obras de construção civil, direção e execução de serviços de aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, dedicando após a sua alteração apenas as atividades registradas (fls. 15 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/05/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 741/2022 (fls. 31 e 32), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 42189/2017; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 41), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 58, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que a sua atividade se limita a pequenos trabalhos domésticos os quais são realizados com a real denominação de pedreiro. Por fim, questionou a possível ocorrência de prescrição intercorrente pois, após protocolo do último recurso no ano de 2017, passaram-se mais de três anos sem qualquer movimentação do processo de cobrança; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 62); considerando às fls 63/64 a informação do processo evidenciando o seu andamento, datado de 03 de abril de 2023; considerando que às fls. 65 consta o encaminhamento do processo ao Conselheiro relator para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à presidência deste Regional, com manifestação acerca do recurso apresentado; considerando a Lei nº 5.194/66, “competete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do Engenheiro do Agrônomo do Geólogo, do meteorologista do Geógrafo, do Tecnólogo”. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80 que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.; considerando a Lei Nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, “ Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; considerando que o processo teve movimentação nas datas de 09/05/17, 29/05/17, 30/08/17, 29/09/17, 16/10/17, 19/10/17, 20/08/19, 31/03/20, 11/08/20, 16/12/20, 02/07/21, 01/10/21, 06/06/22, 16/08/22, 31/08/22,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

07/10/22, 27/10/22, 03/04/23 e 11/04/23, não objetivando a prescrição do processo; considerando que o auto de infração foi lavrado na data de 27 de setembro de 2017, quando as atividades da empresa se referiam a serviços regulamentados por este Conselho, código da Atividade principal 43.30-4.05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, código de atividade secundária, Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa, antes da notificação, assim como após as notificações, se referem a serviços de Engenharia, código da atividade Principal atual: 43.99-1/03 – Obras de alvenaria, atividade secundária – 49-30-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal,

VOTO: 1 – Conheço o recurso interposto e nego provimento. 2 – Pela manutenção do auto de infração nº 42189/2017. 3 – Pelo registro da empresa neste Conselho e a indicação um responsável técnico para as atividades desenvolvidas.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: SF-005124/2021

Interessado: Diego Henrique Limberti da Silva

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Vinicius Antonio Maciel Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 conforme AI número 3962/2021, lavrado em 04/12/2021, em face da pessoa jurídica Diego Henrique Limberti da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEMM/SP n. 494/2022, que em reunião de 09/06/2022 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas número 39 a 41, por determinar a manutenção do Auto de Infração número 3962/2021 e prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução n. 1008/04 do CONFEA; considerando que conforme a ficha cadastral simplificada junto a JUCESP, o objeto social da empresa é “Consertos ou manutenção de bombas medidoras para combustível líquido, comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças”; considerando que em 04/12/2021 a empresa foi autuada, através do Auto de Infração n 3962/2021, por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro. A mesma, estava realizando atividades de manutenção em máquinas e equipamentos na empresa Alonso Y Alonso Autoposto Ltda, localizado em Franca – SP; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 23/12/2021 na qual informou que iniciou cadastro no CRT-SP em 23/12/2021 com a indicação do Técnico em Mecatrônica Diego Henrique Limberti da Silva, proprietário da Empresa, anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022 através da Decisão 494/2022, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, determinando a manutenção do Auto de Infração n.3962/2021 de 04/12/2021 e prosseguimento ao processo, de conformidade com os dispositivos da resolução número 1008/04 do CONFEA. Notificada a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reforçando o argumento; considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: As ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação: 1 - Lei n.º5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere. Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. 2 – Resolução 1008/04 do CONFEA. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - Data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo. § 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo. Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável; considerando que o presente processo, trata de uma infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 conforme AI número 3962/2021, lavrado em 04/12/2021, em face da pessoa jurídica Diego Henrique Limberti da Silva, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CEEMM/SP n. 494/2022, que em reunião de 09/06/2022 “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas número 39 a 41, por determinar a manutenção do Auto de Infração número 3962/2021 e prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução n. 1008/04 do CONFEA; considerando que em 04/12/2021 a empresa foi autuada, através do Auto de Infração n 3962/2021, por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro. A mesma, estava realizando atividades de manutenção em máquinas e equipamentos na empresa Alonso Y Alonso Autoposto Ltda, localizado em Franca – SP; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 23/12/2021 na qual informou que iniciou cadastro no CRT-SP em 23/12/2021 com a indicação do Técnico em Mecatrônica Diego Henrique Limberti da Silva, proprietário da Empresa, anotado como responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022 através da Decisão 494/2022, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, determinando a manutenção do Auto de Infração n.3962/2021 de 04/12/2021 e prosseguimento ao processo, de conformidade com os dispositivos da resolução número 1008/04 do CONFEA. Notificada a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reforçando o argumento. Este recurso está sendo analisado; considerando que após análise do processo e considerando os artigos 6º, 7º e 8º, 59º, 46º da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 16º, 17º, 53º, 54º, 59º, 60º da Resolução 1008/04 do CONFEA e da PL número 0919/2019 do CONFEA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração número 3962/2021 de 4/12/2021 corroborando com a decisão CEEMM/SP número 494/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: SF-004376/2021

Interessado: S C de Oliveira Controle de
Pragas

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Ranulfo Felix da Silva Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3249/2021, lavrado em 13/10/2021, em face da pessoa jurídica S C de Oliveira Controle de Pragas Urbanas, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 101/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 02/06/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3249/2021, em 13/10/2021, em face da empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66” (fls. 32 a 34); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 02), a empresa S C de Oliveira Controle de Pragas Urbanas possui como objeto social “imunização e controle de pragas urbanas, atividades paisagísticas, atividades de limpeza”; considerando que em 13/10/2021, a empresa S C de Oliveira Controle de Pragas Urbanas foi autuada, através do Auto de Infração nº 3249/2021 (fls. 12 a 15), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 01/07/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 04/03/2022 na qual informou que está registrada no CRVM-SP, e tendo como responsável técnico, profissional da área de medicina veterinária, devidamente registrado no CRVM-SP. Por fim, argumentou que a competência para fiscalizar é do CRMV-SP e não do CREA-SP, solicitando o imediato cancelamento do Auto de Infração e da multa originada por ele (fls. 19 a 21); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 02/06/2022, através da Decisão CEA/SP nº 101/2022 (fls. 32 a 34), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3249/2021, em 13/10/2021, em face da empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 37 a 39), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 42, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 46); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa foi responsável pela realização de 02 Contratos (Contrato 2021/940 e 2021/834) com o “DAEM” para dedetizar 1.500 poços de visita da rede de esgoto contra baratas, escorpiões e outras pragas.

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3249/2021, datado de 13/10/2021, lavrado em nome da Empresa S C de Oliveira Controle de Pragas, com endereço sito a Rua Angelo da Silva, nº 25, Bairro Jardim das Acacias, CEP 15.840-000, Itajobi / SP, CNPJ 30.048.568/0001-43, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: SF-000980/2021

Interessado: Fernando Augusto Zaffalon
Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEMM

Relator: Gelson Pereira da Silva

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 719/2021, lavrado em 23/02/2021, em face da pessoa jurídica Fernando Augusto Zaffalon Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 970/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 23/09/2021 “DECIDIU; aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 99, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 719/2021 de 23/02/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral ao presente processo, visando: 2.1. Determinar, sob pena de caracterização de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, devido à realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei, a apresentação de ART (conforme o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) registrada até a data da assinatura do seguinte contrato, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea: 2.1.1. Contrato particular de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa Extintores Pirassununga Eireli EPP (CNPJ nº 21.061.747/0001-20 – Crea-SP nº 2139141); 3. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo, visando: 3.1. Determinar, sob pena de caracterização de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, devido à realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei, a apresentação de ART (conforme o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) registrada até a data da assinatura do seguinte contrato, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea: 3.1.1. Contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ nº 24.479.725/0001-72 – nenhum registro encontrado no Crea-SP); 4. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa Extintores Pirassununga Eireli EPP (CNPJ nº 21.061.747/0001-20 – Crea-SP nº 2139141), com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo, visando a realização de diligência para: 4.1. Solicitar a cópia do contrato de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos, mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) com a empresa interessada; 4.2. Solicitar a ART correspondente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contrato firmado referente ao item 4.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 4.3. Identificar o responsável técnico pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 4.1. 4.4. Solicitar cada uma das ARTs de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referente ao item 4.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 5. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ nº 24.479.725/0001-72), com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo visando a realização de diligência para: 5.1. Solicitar a cópia do contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) com a empresa interessada; 5.2. Solicitar a ART correspondente ao contrato firmado referente ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 5.3. Identificar o responsável técnico pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 5.1. 5.4. Solicitar cada uma das ARTs de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referente ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 6. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo visando: 6.1. Determinar, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, o encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para conhecimento e providências, se cabíveis, sobre as atribuições do profissional e o objeto do seguinte contrato: 6.1.1. Contrato de “prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins” firmado em 15/03/2021 (vigência de 12 meses) entre a empresa interessada e o profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (Crea-SP nº 5063136432 – possui atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e da RES. 359/91 – art. 4º (AT. 01 a 18) do Confea)” (fls. 100 a 106); considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionadas na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução nº 1008/04, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 21 – O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 – No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 – Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 – O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42 – As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 23/09/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 970/2021 (fls. 100 a 106), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 99, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 719/2021 de 23/02/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral ao presente processo, visando: 2.1. Determinar, sob pena de caracterização de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, devido à realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei, a apresentação de ART (conforme o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) registrada até a data da assinatura do seguinte contrato, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea: 2.1.1. Contrato particular de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa Extintores Pirassununga Eireli EPP (CNPJ nº 21.061.747/0001-20 – Crea-SP nº 2139141); 3. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo, visando: 3.1. Determinar, sob pena de caracterização de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, devido à realização de atos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

reservados aos profissionais de que trata esta lei, a apresentação de ART (conforme o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977) registrada até a data da assinatura do seguinte contrato, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea: 3.1.1. Contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) entre a empresa interessada e a empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ nº 24.479.725/0001-72 – nenhum registro encontrado no Crea-SP); 4. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa Extintores Pirassununga Eireli EPP (CNPJ nº 21.061.747/0001-20 – Crea-SP nº 2139141), com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo, visando a realização de diligência para: 4.1. Solicitar a cópia do contrato de “prestação de serviços na manutenção de extintores e mangueiras de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos, mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrante)” firmado em 01/11/2019 (vigência por prazo indeterminado) com a empresa interessada; 4.2. Solicitar a ART correspondente ao contrato firmado referente ao item 4.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 4.3. Identificar o responsável técnico pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 4.1. 4.4. Solicitar cada uma das ARTs de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referente ao item 4.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 5. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da empresa RL Fire Serviços e Consultoria Sociedade Empresarial Ltda (CNPJ nº 24.479.725/0001-72), com o assunto “Apuração de irregularidades” e instruído com cópia integral do presente processo visando a realização de diligência para: 5.1. Solicitar a cópia do contrato de “prestação de serviços de engenharia – execuções/regularização do projeto para os sistemas de segurança do corpo de bombeiros, conforme decreto estadual 56.819/11” firmado em 17/03/2021 (vigência por prazo indeterminado) com a empresa interessada; 5.2. Solicitar a ART correspondente ao contrato firmado referente ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 5.3. Identificar o responsável técnico pela realização dos serviços correspondente ao contrato firmado referente ao item 5.1. 5.4. Solicitar cada uma das ARTs de obra e serviço correspondentes a cada um dos serviços prestados referente ao item 5.1, ressaltando-se a obrigatoriedade do fiel cumprimento do determinado pela Resolução nº 1.050, de 13/12/2013, do Confea. 6. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face da interessada, instruído com cópia integral do presente processo visando: 6.1. Determinar, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, o encaminhamento à Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia – CEA para conhecimento e providências, se cabíveis, sobre as atribuições do profissional e o objeto do seguinte contrato: 6.1.1. Contrato de “prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins” firmado em 15/03/2021 (vigência de 12 meses) entre a empresa interessada e o profissional Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho (Crea-SP nº 5063136432 – possui atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea e da RES. 359/91 – art. 4º (AT. 01 a 18) do Confea)”; considerando que a notificação da manutenção do AI (fls. 109 a 112), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 113 a 116, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea. (fl. 124); considerando o presente processo recebido para análise e manifestação da Plenária e considerando o recurso apresentado pela parte interessada,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 719/2021, por motivo de infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro neste Conselho.

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: SF-005196/2021

Interessado: Marcio J C Moreno Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Norival Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata de Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que em 19/07/2021, foi feita a notificação 19072104 – OS-18279/2021, á Tecno Pizza, com a irregularidade de desenvolver atividades técnicas reservadas a empresas registradas no CREA; considerando que verificou-se que em um recibo de pagamento, referente á montagem parcial de um barracão, feito pelo Sr. Marcio J C Moreno (Serralheria Moreno); considerando que pesquisado pelo seu CNPJ, verificou-se as suas atividades, isto em 07/12/2021. Anexado o contrato social, notou-se que exercia atividades desde 19/04/2021. Feito a devida consulta ao cadastro; considerando que em 07/12/2021, foi feito o Auto de infração nº-4047/2021, com a devida multa, para pagamento em 23/12/2021; considerando que pelo auto de infração, tinha 10 dias para apresentar defesa; considerando que em 21/12/2021, apresentou sua defesa, esclarecendo não ter recebido nenhuma notificação anterior, orientando á se regularizar; considerando que constam nos autos os devidos recebimentos de sua negativa; considerando que em 24/12/2021, pelo despacho da UGI de Araçatuba, o processo foi encaminhado á Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não, do aludido auto, opinando pelo seu cancelamento ou não; considerando que o relator do processo, na Câmara Especializada de Engenharia Civil, em seu voto, manteve o auto de infração, isto em 25/05/2022; considerando que em 28/09/2022, em reunião da Câmara, ocorreu a devida votação, tendo o voto do relator aprovado, sem votos contrários, havendo somente uma abstenção; considerando que em 28/10/2022, foi comunicado ao interessado, a manutenção do Auto de Infração e de sua multa; considerando que o interessado, em 07/11/2022, recebeu todas as informações e a devida multa; considerando que em 22/11/2022, o interessado recorreu novamente, esclarecendo que a empresa tinha se registrado no Conselho, em 02/02/2022; considerando que após o despacho, do Assistente Técnico GAC/1 SUPCOL, em 13/04/2022, o Senhor Gerente de Apoio ao Colegiado 1, despachou a este conselheiro, para manifestar-se, acerca do segundo recurso apresentado; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: A lei 5194/66 em seus artigos 7º, 59º e 60º. Lei Federal nº-6.839, de 30 de outubro, de 1.980, artigo 1º. Resolução 1.121/2.019 do CONFEA, artigos 2º, 3º e 5º. Resolução 417/1.998, do CONFEA, artigo 1º. Resolução nº-1.008/2.024, artigos 15º e 17º; considerando o resumo da empresa, cujos dados foram extraídos em 02/05/2023, às 16:50:49h, constatamos que a empresa em tela, possui débito de anuidades 2.022 e 2.023 (resumo anexado a este processo); considerando toda a documentação inserida no processo, bem como todo o trabalho efetuado por todos os seguimentos anteriores,

VOTO: pela manutenção do auto de infração nº4047/2021 e sua respectiva multa.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: SF-004349/2020

Interessado: Silikonbrasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1597/2020, lavrado em 03/12/2020, em face da pessoa jurídica SILIKONBRASIL LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 556/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/06/2021 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 e 52, por determinar a manutenção do auto de infração nº 1597/2020 – OS 26987/2020 de 03/12/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 53 a 55); considerando que a empresa SilikonBrasil Ltda foi notificada, em 06/11/2020, através da notificação nº 3429/2020 (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, atender a exigência do protocolo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

114072/2019 efetivando o seu registro em razão de exercer atividades de produção de peças injetadas de borracha de silicone líquido para aplicação na indústria automobilística, eletrônica e outras; considerando que em 03/12/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1597/2020 (fls. 10 a 12), tendo por interessada a empresa SilikonBrasil Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de produção de peças injetadas de borracha de silicone líquido para aplicação na indústria automobilística, eletrônica e outras; considerando que a interessada protocolou recurso em 21/12/2020 no qual alegou que ofereceu, tempestivamente, aos e-mails indicados na própria notificação, contra notificação, oferecendo sua resposta, argumento e esclarecimentos, passíveis de nulidade de cobrança da anuidade do CREA, inclusive, convocando este E. Conselho para nova visita, para o fim de apurar e detectar a desobrigação de credenciamento ao CREA-SP. Entretanto, para total surpresa da autuada, sequer houve qualquer apreciação e comunicação deste Conselho correspondente à contra notificação apresentada, recebendo, nos últimos dias, o auto de infração, sem qualquer parecer e justificativa sobre a contra notificação anteriormente enviada a este órgão. Alegou também que, em razão da natureza de sua atual atividade empresarial, entende que não há obrigação de credenciamento ao CREA, eis que sua produção não exige a necessidade de um engenheiro, mas eventualmente, de um profissional químico, o que levaria a suposta necessidade de se registrar junto ao CRQ – Conselho Regional de Química (fls. 13 a 43); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 17/06/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 556/2021 (fls. 53 a 55), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 e 52, por determinar a manutenção do auto de infração nº 1597/2020 – OS 26987/2020 de 03/12/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 57 a 62), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 64 e 65, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que conforme informação contida no despacho do Coordenador adjunto da CEEMM à fl. 59, foi verificada a necessidade de renumeração das folhas do processo a partir da folha 55; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 60); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação às fls. 61 e 62; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 53 a 55); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 64 e 65) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o Recurso interposto pela interessada contempla a intenção de providenciar o devido registro junto ao CREA porém solicita a revisão quanto a carga horária exigida para o profissional técnico responsável, solicitando inclusive visita “in loco” para devida apreciação; considerando que não cabe a este Conselho fazer tal averiguação conforme solicitado pelo interessado; considerando o que discorre na Lei 4950-A/66, faz-se cumprir; considerando que nenhum fato novo fora apresentado;

VOTO: 1) pela manutenção das decisões anteriores auferidas pela CEEMM; 2) pela certa comunicação à interessada acerca do requerimento apresentado e, por fim pela extinção/arquivamento do referido processo.

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: SF-004470/2021

Interessado: Apice Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ineivea Santana de Farias

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3410/2021, lavrado em 21/10/2021, em face da pessoa jurídica Apice Engenharia e Construções Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1676/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 31/08/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08), com redução da multa ao seu valor mínimo” (fls. 19 e 20); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 04), o objeto social da empresa interessada é: “obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; existem outras atividades”.; considerando que em 21/10/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08 a 10), tendo por interessada a empresa Apice Engenharia e Construções Ltda, uma vez que se encontra constituída desde 04/05/2021 e se encontra executando as atividades de obras de alvenaria; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de engenharia sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 19/11/2021 na qual alegou que já tomou todas as providências para dirimir tal irregularidade, contratando o Eng. Civ. Cauê Alves de Deus que atuará como seu responsável técnico. Por fim, solicitou o cancelamento do Auto de Infração lavrado por se tratar de microempresa constituída em 04/05/2021 que atravessava a fase de adequação frente a um mercado disputado e dispendioso (fls. 12 e 13); considerando que a empresa Apice Engenharia e Construções Ltda se registrou no CREA-SP em 29/12/2021, anotando o Eng. Civ. Cauê Alves de Deus como seu responsável técnico (fl. 14); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/08/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1676/2022 (fls. 19 e 20), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3410/2021 (fls. 08), com redução da multa ao seu valor mínimo; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 21 a 23), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 24 e 25, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 26); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação à fl. 27; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 19 e 20) – onde constatamos que a referida Câmara Especializada manteve o Auto de Infração contra a interessada: APICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 24 e 25) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, e após análise das argumentações efetuadas pela interessada: APICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA entendemos que o recurso não fundamenta o cancelamento do auto de infração pela empresa estar incorrendo da infração com primária, sendo que a mesma deveria desde o ato da sua constituição formal ter efetuado registro junto ao sistema CONFEA-CREAs conforme determina da Lei n. 5.194/66 e seus normativos,

VOTO: 01 - pela manutenção do auto de infração lavrado contra a empresa APICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; 02 – que seja efetuada fiscalização junto a empresa para verificação dos contratos efetivados desde a abertura da empresa até o momento da regularização junto ao CREA-SP – objetivando que constatado que a empresa tenha executado atividades técnicas sem a lavratura das devidas ARTs e/ou sem responsável técnica – que seja penalizada conforme estipula a Lei e/ou normativos do sistema CONFEA-CREAs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: SF-000424/2021

Interessado: Limaar Ar Condicionado e
Refrigeração

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que trata de processo administrativo n.0424/2021 oriundo de Fiscalização no presente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; considerando que em fls. 03 a 07, constam cópia de AI nº928/2020 datado de 23/10/2020 em contra o interessado em virtude do descumprimento do artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, estabelece novo prazo de dez (10) dias para efetuar defesa e/ou efetuar pagamento, Aviso de Recebimento datado de 04/11/2020 assinado pela Sra. Maria T. Pereira, Informação da Agente Administrativo Sra. Célia de Castro e Silva Melatto em 07/12/2020 que a interessada não apresentou defesa e não efetuou pagamento do referido AI, declaração de trânsito e julgado considerando parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR, assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/12/2020, e, despacho assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/12/2020 encaminhando o processo SF 3265/2020 à Unidade de Execução Fiscal para providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, com fundamento no disposto art. 44 da resolução 1.008/20024 do CONFEA; considerando que em fls. 08 a 12 foi anexado a pesquisa de protocolo e pesquisa de empresa em nome do interessado verificando não ter sido encontrado nenhum registro; considerando que em fls. 13 a 17 constam a consulta do quadro de sócios e administradores em nome do interessado, onde, identificou o Sr. Alexandre Ferreira Lima, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica identificando o CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico, 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pública Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp, FICHA CADASTRAL COMPLETA da Jucesp apresentando informações do interessado dentre elas o LOGRADOURO: AVENIDA FRANCISCO DE ANDRADE, 570, MUNICÍPIO: AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-000, Objeto Social COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES; considerando que em fls. 18 a 21 á acostado ao presente processo o boleto bancário nº29202690210019527, AI nº0311/2021 – OS 1623/2021 em nome do interessado mencionando enviado em 25/01/2021 ao endereço situado a Rua Boa Esperança do Sul, 573, AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-728, e, indicando a reincidência da infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, busca de CEP junto aos Correios e Aviso de Recebimento indicando que não foi entregue devido motivo apontado como “mudou-se”; considerando que em fls. 22 e 23 consta a Informação datada de 05/02/2021 do Agente Fiscalização Sr. Walmir Corbi, que houve atualização do boleto e reenvio da correspondência devolvida pelos Correios, ao endereço Rua João Bernardo Muniz, 185, e, recebimento do mesmo assinado pela Sra. Leordina Ferreira datado de 12/02/2021; considerando que em fls. 24 a 26 consta a pesquisa de boletos no CREAMET e identificação da existência de boleto bancário nº29202690210019527 em nome do interessado mencionando data de emissão de 26/01/2021 e vencimento em 26/02/2021, Consulta de Resumo de Empresa no CREAMET elaborada com o CNPJ da interessada e ausência de Registro do INTERESSADO neste Conselho, e, Informação da Agente Administrativo Sra. Célia de Castro e Silva Melatto em 07/06/2021 que a interessada não apresentou defesa e não efetuou pagamento do referido AI nº0311/2021 – OS 1623/2021; considerando que em fls. 27 e 28 consta a declaração de trânsito e julgado considerando parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR, assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/06/2021, e, despacho assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 07/06/2021 encaminhando o processo SF 3265/2020 à Unidade de Execução Fiscal para providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, com fundamento no disposto art. 44 da resolução 1.008/20024 do CONFEA; considerando que em fls. 29 consta o protocolo nº54174 datada de 08/06/2021, feito pela Agente Administrativo Sra. Célia de Castro e Silva Melatto, encaminhando cópia do processo em questão à fiscalização para continuidade; considerando que em fls. 30 e 34 foi anexado a correspondência no formato eletrônico entre o CREA-SP e representante do interessado identificado na folha nº96, tendo o teor da mensagem a informação sobre reincidência com auto de infração nº928/2020, seu valor, condição de pagamento podendo ser parcelado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor referente ao AI, Memória de Cálculo referente ao AI; correspondência no formato eletrônico entre o CREA-SP solicitando os valores e condição de parcelamento para pagamento do AI, e, informando que os representantes do interessado estão sendo copiados nas comunicações; considerando que em fls. 35 a 39 a correspondência no formato eletrônico entre o CREA-SP, onde, consta solicitação feita em 26/07/2021 e atendimento de fornecimento de cópia do Processo em questão em PDF em 28/07/2021, identificação da localização do processo estando o mesmo no GAI desde 07/07/2021, e, comunicação que o processo está com liminar judicial; considerando que em fls. 40 a 70 respectivamente, folha de rosto da Justiça Federal da 3ª Região – PJe Processo Judicial Eletrônico, número 5001565-27.2021.4.03.6120, Classe Mandado de Segurança datado de 07/07/2021 – Petição Inicial, e, demais folhas constam o conteúdo da Petição; considerando que em fls. 71 a 88 constam folha de rosto da Justiça Federal da 3ª Região – PJe Processo Judicial Eletrônico, número 5001565-27.2021.4.03.6120, Classe Mandado de Segurança datado de 23/07/2021 – Decisão, e, demais folhas constam o conteúdo da Decisão; considerando que em fls. 89 a 96 consta o protocolo nº56974 datada em 16/06/2021, elaborado pelos representantes do interessado referente ao AI nº0311/2021 – OS 1623/202, relatando fatos descritos pelo mesmo e requer emissão e certidão atualizada sobre o processo, e, requer ainda que intimações sejam feitas em nome dos Procuradores, e, apresentam Procuração datado de 26/04/2021, entre o Outorgante e Outorgados; considerando que em fls. 97 a 101 consta a resposta aos representantes do interessado proferida pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 16/06/2021, em referência ao Protocolo nº56974, e, ofício nº6576/2021-UGIARARA endereçado aos representantes do interessado assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, em 16/06/2021; considerando que em fls. 102 a 104 foi anexado a pesquisa referente ao Processo em questão, e, Informação da Agente Administrativo Sra. Célia de Castro e Silva Melatto em 01/09/2021 sobre a juntada das folhas 89 a 101; considerando que em fls. 105 o ofício nº9295/2021-UGIARARA enviado ao interessado no endereço Rua Boa Esperança do Sul, 573, AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-728, assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, em 25/08/2021, comunicando a concessão de prazo de dez dias corridos conforme estabelecido no Mandado de Segurança, para apresentação de defesa em relação ao AI nº0311/2021 – OS 1623/202, e, na mesma folha há a assinatura de recebimento da Sra. Yasmim Helena da Silva, em 26/08/2021; considerando que em fls. 106 e 107 consta a informação do Agente e Fiscalização Sr. Elton Lucas Camargo da Silva, que, após diligência foi verificado alteração de endereço do interessado, onde, o endereço do interessado é Avenida Francisco de Andrade, 570, Residencial Aliança, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, datado de 26/08/2021; considerando que em fls. 108 e 109 é destacado o protocolo nº 85202 datado de 01/09/2021, onde, o representante do interessado tomou vistas do referido processo, e, Procuração ando poderes ao mesmo; considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fls. 110 e 124 constam o protocolo nº 85540 datado de 02/09/2021 referente à defesa do interessado; considerando que em fls. 125 e 126 foi acostada a informação assinado pela Chefe da UGI Araraquara, Eng. Sandra F. Bandeira, datado de 13/09/2021, no sentido de esclarecimento dos fatos em resposta às alegações contidas na defesa do interessado no protocolo nº 85540 datado de 02/09/2021; considerando que em fls. 127, 128, e, 130 a 137 segue juntada de cópia de correspondência eletrônica, cópias de folhas de rosto de SEDEX, e, cópia de página de propaganda comercial de Internet; considerando que em fls. 129 verifica-se o cartão de ponto do período de 01/03/2021 a 31/03/2021 da Sra. Célia de Castro e Silva Melatto; considerando que em fls. 138 juntada a cópia da página 02 proveniente de processo SF 3265/2020; considerando que em fls. 139 a 143 foi anexado a Consulta de Resumo de Empresa no CREANET elaborada com o CNPJ da interessada e ausência de Registro do INTERESSADO neste Conselho, pesquisa de boletos no CREANET e identificação da existência de boleto bancário nº29202690210019527 em nome do interessado mencionando data de emissão de 26/01/2021 e vencimento em 26/02/2021, Pesquisa de Processos SIPRO em nome do interessado constando Processo SF 3265/2020, data de abertura em 22/10/2020, AI nº 928/2020, OS 26303/2020, Infração ao artigo nº 59 da Lei nº 5.194/66, e, esse processo em questão sendo o mesmo SF 424/2021, data e abertura em 25/01/2021, AI nº 311/2021, OS 1623/2021, Infração ao artigo nº 59 da Lei nº 5.194/66, Reincidência, Informação da Agente Administrativo Sra. Célia de Castro e Silva Melatto em 13/09/2021 que a interessada apresentou defesa e não efetuou pagamento do Auto de Infração, e, Despacho encaminhando o Processo Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para apreciação e julgamento em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008, de dezembro de 2004 do CONFEA; Sendo enviado em 25/01/2021 ao endereço situado a Rua Boa Esperança do Sul, 573, AMERICO BRASILIENSE, CEP: 14820-728, e, indicando a reincidência da infringência ao artigo 59 da Lei Federal nº5.194/66, busca de CEP junto aos Correios e Aviso de Recebimento indicando que não foi entregue devido motivo apontado como “mudou-se”; considerando que apresentam-se às folhas 144 a 149 frente e verso, informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/11/2021, a qual compreende: 1. O destaque para os elementos do processo. 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: a. Lei nº 5.194/66; b. Lei nº 6.496/77; c. Lei nº 6.839/80; d. Lei nº 9.784/99; e. Lei nº 13.639/2018; 3. Resolução nº 1.008/04, do CONFEA; 4. Decisão Normativa nº114/19, do CONFEA; 5. Decisão Plenária nº 0293/2003; 6. Ato Administrativo nº 23/11, do CREA-SP; 7. O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que em fls. 160 a 163 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/10/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 786/2022, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 155 a 159, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 928/2020, 2. Pela notificação da interessada acerca da obrigatoriedade de registro neste Conselho por desenvolver atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

correlatas ao Sistema CONFEA/CREA, 3. Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou, equivalentes, e, artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, 4. Solicitar informação à Superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há convênio com a Junta comercial do Estado de São Paulo, e, se está vigente, visto que a data de abertura da empresa interessada é 24/05/2016; considerando que em fls. 167 a 169 a empresa interessada foi notificada da manutenção do AI; considerando que em fls. 170 a 186 a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando que em fls. 192 Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA; Atos do processo: considerando toda a legitimidade dos atos praticados por esta autarquia publica no exercício das suas atribuições e legalidade quanto aos procedimentos e aplicabilidade das sanções previstas quanto ao Auto de Infração nº 0311/2021 (descritos em fls. 19 a 23) - reincidência, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 05/09/2019, para executar as atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, estava ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 09/09/2020; considerando a informação às fls. 37 a 39, nos autos do Mandado de Segurança nº 5001565-27.2021.4.03.6120 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, onde são partes Alexandre Ferreira Lima – ME – CNPJ 24.864.559/0001-28 e CREA-SP, foi concedida liminar, com a seguinte determinação: “Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada para suspender a cobrança da multa imposta à empresa impetrante referente ao auto de infração nº 0311/2021 no processo SF-000424/2021 e de outros atos tendentes à cobrança do crédito até decisão em sentido contrário” – e - Face à liminar concedida, o Advogado Jorge Mattar, informou que deve ser anulada a decisão administrativa que culminou com a aplicação da multa e foi determinado que seja recebida eventual defesa administrativa da empresa, desde que proposta até 10 dias da nova notificação (fl. 77 a 83); considerando que o presente processo de infração esta disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0311/2021, lavrado em 25/01/2021, em face da pessoa jurídica Limaar Ar Condicionado e Refrigeração Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 786/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 155 a 159, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 928/2020, 2. Pela notificação da interessada acerca da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigatoriedade de registro neste Conselho por desenvolver atividades correlatas ao Sistema Confea/CREA, 3. Pela notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou, equivalentes, e, artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, 4. Solicitar informação à Superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há convênio com a Junta comercial do Estado de São Paulo, e, se está vigente, visto que a data de abertura da empresa interessada é 24/05/2016” (fls. 160 a 163); considerando que o recurso apresentado não trouxe a luz novos fundamentos senão aqueles já expostos anteriormente que sofreu análise do Conselheiro Relator cujo parecer foi deliberado e obteve decisão discricional adotada na CEEMM/SP nº 786/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando os fundamentos na Lei nº 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providências; considerando os fundamentos na Lei nº 5194/66 em seus artigos: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando os fundamentos na Lei nº 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos na Lei nº 6839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Em especial ao Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando os fundamentos da Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/2004, do CONFEA especialmente nos artigos: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando os fundamentos da Instrução nº 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando que, desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável e que a atuação fiscal cumpriu com o dever desta autarquia pública federal cuja atividade desta instituição é fiscalizar o exercício ilegal da profissão entre outras. Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO em curso do presente processo administrativo em consonância com a Decisão CEEMM/SP nº 786/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; Contudo solicito que o presente processo administrativo após decisão do Plenário do CREA-SP seja remetido para o Departamento Jurídico visando o devido acompanhamento e providencias nas instancias legais, decisões e sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: SF-002357/2017

Interessado: Indústria e Comércio de
Chocolates Tiquinho Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Giulio Roberto Azevedo Prado

CONSIDERANDOS: que trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TIQUINHO LTDA. – ME; considerando OBJETIVO SOCIAL conforme CERTIDÃO SIMPLIFICADA da JUCESP em 12/04/2017 (fls 04 e 04v): • FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU DE CHOCOLATES • FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES • COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES; considerando Decisão CEEQ/SP nº 287/2019 em 27/06/2019 (fls. 35 e 36) “DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a nesta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5194, de 1966”; considerando AUTO DE INFRAÇÃO Nº 522231/2019 de 22/11/2019 recebido em 11/12/2019 “a autuada infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa... estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal... bem como regularizar a falta que originou a presente infração... (fls 41 e 41v); considerando requerimento da interessada protocolado em 19/12/2019 (fls. 41 a 63) “já possui o devido registro junto ao CRQ – Conselho Regional de Química... não enseja a obrigatoriedade de registro no CREA/SP, já que sua atividade básica prepondera a química em lugar da engenharia... e não seria razoável exigir-se a dupla filiação em função de apenas uma atividade desenvolvida, até porque lesa o princípio da unicidade de registro... Nesse passo requer à Vossas Senhorias, que anulem o auto de infração nº 522231/2019 e conseqüentemente que seja anulado também o boleto de cobrança...”; considerando Decisão CEEQ/SP nº 180/2020 em 24/11/2020 (fls. 71 e 71v) “DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº 522231/2019 de 22/11/2019 e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos”; considerando DEFESA da interessada, AO PLENÁRIO (fls. 78 e 79) “requerer o cancelamento da Multa, por não ter o registro no CREA/SP, pois a empresa exerce as seguintes atividades: beneficiamento e montagem de produtos que impliquem em transformação física ou química significativa, não fabrica chocolate só altera sua forma, fato que desobrigara a empresa a ter o registro no conselho... Empresa já está registrada no CONSELHO DE QUÍMICA...”; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Esta necessidade é reiterada pela Lei nº 6.839 de 30/10/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que a Decisão CEEQ/SP nº 180/2020 em 24/11/2020 é coerente com os fatos apurados em fiscalização,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 522231/2019 de 22/11/2019 baseado na Lei Federal nº 5194/66, Artigos 59 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: SF-004919/2021

Interessado: João Vitor Pinheiro Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66, uma vez que a empresa João Vitor Pinheiro Eireli, sem possuir registro no CREA-SP vem realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 24/11/2021 (AI nº 3758/2021 – OS Nº 6066/2020). (fls.66 a 68); considerando que de acordo com a ficha cadastral simplificada junto à JUCESP, o objeto social da empresa interessada é: “comércio varejista de material elétrico, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; instalação de máquinas e equipamentos industriais e promoção de vendas” (fl.06); considerando que conforme relatório de fiscalização – OS 6066/20, a empresa em questão, tem como principais atividades desenvolvidas: “energia fotovoltaica (instalação e manutenção)”. (fls.13 a 28); considerando que a empresa interessada foi notificada, em 31/08/2021, para o prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, requerer seu registro no CREASP. (fl.29); considerando que foi lavrado o AI nº 3758/2021 em 24/11/2021. (fls.31 a 34); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 07/12/2021. (fls.37 a 58); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 05/08/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 634/2022, decidiu pela manutenção do AI nº 3758/2021. (fls. 66 a 68); considerando que notificada da manutenção do AI (fls.70 a 71), a interessada interpôs recurso ao plenário deste Conselho. (fls. 72 a 75); considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. LEI Nº 5194/66. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. RESOLUÇÃO Nº 1.008/04, do CONFEA. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. LEI Nº 6.839/80. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando a Lei nº 5194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando as informações do presente processo; considerando que a referida empresa vem desenvolvendo atividades privativas de Engenharia, sem o seu devido Registro no Sistema CONFEA/CREA, como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estabelece a legislação vigente,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3758/2021, uma vez que a Empresa JOÃO VITOR PINHEIRO EIRELI, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais e empresas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, desenvolvendo as atividades de energia fotovoltaica (instalação e manutenção), sem o seu devido registro no sistema, infringindo assim, o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: SF-003659/2021 **Interessado:** Ferri Engenharia e Construções Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Wagner de Souza Orlando

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2688/2021, lavrado em 09/08/2021, em face da pessoa jurídica Ferri Engenharia e Construção Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 222/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2688/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea” (fls. 33 a 35); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 02), o objeto social da empresa interessada é: “serviços de engenharia, construção de edifícios, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”. O seu proprietário é o Eng. Civ. André Felipe Rodrigues Ferri e se encontra registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 09); considerando que em 09/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2688/2021 (fls. 15 a 18), tendo por interessada a empresa Ferri Engenharia e Construção Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia e construção de edifícios, conforme apurado em 30/06/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 24/08/2021 na qual alegou que exerceu esporadicamente até dezembro de 2019 as atividades relacionadas a seu objeto social, não obtendo faturamento necessário para custear as despesas relacionadas a pro-labore, contador, aluguel, impostos. A partir do início de 2020, houve um pequeno aumento no faturamento devido a novas oportunidades relacionadas a obras de reformas e construção civil, porém com a chegada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pandemia, a empresa voltou a enfrentar dificuldades financeiras, postergando o cumprimento de suas responsabilidades fiscais e com o CREA-SP. A partir de março de 2021, a empresa começou a apresentar melhoras financeiras e iniciou a negociação dos débitos fiscais existentes e no mês de agosto já estava programada a regularização do registro junto ao Conselho e no meio do processo de juntada de documentos para realização do registro coincidiu o recebimento do auto de infração no dia 13 de agosto de 2021. Diante de todo exposto, requereu que seja acolhida a defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado (fls. 19 a 25); considerando que a empresa Ferri Engenharia e Construção Eireli se registrou no CREA-SP em 30/08/2021, anotando o Eng. Civ. André Felipe Rodrigues Ferri como seu responsável técnico (fl. 25); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 23/03/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 222/2022 (fls. 33 a 35), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2688/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme §3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 40 a 42), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 43 a 45, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 49); considerando os artigos 34, 59 e 78 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei nº 6.839/80; considerando os artigos 21, 22, 23, 24 e 42 da Resolução 1008/04, do CONFEA; considerando o exposto no objetivo social da interessada ser, “Serviços de Engenharia”; considerando que a Empresa FERRI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI, obteve seu registro no CREA-SP com um responsável técnico legalmente habilitado, esteve irregular desde sua constituição,

VOTO: pela manutenção do AI- nº 2688/2021.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: SF-000618/2021

Interessado: Cristiano L. F. Malveste
Construtora Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luís Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 674/2021, lavrado em 19/02/2021, em face da pessoa jurídica Cristiano L. F. Malveste Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1092/2022, da Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 674/2021 lavrado contra o interessado, por infringir ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66” (fls. 28 e 29); considerando que consta à fl. 02, cópia da ART nº 28027230191271820, de obra ou serviço, em nome do Eng. Civ. Ataniel Felipusso Vieira, referente à direção e projeto arquitetônico de obra localizada na rua 15, 2021 – Orlândia/SP. A empresa contratante foi a Cristiano L. F. Malveste Construtora Eireli – EPP; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 05), o objeto social da empresa interessada é: “prestação de serviços de mão de obra, permanente, para construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e comércio varejista de materiais para construção em geral e de madeira e artefatos”; considerando que em 19/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 674/2021 (fls. 11 e 12), tendo por interessada a empresa Cristiano L. F. Malveste Construtora Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 01/06/1998, para executar as atividades de construção de edifícios, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 28/01/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 15/04/2021 na qual alegou que sua principal atividade é o comércio varejista de materiais de construção e não construção de casas, sendo duas casas por ano, ficando inviável a contratação de um engenheiro ou arquiteto para elaborar o projeto, pagando suas custas profissionais como também pagando todas as taxas pra poder dar andamento na obra (fls. 17 a 19); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 1092/2022 (fls. 28 e 29), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 674/2021 lavrado contra o interessado, por infringir ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 32 e 33), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 40, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e informando que foi solicitado junto ao contador a retirada da atividade de prestação de serviços de construção civil em seu CNPJ; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 41); considerando legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a decisão CEEC/SP nº 1092/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 29/06/2022 que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 674/2021 lavrado contra o interessado, por infringir ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o recurso ao Plenário da interessada, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e informando que foi solicitado junto ao contador a retirada da atividade de prestação de serviços de construção civil em seu CNPJ, o que não a exime da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, cometida no passado,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 674/2021 lavrado contra o interessado, por infringir ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, ratificando integralmente a decisão da CEEC/SP nº 1092/2022.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: SF-000217/2017

Interessado: Super Toys Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Luís Carlos Cambiaghi Zanella

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 522119/2019, lavrado em 26/11/2019, em face da pessoa jurídica Super Toys Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, que interpôs recurso ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 227/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 04/12/2020 “DECIDIU pela necessidade de registro neste Conselho com profissional da modalidade Engenharia Química como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 522119/19” (fl. 75); considerando que em 25/01/2017, a fiscalização do CREA-SP realizou diligência na empresa Super Toys Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, conforme Relatório de Empresa 4218/010/17 (fl. 13). Foi constatado que o seu objetivo social é a fabricação de brinquedos e jogos recreativos. Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 18 a 20), o objetivo social da empresa interessada é a fabricação de jogos eletrônicos; considerando que conforme informação à fl. 21, a empresa Super Toys Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda encontra-se registrada no Conselho Regional de Química – CRQ – tendo como responsável técnica a Sra. Maria Aparecida Vizzon Barijan; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 29/08/2019, através da Decisão CEEQ/SP nº 382/2019 (fl. 27), decidiu pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, considerando ainda os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.008/04 e do artigo 1º da Lei 6.839/1980, ambas do Confea; considerando que a interessada foi notificada, em 15/10/2019, através do ofício nº 14376/2019 – UGI SOROCABA (fls. 28 e 29), para, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que em 28/10/2019, a empresa Super Toys Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda protocolou manifestação na qual alegou que a atividade exercida pela empresa é a fabricação de jogos eletrônicos, portanto, não podendo ser enquadrada na Lei 5.194/66 e Resoluções nº 336/89 e 417/98 do Confea, pois não envolve conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou Engenharia de Materiais. Na verdade, trata-se de manipulação de plásticos e resinas pré-fabricados, sendo que os fornecedores de tais insumos é que devem enquadrar-se na referida lei, em última análise. Por fim, informou que encontra-se devidamente regularizada perante os órgãos e Conselhos competentes, tanto que em anexo segue o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho de Química, tendo como responsável técnica a Sra. Maria Aparecida Vizon Barijan (fls. 30 a 47); considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 522119/2019 - incidência (fls. 50 a 52), tendo por interessada a empresa Super Toys Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, cujo objetivo social é a fabricação de jogos eletrônicos, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de brinquedos e jogos recreativos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conforme apurado em 25/01/2017; considerando que em 03/12/2019, a interessada protocolou recurso conforme fls. 53 a 66, alegando os mesmos argumentos anteriormente citados; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 04/12/2020, através da Decisão CEEQ/SP nº 227/2020 (fl. 75), decidiu pela necessidade de registro neste Conselho com profissional da modalidade Engenharia Química como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 522119/19; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 79 e 80), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 82 a 104, alegando os mesmos argumentos anteriormente citados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 112); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o histórico elencado nos autos, Empresa detentora do CNPJ 05.104.958/0001-46 descrita em seu Contrato Social Pg 11 dos Autos –Industria e Comércio de Artefatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plásticos Ltda. 32.40-0-99 – Fabricação de outros brinquedos...; considerando que por tratar-se de Atividade Técnica Relativa a Produção / Fabricação inerentes aos Profissionais de Engenharia devidamente Registrados no Sistema CONFEA/CREA,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração 522119/2019.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: SF-005135/2021

Interessado: Global Bombas de Combustíveis Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: João Hashijumie Filho

CONSIDERANDOS: que trata da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, com sede à Rua Juceli Aparecida Sacaro, nº 143, Bairro Residencial Mont Carlo, no Município de Piracicaba – SP, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; considerando que em 06 de Dezembro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 3987/2021, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde a empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste; considerando que em 29 de Abril de 2021, o interessado apresentou defesa, através do advogado Márcio Eurípedes de Paula, onde o mesmo alegou que a empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, desenvolve atividade relacionada a manutenção de bombas medidoras de combustíveis, não exercendo qualquer atividade relacionada a engenharia; considerando que o processo foi encaminhada a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde em 17/07/2022, através da decisão CEEMM/SP nº 569/2022, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 3987/2021 e prosseguimento do processo; considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando Legislação Pertinente: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". 2.2. Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2.3. Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". 2.4. Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que o processo trata de infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa, Global Bombas de Combustíveis Ltda, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), com capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado; considerando que em 06 de Dezembro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 3987/2021, por ter infringido a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), onde a empresa foi notificada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste; considerando que a empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, apresentou defesa alegando que seu contrato social, está devidamente registrada perante ao IPEN/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, constitui órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia, devidamente regulamentado pela Lei 9.933/99; considerando que a empresa Global Bombas de Combustíveis Ltda, apresentou o Atestado de Autorização do IPEN-SP, nº 10000144, para execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Bombas Medidora de Combustíveis Líquidos, com data de emissão 09/01/2023 e validade 01/01/2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3987/2021 e da multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por ter apresentado o Atestado de Autorização do IPEM/SP, nº 10000144, com data de emissão 09/01/2023 e validade 01/01/2024.

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: SF-003241/2021

Interessado: Alto Alegre Agro S.A.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Aureo Viana Junior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2295/2021, lavrado em 16/07/2021, em face da pessoa jurídica Alto Alegre Agro S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 76/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 12/05/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 2295/2021 – emitido em julho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 34 do processo CREA-SP SF 003241/2021 (Alto Alegre Agro S.A.) e cujo boleto para recolhimento da multa (fl. 36) foi emitido com vencimento para 20/08/2021 (Banco do Brasil)” (fls. 81 e 82); considerando que conforme a Ata da Assembléia Geral de Constituição Alto Alegre Agro S.A. realizada em 22/10/2018 (fls. 05 a 17), o objeto social da empresa interessada é “a exploração, produção, industrialização, comércio, importação e exportação de produtos da agricultura e pecuária em geral, podendo ainda dedicar-se a outras operações que, direta ou indiretamente, estejam ligadas a estas atividades”; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 18 a 20), o objeto social da empresa interessada é: “cultivo de cana-de-açúcar”; considerando que em 16/07/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2295/2021 (fls. 34 a 36), tendo por interessada a empresa Alto Alegre Agro S.A., uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 22/11/2018, para executar as atividades de produção e industrialização de produtos da agricultura, produção de energia elétrica, estando ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 16/07/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 12/08/2021 na qual alegou que jamais exerceu qualquer atividade privativa da categoria representada por este Conselho, ou seja, até o presente momento, a empresa não realizou nenhuma atividade de produção e industrialização de produtos da agricultura e de energia elétrica. Também informou que a posse e exploração agrícola dos imóveis rurais continua sendo realizada pela Usina Alto alegre S.A. –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Açúcar e Álcool, ou seja, toda a atividade de exploração agrícola nas terras de propriedade da autuada é exercida exclusivamente pela Usina Alto Alegre S.A. – Açúcar e Álcool, sob responsabilidade dos profissionais a ela vinculados (fls. 37 a 68); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 12/05/2022, através da Decisão CEA/SP nº 76/2022 (fls. 81 e 82), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2295/2021 – emitido em julho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 34 do processo CREA-SP SF 003241/2021 (Alto Alegre Agro S.A.) e cujo boleto para recolhimento da multa (fl. 36) foi emitido com vencimento para 20/08/2021 (Banco do Brasil); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 84 a 87), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 90 a 106, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 108); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 2295/2021, tendo por interessada a empresa Alto Alegre Agro S.A., CNPJ 32.075.683/0001-32 e não a empresa Usina Alto Alegre S.A. – Açúcar e Alcool, CNPJ 48.295.562/0001-36 que possui registro neste conselho; considerando que, no recurso, a defesa da empresa Alto Alegre Agro S.A informa que a mesma jamais exerceu atividade de cultivo de cana de açúcar nas terras de sua propriedade e que esta atividade é exercida apenas pela Usina Alto Alegre S.A.– Açúcar e Alcool, porém, conforme a Ata da Assembleia Geral de Constituição Alto Alegre Agro S.A., o objeto social da empresa interessada é “a exploração, produção, industrialização, comércio, importação e exportação de produtos da agricultura e pecuária em geral, podendo ainda dedicar-se a outras operações que, direta ou indiretamente, estejam ligadas a estas atividades”; considerando que empresa Alto Alegre S.A. tem em sua atividade principal “cultivo de cana de açúcar” que é atividade identificada como pertinente ao sistema CREA/CONFEA; considerando a Lei 5.194/1966 em seu Art. 59; “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO de nº 2295/2021 em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: SF-002822/2021

Interessado: Fac Tools Soluções em Ferramentaria Eireli

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: João Claudinei Alves

CONSIDERANDOS: que trata de empresa notificada a se registrar em 08/10/2020 (fl.19), sendo autuada em 21/06/2021 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme ANI nº 2000/2021 (fl.21); considerando que o objetivo social da empresa é: “serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, comércio varejista de ferragens e ferramenta, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” (fl.04); considerando que em 11/08/2021 a empresa enviou defesa pedindo o cancelamento da ANI nº 2000/2021 comunicando que já está providenciando um Profissional Técnico para ser responsável pelas atividades da empresa (fl.28); considerando que em 08/09/2021 a UGI de São Bernardo do Campos identificou que a empresa não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pagou o ANI e nem indicou Profissional Técnico responsável pela empresa, com isso encaminhou o processo a CEEMM para apreciação e julgamento (fls. 29 e 30); considerando que em 08/08/2022 a CEEMM, na Reunião Ordinária nº 605, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção da ANI nº 2000/2021 (fls. 36, 37 e 38); considerando que em 04/11/2022 a empresa em questão apresentou recurso pelo cancelamento da ANI pelo motivo de afirmarem que “não possuem departamento de engenharia, nem profissionais qualificados para o exercício de tal em nossas instalações” (fl. 48); considerando que em 16/09/2021 a UGI de São Bernardo do Campos identificou que a empresa não pagou o ANI e nem indicou Profissional Técnico responsável pela empresa (fl. 49); considerando que a interessada até esta data não pagou a ANI nº 2000/2021 e nem indicou Responsável Técnico pelas suas atividades,

VOTO: pela manutenção do ANI nº 2000/2021.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: SF-000838/2019

Interessado: Rio das Conchas Mineração Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CAGE

Relator: Valter Machado Chaves

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 2.025/2021, lavrado em 24/06/2021, em face da pessoa jurídica Rio das Conchas Mineração Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CAGE/SP nº 104/2021, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 13/09/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2025/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, devendo a fiscalização atuar a interessada também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de extração de argila, sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio” (fl. 58); considerando que conforme o Relatório de Empresa nº 116.499/2019 (fl. 02), a empresa Rio das Conchas Mineração Ltda. tem como objeto social a extração de argila e beneficiamento associado e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; considerando que a empresa interessada encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais desde 17/05/2019, possuindo o Técnico em Mineração Josué Alves dos Santos anotado como seu responsável técnico (fl. 24); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 05/04/2021, através da Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAGE/SP nº 36/2021 (fl. 37), decidiu que a empresa precisa de registro no CREA-SP e que a empresa seja notificada sobre tal decisão e sobre a necessidade de indicação de um profissional legalmente habilitado pelo CREA-SP para o desempenho das atividades de exploração, produção e beneficiamento mineral; considerando que a empresa Rio das Conchas Mineração Ltda., em 02/06/2021, através da notificação nº 1.141/2021 (fl. 38), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita da falta de registro neste Conselho. Em 24/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2.025/2021 (fls. 41 e 42), tendo por interessada a empresa Rio das Conchas Mineração Ltda., uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de extração de argila e beneficiamento associado, conforme apurado pela fiscalização e na decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas datada de 12/04/2021; considerando que a interessada, em 12/07/2021, protocolou recurso no qual informou que a empresa optou por se registrar, frente ao CFT — Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e, indicar o Técnico em Mineração Josué Alves dos Santos para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa e solicitou o cancelamento da solicitação de registro e anotação de responsabilidade técnica frente ao CREA-SP. Citou a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que diz em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por fim, citou a Resolução nº 104, de 15 de julho de 2020, do CFT que diz respeito às atribuições dos técnicos industriais com habilitação em mineração. Por fim, informou que a empresa se encontra registrada no Sistema CFT/CRT desde 17/05/2019 (fls. 44 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em 13/09/2021, através da Decisão CAGE/SP nº 104/2021 (fl. 58), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2.025/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada, devendo a fiscalização autuar a interessada também por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, se constatar que continua a desenvolver atividades de extração de argila, sem profissional legalmente habilitado neste Conselho, em processo próprio; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 59 a 63), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 64 a 66, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando que a seguir transcrevemos o recurso apresentado: “Dos fatos históricos: Em 27/09/2018, a empresa solicitou o seu registro no CREA — Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, - protocolo nº 127062, com anotação de Responsabilidade Técnica, do Técnico em Mineração — Josué Alves dos Santos, até então registrado no CREA. Posteriormente, houve desvinculação dos Técnicos Industriais do Sistema CREA/CONFEA, com a criação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do CFT — Conselho Federal dos Técnicos industriais. Após a criação do novo conselho, a empresa optou por se registrar, frente ao CFT — Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e, indicar o Técnico em Mineração para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades da empresa, e solicitou o cancelamento da Solicitação de Registro e Anotação de Responsabilidade Técnica, frente ao CREA, qual a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em sua Decisão CAGE/SP nº 36/2021, posicionou-se de forma contrária, indeferindo o pedido, alegando que a criação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018; não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, culminando no Auto de Infração nº 2025/2021. Das justificativas: Quanto ao argumento de que a Lei Federal 13.669/2018 que criou o CFT não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial, merece destaque a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e diz, em Art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das Diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a • terceiros. Reparem a redação fala em ENTIDADES COMPETENTES e DIVERSAS PROFISSÕES, não se restringindo a uma única entidade fiscalizadora nem a uma única profissão. Neste ponto, argumenta-se que o CFT é a entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão do Técnico em Mineração, que anteriormente estava abarcado pelo CREA/CONFEA. Nota-se também que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) por ocasião da instituição do Sistema CAU/BR, foi criado o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação profissional dos Técnicos Industriais. Neste sentido vide o disposto no artigo 8º inciso XVI, e artigos 17, 18 e 19, todos da Lei nº 13.639/2018, bem como a Resolução CFT nº 055/2019, que dispõe sobre o TRT, documento emitido por profissional registrado no Sistema CFT/CRT com a mesma equivalência e eficácia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada perante o Sistema CONFEA/CREA. A atribuição ao Técnico em Mineração, de se responsabilizar-se tecnicamente por empresas que desenvolvam atividades de mineração, já foi conferida pelo CREA, deixando, portanto, a atribuição de ser exclusivamente reservada ao profissional de engenharia ou geologia. Uma decisão contrária agora, fere o princípio do DIREITO ADQUIRIDO, cujo exercício não pode ser obstado inclusive por vontade de Lei, previsão dada conforme disposição no art. 6º, §2º do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Atualmente, a Resolução n.º 104, de 15 de julho de 2020, do CFT, que diz respeito às atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, diz expressamente em seu art. 4.º que o Técnico em Mineração pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas que efetuem extração mineral e beneficiamento a céu aberto ou subterrâneo, desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

forma, os Técnicos em Mineração não perderam competências, prerrogativas e atribuições técnicas, inclusive dadas pelo CREA, devido a desvinculação do sistema CREA/CONFEA e migração à um novo Conselho de Classe. Pois bem. No caso em tela, a empresa, esta regularmente registrada no Sistema CFT/CRT, desde, 17/05/2019, com objeto social, código e descrição da atividade econômica principal, 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado. Do pedido: Diante ao exposto, considerando o entendimento de que a responsabilidade técnica por empresas que desenvolvem atividades de mineração, deixou de ser atribuição exclusiva e reservada ao profissional de nível superior, qual a responsabilidade de fiscalização é do sistema CONFENCREA e considerando que foi criado o Conselho Federal do Técnicos Industriais — CFT para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA, qual a Rio das Conchas Mineração Ltda., encontra-se devidamente registrada. Ver arguir e requerer. O deferimento deste pedido e não autuação nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966”; considerando Legislação pertinente: I - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. II - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. III - Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando tratar-se da empresa Rio das Conchas Mineração Ltda. que tem como objeto social a extração de argila e beneficiamento associado, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades infringindo a Lei 5.194, artigo 59; considerando que foi lavrado o Auto de Infração no 2.025/2021 (fls. 41 e 42), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de extração de argila e beneficiamento associado, conforme apurado pela fiscalização e na decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas datada de 12/04/2021; considerando que o recurso interposto junto ao Plenário do CREA é rigorosamente igual ao recurso apresentado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, sem que fosse apresentado qualquer notícia ou fato novo que justificasse a reforma da decisão anterior; considerando a Lei 5.194/1966 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco os artigos 7, 8, 9 e 59 e seu parágrafo 1º; considerando a Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, da qual destaco os artigos 3 e 8; e finalmente considerando a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 do Confea, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional,

VOTO: 1 - Pela manutenção do Auto de Infração no 2.025/2021; 2 – Que a fiscalização do CREASP, mantenha a exigência de apresentação de profissional legalmente habilitado neste conselho, para a atividade de extração de argila e beneficiamento associado.

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: SF-001785/2021

Interessado: Wittenstein do Brasil
Engenharia Mecânica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcos Serinolli

CONSIDERANDOS: que trata de Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que apresentado a ART de nº 28027230180138823 (fl. 2) pelo Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em Edificações Nelson Parise Junior em 14/02/2018 contratado pela interessada no referido processo; considerando Relatório da fiscalização da UOP Itapeva onde se verifica que o objeto social declarado “Serviços de engenharia, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial...”: Ficha cadastral da JUCESP datada de 07.04.2021 (fls04 e 05); CNPJ da empresa onde se verifica as mesmas atividades cadastradas na JUCESP; considerando Auto de Infração nº 1239/2021, lavrado em 12.04.2021 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, haja vista estar sem registro neste Conselho e estar constituída desde 09.01.2012 para executar “SERVIÇOS DE ENGENHARIA”, ativa e apta a exercer atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que apesar de as folhas 12 e 13 a citada empresa ter protocolado em 22/04/2021 defesa que alega que pelo entendimento da mesma ela não seria obrigada a ter registro no Conselho; considerando que a atividade básica da empresa é a comercialização de peças para máquinas e equipamentos industriais apesar de possuir como uma de suas atividades sociais “prestação de serviços para a engenharia mecânica e vegetal especialmente para sistemas de acionamento eletromecânico “ conforme seu contrato social; considerando que a empresa não presta serviços de engenharia há pouco menos dois anos e que a atividade é a do comércio de peças para máquinas e equipamentos industriais, atividades não prevista no rol do artigo 7º da Lei nº 5.194/66; considerando que o “Art. 59 da Lei nº 5.194/66 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa Lei, só poderão iniciar as suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a empresa interessada (WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECÂNICA LTDA) realiza propaganda (fls. 17 A 23), exibindo que a mesma “oferece suporte a clientes em uma gama de setores, incluindo máquinas de usinagem e máquinas de embalagens”. Exibindo fotos de equipamentos de transmissões, controles dispositivos de posicionamento e sistemas mecatrônicos de alta precisão, líder em tecnologia no setor de transmissões,

VOTO: em concordância com a CEEMM, ou seja, pela obrigatoriedade de registro da empresa e pela manutenção do Auto de Infração nº 1239/2021 e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: SF-002488/2021 V2

Interessado: Plena Terceirização
de Serviços Eireli

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Gelson Pereira da Silva

CONSIDERANDOS: que trata de denúncia encaminhada pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, por realização de corte ilegal e não autorizado de árvore realizado com a utilização de equipamentos da denunciante, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 27/2022, da Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 10/03/2022 “DECIDIU; aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 260 à 263, pelo não acatamento da denúncia em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, e arquivamento do processo; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: - Lei n.º 5.194/66: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1002/02, do Confea: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.; considerando que, em 24/05/2021, a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli protocolou denúncia (fls. 02 a 14) na qual se destaca: - a empresa recebeu denúncia de que por volta das 16h30 do dia 18/09/2020 alguns de seus colaboradores contribuíram para o corte ilegal e não autorizado de árvore; - esses colaboradores se dirigiram ao logradouro Rua Petrobras nº 194, no Bairro Vila Antonieta, e efetuaram corte de tronco localizado na via pública. Esse tronco foi depositado no caminhão Munck da equipe de poda, de placa FOJ 3763, locado à empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli para executar serviços de poda e remoção de árvores; - verificou que não havia autorização/solicitação de serviços de poda ou corte de árvore e tronco, já que estes documentos são necessários para a realização da atividade; - apurando os fatos, constatou que os equipamentos e maquinários da empresa não eram guardados em espaço locado para tal finalidade e foi esclarecido que por ordem da engenheira não se guardava nada lá e sim dentro dos veículos, o que entende que possa ter possibilitado a outros episódios de serviços denominados “por fora”; - que desligou todos os envolvidos inclusive a Eng. Agr. Lucinete Louback Santana responsável pela equipe que praticava o ato; - que como responsável pela equipe a Eng. Agr. Lucinete Louback Santana contribuiu para o corte ilegal uma vez que descumpriu obrigação de conferir ao final da jornada de trabalho as equipes, equipamentos e materiais, ou seja, ao que tudo indica em evidente conluio com os funcionários possibilitou que o caminhão não retornasse para a base as 16h, ao final do expediente da equipe, tendo o caminhão se dirigido (confirmado pelo GPS e monitoramento ao local dos fatos, cito Rua Petrobras; - que Eng. Agr. Lucinete Louback Santana era líder de equipe e por tal condição, era sabedora da necessidade e das ordens da guarda do maquinário utilizado na prestação de serviços, desincumbiu-se de suas atribuições, quanto não realizou, tampouco, diga-se de passagem, fiscalizou, a referida guarda, agindo com negligência, imprudência imperícia no desempenho de sua atividade profissional; - que deveria a Engenheira, visto sua atribuição, certificar-se da correta guarda de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

maquinário, que constatado em averiguações, não estavam sendo cumpridas nos dias de semana e finais de semana por seu subordinados, digo, Equipe, o que somente corrobora a hipótese de tais atos possivelmente sido perpetrados em outras datas, em total desrespeito a Lei ambiental; considerando que foi anexado à denúncia os seguintes documentos: - Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 16 a 19); - Ficha de Registro da empregada Lucinete Louback Santana (fl. 20); - Contrato de Experiência da empregada Lucinete Louback Santana (fls. 21); - Aviso de Dispensa por Justa Causa da empregada Lucinete Louback Santana (fls. 22 e 23); - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da empregada Lucinete Louback Santana (fls. 24 a 26); - Ficha de registro do empregado, Operador de Motosserra Carlos Barreto Mota (fl. 27); - Contrato de Experiência do empregado Carlos Barreto Mota e prorrogação da experiência (fls. 28 a 30); - Aviso de Dispensa por Justa Causa do empregado Carlos Barreto Mota (fls. 31 e 32); - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado Carlos Barreto Mota (fls. 33 a 35); - contrato de Locação de Veículo caminhão Ford placa HTG3074 (fls.36 e 37); - Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Eduardo Antonio Freire, locador do veículo caminhão Ford, placa HTG3074 (fls. 38); - Rescisão contratual de locação de veículo do caminhão Ford placa HTG3074 (fls. 39 e 40); - Denúncia da realização do serviço ilegal recebido pela empresa via Whatsapp enviada pela pessoa identificada como Jose Roberto Fotografia Prefeitura (fls. 41 a 47); - Informação do Portal de Transparência de que o Sr. José Roberto dos Santos é Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de São Paulo (fl. 48); - Foto da remoção do tronco (fl. 49); - Ficha Diária de Presença (fl. 50); - Ficha Diária de Produção (fl. 51); - Livro de Ordem - Anotações do desenvolvimento da obra ou serviço – ART 28027230200122567 (fl. 54); - Inquérito policial e Processo Judicial (fls. 55 a 194); - Declaração da testemunha José Carlos da Silvana Policia Civil do Estado de São Paulo (fl. 195); - Termo de Declarações de Paulo Troise Voci na Policia Civil do Estado de São Paulo e Contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa denunciante (fls. 197 a 204); considerando o Resumo de Profissional (fl. 206), a denunciada Lucinete Louback Santana está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições da do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e não possui Responsabilidades Técnicas Ativas; considerando que em 08/07/2021, a Eng. Agr. Lucinete Louback Santana, através do ofício nº 132/21 – UGI – LESTE (fl. 209) foi notificada para no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia; considerando a profissional denunciada, protocolou manifestação (fls. 212 a 250) em 26/07/2021 da qual destacamos: - que na data do episódio narrado na denúncia estava prestando serviços na regional Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão, quando teve que se ausentar da equipe forçosamente pela empresa para elaboração de vistoria de árvores (elaboração de laudos), sabe-se que o engenheiro responsável pela execução dos serviços não pode em momento algum evadir-se do local de trabalho, ainda sim sendo perigoso e envolvendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

máquinas e ambiente, porém, a empresa a obrigava a isso (infringindo o código de ética que tanto preza) para economizar com a contratação de outro profissional somente para a elaboração desses laudos; - que naquele dia teve que laudar vários exemplares arbóreos e quando retornou ao local deixou a equipe executando a remoção por supressão, deparou com um conflito entre munícipes e colaboradores. Os funcionários haviam removido um exemplar morto (com autorização e ordem de serviço), cortaram “bolachas” fatias do tronco da árvore e estavam vendendo, a venda causou tumulto e revolta de alguns, de imediato levou o ocorrido ao RH e diretoria da empresa (anexa o documento); - que o único treinamento fornecido pela empresa, desde a sua contratação até a sua dispensa, foi realizado em 2019, durou meio período e tratava do uso de EPI, primeiros socorros e trabalho em altura; - que muitos podadores são treinados dentro das próprias equipes a mando da diretoria da empresa para economizar com contratação de profissionais; - que nunca realizou ou permitiu que funcionários sobre sua responsabilidade executassem serviços ditos “por fora” ou ilegais; - que nunca foi advertida ou recebeu reclamações por qualquer motivo; - que o “galpão” que a empresa diz ter alugado para a guarda de materiais e equipamentos, na realidade era um quarto que ficava na base do estacionamento da subprefeitura sem nenhum tipo de estrutura física e com parte do teto aberta, onde todos tinham acesso a inclusive o proprietário do local que usava deste mesmo espaço para acomodar coisas velhas e sem uso. Este local era sujo, não havia nenhum tipo de higiene era empestado de ratos que urinavam sobre as ferramentas e máquinas. Sabe-se que fezes e urinas de roedores podem ocasionar sérios riscos a saúde. Por isso eram realizadas diversas reclamações a empresa e em especial para a Sra. Amanda Sequeira Voci (filha do Sr. Paulo Troise Voci, proprietário da Plena e intitulada chefe dos engenheiros) sobre a falta de segurança e do problema com os roedores, sem retorno plausível éramos obrigados a continuar a utilizar o local. Mas desde o dia 22/10/2019, as máquinas (motosserras e motopodas) não eram guardadas no local locado em detrimento ao furto de pneus de estepe envolvendo os veículos da própria empresa que ficavam estacionados no local, por determinação da Eng. Amanda as máquinas passaram a ser guardadas dentro das vans e as chaves dessas ficavam e posse dos seus condutores: Sr. Divaldo Marozzi e Antonio Caetano de Souza. - que a determinação partiu da própria empresa e da Eng. Amanda responsável pelos contratos, como pode a empresa fundamentar que ela determinou alguma coisa? - que nenhum engenheiro contratado podia determinar algo sem solicitar e ter autorização expressa da Sra. Amanda; - que as máquinas e ferramentas eram conferidas ao sair e ao chegar a base, e que a responsabilidade dela se limitava ao início e ao término da jornada de trabalho que neste período era as 6h às 15h de segunda a sexta e aos sábados das 6h às 11h, horário determinado em face da Pandemia; - que a denúncia apresentada pela empresa relata que o serviço teria sido executado por volta das 16h30, portanto 01h30 minutos após ter deixado a equipe, máquinas (trancadas dentro da van) e ferramentas na base e ter encerrado sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jornada de trabalho. Portanto não tinha obrigação de passar noites velando máquinas e equipamentos e ainda responsabilizar-se por atos de funcionários, a responsabilidade por ter um local seguro para a guarda de veículos, máquinas e ferramentas e todas de responsabilidade da empresa, ressalto que minha responsabilidade/liderança sobre equipe e tudo que usava iniciava-se e encerrava-se ao término de cada jornada diária de trabalho; - que a empresa alega que teve seu contrato de prestação de serviços prejudicado, mas não apresenta nenhuma documentação referente a esta alegação; - que a partir de determinado momento com a abertura da legislação trabalhista sua contratação para a empresa era tratada apenas como “custos” sem se quer olhar os resultados; - que o acontecimento foi cômodo e aproveitando-se dele e de total má-fé, a empresa encerrou o seu contrato de trabalho emitindo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – Demissão por justa causa, sem elucidação dos fatos, sem diálogos e o mais pesado de tudo sujando a sua imagem profissional perante a sociedade e o mundo empresarial; - que a Eng. Amanda imprimiu as fls. 02 do livro de ordem, dela (profissional denunciada), atrelado a ART nº 2802730200122567 e as assinou indevidamente, bem com as fichas de presença e as de produção, entende que a Eng. Amanda somente poderia assinar o livro de ordem se ele fosse dela, atrelando a uma ART dela, e não assinar um livro de ordem atrelado a uma ART de outro profissional; - que após a empresa receber a notificação relativa ao processo trabalhista que ela move contra a empresa, pois se sentiu lesada e recorrer a seus direitos trabalhistas que não recebeu, como forma de punição a empresa apresentou esta denúncia perante o CREA SP; - que ressalta que nunca teve conhecimento, nem participou ou agiu de conluio com qualquer pessoa para a realização de serviços “por fora” ou ilegais; - por fim pede que a defesa seja analisada e que sua conduta ética, moral e trabalhista continue como sempre ilibada; considerando que em 10/03/2022, a Câmara Especializada de Agronomia, através da Decisão CEA/SP nº 27/2022 (fls. 264 a 269), decidiu pelo não acatamento da denúncia em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana e arquivamento do processo; considerando a notificada da decisão (fl. 271), a empresa denunciante interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 279 a 286, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 287); considerando o presente processo recebido para análise e manifestação da Plenária e considerando o recurso apresentado pela parte interessada,

VOTO: pelo NÃO ACATAMENTO DA DENÚNCIA E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, em face da Eng. Agr. Lucinete Louback Santana.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: SF-000363/2021

Interessado: Luiz Mauricio Damato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Francisco Trevizane

CONSIDERANDOS: que trata de Análise Preliminar de Denúncia, por alegação de procedimento irregular na emissão de ARTs; considerando que os autos foram devidamente instruídos, com os documentos necessários para perfeito conhecimento dos fatos; considerando que relata o Eng. Jean, (fls. 02-03), em sua denúncia, informando que “ fui responsável técnico pela empresa Fechaduras Combate, CNPJ 07.886.485/0001-01 até setembro/2019. Todas as obras realizadas até essa data foram por mim realizadas. Hoje, como responsável somente da empresa Advancis Max, CNPJ 07.018.110/0001-20, estamos participando de licitações públicas e fomos surpreendidos com a apresentação de ARTs e CATs, emitidos em nome da Fechadura Combate, de obras realizadas com datas antes da entrada do novo responsável técnico Eng. Damato, CREASP 5070334413, o que ocorreu somente em 06.11.2019. Sendo assim, obras por mim realizadas, que fazem parte do meu acervo técnico, estão sendo indevidamente atribuídas a outro engenheiro, que nunca participou de nenhuma dessas obras. O CREASP está gerando Arts e Cats em nome dele. Seguem anexos: a denúncia realizada, as Arts e Atestados das obras DERSA e IMESC, que foram por mim realizadas, assim como as minhas ARTs do DERSA e IMESC”. Em complemento à Denúncia continua seu relato “.... Analisando melhor os atestados da Combate, ref. as obras DERSA e IMESC (as quais seguem anexos novamente), me chamou a atenção que na ART do DERSA, consta que esta ART é substituição retificadora de uma ART anterior que é minha, isso não me parece certo. Além disso, em ambas Arts (DERSA e IMESC) constam que as atividades técnicas executadas pelo Eng. Damato são: Assistência na Instalação, Treinamento e Execução da obra, o que não é verdade! Primeiro porque ele não foi meu assistente na execução dessas etapas, segundo porque o período que ele informa em ambas ARTs se iniciam antes dele ser o Responsável Técnico da Combate e terceiro porque a participação técnica dele não foi individual, já que ele deu assistência, não tendo sido o responsável por essas etapas. Na CAT do Dersa, consta a observação do período em que o Eng. Damato inicia sua participação. Na Cat do IMESC não consigo ver o período em que o Eng. Damato atuou. Além disso, o Eng. Damato não pode ter sido assistente de obras em que ele não participou. Ou ele foi o responsável (o que não ocorreu) ou ele só pode constar como responsável a partir do momento em que ele entra na empresa Fechaduras combate, somente na fase de manutenção dos 2 sistemas”, completou o Eng. Jean. Junto autos, constam as fls. 04 a 11, tratando-se de ART, CAT e Laudo, necessários à análise do processo. Junto aos autos, ainda, constam as fls. 12 a 31, Resumo dos profissionais, ARTs, listagem de processos necessários conforme o contido nos cadastros do CREASP, bem como ARTs de Cargo e Funções dos profissionais, bem como de Obras e Serviços realizados pelos profissionais; considerando que conforme fls. 32 dos autos, foi informado ao Eng. Jean, que a denúncia deu início ao processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

administrativo nº 363-2021. Notificado o Eng. Damato para se manifestar sobre a denúncia (fls. 32), cujo pedido deu a origem ao processo 363-2021. Das fls. 34 a 46 apresentou o Eng. Damato sua manifestação. Em síntese, argumentou que: Todas as obras realizadas pela empresa Fechadura Combate, foram por ele realizadas por ele, a partir de 06.11.2019. Em suas argumentações, o Eng. Jean, relata que em licitações em andamento no mercado de trabalho, a empresa Fechadura Combate juntou ARTs e CATs, onde constava o Eng. Damato como responsável Técnico. Relata ainda que a empresa estaria realizando procedimentos criminosos utilizando em concorrência documentos falsos, e atribuídas ao Eng. Damato, pelo Conselho, de forma ilegal. Em sua defesa, argumenta o Eng. Damato, que pratica e opera com absoluta retidão, com os mais honrados nortes em seus atos perante o Conselho e órgãos públicos, principalmente frente aos trabalhos apresentados ao DERSA e IMESC. Que a partir da contratação pela empresa Fechaduras Combate, passou, o Eng. Damato, ser o responsável técnico por essa empresa. Junta documentos que reforçam suas responsabilidades perante os clientes e trabalhos contratados, tanto junto ao IMESC como junto ao DERSA. Ainda, relata o denunciado, que todos os documentos exigidos para que se emitissem as CATs foram fornecidos pelas empresas contratantes, resultando sua denúncia totalmente vazia de fundamentação. Argumenta o Eng. Damato que, pela denúncia, sugere o Eng. Jean que a empresa Fechadura Combate não tenha efetivamente executado os trabalhos nessas CATs relatados? A empresa Fechaduras Combate, ainda, como demonstra o processo 1032947-33.2020.8.26.0053, teve decisão a seu favor, de forma que continuasse como fornecedor das empresas públicas DERSA e IMESC, não prosperando os argumentos da empresa Advancis, que tem como sócio e responsável técnico, o Eng. Jean, denunciante. Pede, por fim, o arquivamento da denúncia ofertada pelo Eng. Jean, frente aos fatos e documentos juntados e emitidos a favor de Fechaduras Combate e Eng. Damato; considerando que em 24.05.2021 o processo, regularmente instruído, foi encaminhado para a CEEE do conselho; considerando que às fls. 52 consta e seguintes, consta o Parecer do Conselheiro Relator, que após seus considerandos, emitiu o Parecer fundamentando: “Parecer: O denunciante não comprovou a sua denúncia com documentos anexos ao processo, e o que entende ao analisar o mesmo, é que o Eng. Jean Daniel Zuker apenas fez acusações infundadas, visto que: 1. Não possui ARTs dos serviços alegados por ele, tendo sua participação, apenas, como apresenta sua ART de Cargo e Função pela empresa Fechaduras Combate Comercio e Serviços Ltda., período que foi seu funcionário. 2. Os contratos da empresa Fechadura Combate Comercio e Serviços Ltda. com o DERSA e com o IMESC realmente terminaram e terminarão após seu desligamento da mesma. 3. As CATs emitida pelo CREASP, em suas “Informações Complementares”, definem: - Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado vinculado (Obs: para as duas CATs). - O Vínculo do profissional com a empresa contratada iniciou em 06.11.2019 (Obs: para a CAT do DERSA. - O Registro do profissional no CREASP ocorreu em 05.09.2018 (obs: para a CAT do DERSA). Portanto não há que se alegar incoerência na emissão das CATs. O CREASP não pode se responsabilizar pelos “Atestados de Capacidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnica” emitidos pelo DERSA e pelo IMESC. Considerando meu parecer descrito acima:

VOTO: 1. Pela não procedência da denúncia feita pelo Eng. Jean Daniel Zuker contra o Eng. Luiz Mauricio Damato. 2. Pelo Arquivamento deste processo. Às fls. 56 e seguintes, verificamos, resultado da reunião da CEEE:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP	
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	
Reunião Ordinária nº	609
Decisão CEEE/SP nº	713/2021
Referência:	Processo nº SF-363/2021
Interessado(a):	LUIZ MAURÍCIO DAMATO

EMENTA: Dispõe sobre a não procedência da denúncia e o arquivamento do processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida em São Paulo no dia 19 de novembro de 2021, apreciando o processo SF-363/2021 que trata de análise preliminar de denúncia, e

E após as discussões de praxe, decidiu:

“Atestados de Capacidade Técnica” emitidos pelo DERSA e pelo IMESC. Considerando meu parecer descrito acima: VOTO: 1-Pela não procedência da denuncia feita pelo Eng. Jean Daniel zuker contra o Eng. Luiz Mauricio Damato. 2-Pelo arquivamento deste processo.”, **DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui: 1) Pela não procedência da denúncia feita pelo Eng. Jean Daniel Zuker contra o Eng. Luiz Mauricio Damato. 2) Pelo arquivamento deste processo.** Coordenou a reunião o Conselheiro Álvaro Martins. Votaram

considerando que na sequência dos autos, fls. 59 a 62, foi juntado comprovantes de encaminhamento da decisão da CEEE, quanto a denúncia, aos profissionais Eng. Jean e Eng. Damato; considerando que às fls. 62 a 69, o Eng. Jean apresentou seu Recurso ao Plenário, em virtude da decisão da CEEE, contrária a seu pedido, argumentando, dentre eles o seguinte: Argumenta o Eng. Jean que, exerceu as atividades de: execução – instalação – treinamento, nos quantitativos de horas como relatou, nas duas instituições que a empresa Fechaduras Combate prestou serviços objeto das CATs emitidas, no período de 10.08.2015 até 18.09.2019. Reitera que o Eng. Damato, após sua contratação, exerceu as mesmas atividades ali constantes, tal qual, e pelos dados constantes no processo, desde 06.11.2019 e em frente. Às fls. 3 dos autos, relata o Eng. Jean que a ART nº 28.027.230.200.281.314, emitida pelo Eng. Damato, em substituição à ART 28.027.230.191.383.187, se trata de ART emitida pelo denunciante, Eng. Jean, e que fundamenta a CAT 262020000312, de 22.04.2020, à empresa DERSA. Não demonstrou com documentos, bem argumentação de sustentação, essa condição em seus recursos apresentados. Há que se observar que a CAT em favor da empresa Fechaduras Combate Com. Serv. Ltda., foi para os serviços de Assistência, Instalação de equipamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Treinamento e Execução, pelo período de 4 hrs. dia, que compreende o período de 05.09.2019, continuado agora com o Eng. Damato, até a data de expedição dessa CAT, em 22.04.2020, apesar da conclusão do contrato previsto para 10.08.2020, PORTANTO, EM COMPLETO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. Relata ainda, o Eng. Jean, agora com relação a CAT 620200003698, em favor da empresa contratada Fechaduras Combate, que tem como responsável técnico o Eng. Damato, emitida 08.05.2020, pela Contratante IMESC, cuja validade compreende as datas de 01.07.2019 em frente, até a data de 01.01.2022, que teve como responsável técnico o Eng. Damato. Para constar, é importante observar que às fls. 16 dos autos – ART 28.027.230.172.087.592, emitida em 21.06.2017, tendo como contratante a empresa IMESC, foi baixada 26.06.2017, portanto, com os trabalhos concluídos. HÁ QUE SE CONSIGNAR QUE A ÚNICA ART EMITIDA PELO ENG. JEAN, PARA REALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO, CONSTANTE NOS AUTOS, É A DE Nº FINAL 592, CUJO CONTRATANTE FOI A IMESC, EMITIDA EM 21.06.2017 E IMEDIATAMENTE APÓS, EM 26.06.2017, FOI BAIXADA. Nem uma outra do Eng. Jean foi observada nos autos, pela realização de obra ou serviço. Hora, nada impede o Eng. Jean de solicitar, juntando os documentos exigidos, CATs que julgar de direito, pelos seus serviços realizados no período que foi contratado pela empresa Fechaduras Combate. As demais, constantes nos autos, para realização de obra ou serviço, foi da lavra do Eng. Damato, justificando plenamente os fundamentos para as CATs emitidas; considerando que continuando junto aos autos, observamos às fls. 62-A a 69 dos autos, que NENHUM FATO NOVO FOI APRESENTADO, que pudesse modificar as decisões tomadas pelo CREASP, para o caso em questão; considerando que igualmente, das fls. 72 a 84, com as contrarrazões apresentadas pelo Eng. Damato, este não apresentou fatos novos, que pudessem, sob a ótica deste conselheiro, que alterasse igualmente as decisões tomadas até o presente, por todos que se manifestaram junto aos autos; considerando LEGISLAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. Determina a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Decidiu a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009: Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital. Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico. Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR) § 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea. Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017 Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega da proposta. Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs. 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento. Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nota: Esta Resolução 2008, foi substituída pela de Resolução nº 1.137 – abaixo. Determina a RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Art. 14. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. § 2º Quando a execução da obra ou prestação de serviço for objeto de contrato global, situação em que dados como endereço, valor do contrato e quantitativos da atividade técnica contratada são identificados por meio de ordem de serviço específica, a ART de obra ou serviço deverá ser registrada da seguinte forma: a) a ART inicial informará a estimativa dos quantitativos e do valor global do contrato; e, quando forem citados vários endereços da obra ou serviço, o endereço do contratante; e b) a ART vinculada à ART inicial informará o endereço da obra ou serviço, os quantitativos e o valor relativo a cada ordem de serviço específica. Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. § 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica. § 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART. Art. 42. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Art. 43. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário. Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade. Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; V – autenticação digital; e VI – o objeto contratado, se disponível. Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida fundamentada, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas; considerando que o conselheiro da CEEE deu parecer pela não procedência da denúncia feita pelo Eng. Jean Daniel Zuker contra o Eng. Luiz Mauricio Damato; considerando que a Câmara da CEEE, em colegiado, decidiu pelo Arquivamento desse processo de denúncia; considerando que, informados aos Eng. Damato e Eng. Jean da decisão tomada pelo conselheiro, confirmado pelo Colegiado; considerando que o Eng. Jean apresentou Recurso ao Plenário do CREASP, e, conforme seus argumentos recursais, apesar de exercer seus direitos profissionais e institucionais frente às decisões tomadas anteriormente, e ainda, buscando exercer seus direitos no comércio e reservas autorais, AINDA ASSIM, NÃO APRESENTOU FATOS NOVOS; considerando o encaminhamento deste processo a este conselheiro, para análise; considerando que pelo fato de não ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentado fatos novos, que pudessem provocar a reavaliação, ou mesmo, dar nova interpretação das decisões por este conselheiro,

VOTO: pela manutenção da decisão tomada pela CEEE, frente à denúncia formulada pelo Eng. Jean Daniel Zuker, alegando sem comprovação, procedimento irregular do Eng. Luiz Mauricio Damato, reconhecendo sua improcedência, bem como pelo seu arquivamento.

Item 2 – Apreciação do Projeto Piloto Plano Plurianual - PPA 2023/2024 e Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2024.

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: GO-10007/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Projeto Piloto Plano Plurianual - PPA 2023/2024 e Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2024

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta: 1-Referendar

Origem: Diretoria

Relator: Fernando Trizolio Junior

CONSIDERANDOS: que trata do Projeto Piloto Plano Plurianual - PPA 2023/2024 e Orçamento Programa Financeiro para o Exercício de 2024; Considerando a Decisão Plenária PL nº 1394/2021 do Confea que “Aprova o macrocronograma para implantação do novo modelo de gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências”; considerando o Plano Plurianual Crea-SP – PPA 2023/2024 constante do Processo 11170/2022, aprovado conforme Decisões D/SP nº 068/2022 e PL/SP nº 797/2022; considerando a Deliberação COTC/SP nº 060/2023, que na Reunião realizada no dia 14 de junho de 2023, apreciou e considerou cumpridas as formalidades da lei objeto deste processo, o qual apresenta o Plano Plurianual Crea-SP 2023/2024 revisado; considerando o disposto nos artigos 9º, incisos XXIV, XXVI e artigo 101, inciso III, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: 1) aprovar o Plano Plurianual Crea-SP - PPA 2023/2024 revisado; e, 2) À Superintendência Administrativo Financeira.

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de maio de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: GO-2447/2023

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 058/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 058/2023.

Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de maio de 2023 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: GO-2886/2023

Interessado: Mútua-SP

Assunto: Prestação de Contas da Mútua-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 059/2023, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de maio de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei;

VOTO: nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de maio de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 059/2023.